

# A Influência das Redes Sociais no Cenário Político

**Thaysa Luarah Prado Leandro Marinho**

**Dissertação de Mestrado em Direito**

***Especialização em Ciências Jurídico-Políticas***

Orientação: Prof. Doutora Daniela Serra Castilhos

Maio, 2023



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

IMP.GE.84.1

# A Influência das Redes Sociais no Cenário Político

**Thaysa Luarah Prado Leandro Marinho**

**Dissertação de Mestrado em Direito**

***Especialização em Ciências Jurídico-Políticas***

Orientação: Prof. Doutora Daniela Serra Castilhos

Maio, 2023



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

IMP.GE.84.1

**Thaysa Luarah Prado Leandro Marinho**

# **A Influência das Redes Sociais no Cenário Político**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Portucalense Infante D. Henrique para obtenção do grau de Mestre em Direito, especialização em Ciências Jurídico-Políticas, sob a Orientação da Professora Doutora Daniela Serra Castilhos

Departamento de Direito

Maio, 2023

# DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Teosete Prado e José Antônio Leandro, agradeço por todo o amor e carinho e por me possibilitarem sonhar. Agradeço por, mesmo morando em um interior simples do Estado de Sergipe, Nordeste do Brasil, com poucas oportunidades, me mostrarem que, por meio do estudo, eu poderia transformar a minha vida e realizar meus sonhos, o maior deles viajar, conhecer o mundo.

Nesse momento, meu coração é só gratidão, pois pude, por meio dos estudos, realizar meus sonhos, fazer meu mestrado em outro país e transformar o meu caminho.

Rafael, meu amor, você foi mais do que um parceiro, foi meu colega de sala de aula do mestrado. Juntos iniciamos e terminamos esse ciclo, vivemos dos mesmos sonhos e alcançamos as mesmas vitórias. Esta dissertação é dedicada a você, que transformou os anos de mestrado em leveza, oportunidade, vivência, concretização de sonhos e fez tudo parecer tão natural que me fez perceber, no Porto, que você é meu Porto. Obrigada por ser a minha fonte de inspiração e apoio incondicional durante toda a minha jornada acadêmica. Agradeço por estar sempre presente, me incentivando e me motivando a voar mais alto, igual a uma águia.

Ao meu irmão, Tonny Leonardo, agradeço por estar sempre me aplaudindo a cada conquista, torcendo de forma ingênua e despretensiosa por cada sonho que sai do papel. Por ter você, eu sei que nunca estarei sozinha.

A toda a minha família e amigos, agradeço por todo o carinho e apoio que me deram durante os anos de estudo.

Por fim, essa dissertação é dedicada a todos aqueles que acreditam na importância das redes sociais como meio de transformação política.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por cada conquista e por tudo que me permitiu realizar.

Ao Juiz de Direito Dr. Salvino, por toda a oportunidade que me foi dada desde a época de estagiária até os oito anos como Defensora Dativa no Distrito Judiciário de Pirambu/SE, Comarca de Japaratuba/SE. Ter como Mestre um Juiz de Direito por vocação, que vive literalmente para o trabalho, fez toda a diferença, uma vez que, na prática, comecei a acreditar na efetividade da justiça e como o nosso trabalho pode fazer a diferença e pode mudar vidas. Sua confiança em mim foi fundamental para o meu crescimento profissional e acadêmico.

Ao meu marido Rafael Marinho, agradeço por ser o meu alicerce, durante todo o período de estudos. Você é meu Porto e meu incentivo para buscar meus sonhos, porque você alimenta minha alma e nutre os meus sonhos com possibilidades.

Aos meus pais, Teosete Prado, José Antônio Leandro, meu irmão, Tonny Leonardo, e minha avó, D. Selma, representando toda a família, agradeço por acreditarem nos meus ideais. Vocês são minha base, minha raiz, de que tenho tanto orgulho e gratidão. Sair de São José da Caatinga para o mundo me faz acreditar que tudo é possível e que nunca podemos deixar de acreditar nos sonhos que temos, porque eles podem se tornar realidade.

Às minhas amigas Maria Alice, Mariana, Nathalia, Priscila e Suzana, por sempre serem as melhores.

À minha sogra, Maria Dolores, e à minha cunhada, Caroline, por incentivarem a busca por oportunidades e sempre terem acreditado que daria certo. A torcida de vocês foi um combustível para iniciar o mestrado.

À Profa. Dra. Daniela Serra Castilhos, pela orientação que proporcionou a base científica e pela oportunidade de, juntas, termos apresentado publicações de três artigos, financiada pelo Instituto Europeu Jean Monnet, bem como publicação no livro *II Juristech - Estudo Jurídico* sobre inteligência artificial e tecnologia e ter sido coordenadora do congresso, em Santiago da Compostela (Qualis 2021), enriquecendo a minha jornada jurídica e contribuição científica.

À cidade do Porto e aos colegas de curso pelo carinho e experiências compartilhadas.

A todos vocês, meu muito obrigada!

## RESUMO

A influência das redes sociais no cenário político é um fenômeno mundial que coloca em xeque o conceito clássico de Democracia, segundo a teoria tridimensional do Estado. Diante desse fenômeno, o objetivo da dissertação é analisar como ambos caminham em paralelo, sendo ameaçados pela utilização de dados pessoais do cidadão para a finalidade de campanhas políticas, bem como de *fake news* no âmbito da propaganda eleitoral para influenciar a vontade do eleitor e, conseqüentemente, o resultado dos pleitos eleitorais. O objetivo principal do estudo é analisar como essas más práticas digitais comprometem a Democracia e como as legislações eleitorais e de proteção de dados têm se comportado diante dessa ameaça a fim de garantir a lisura do processo eleitoral, discutindo ainda se têm conseguido equilibrar a defesa da Democracia com a garantia da liberdade de expressão assegurada pela Carta Magna. A pesquisa evidencia ainda a relação entre internet e política e analisa as práticas políticas tradicionais e virtuais, mostrando como as plataformas digitais foram ganhando terreno na campanha eleitoral em detrimento da TV, do rádio e outros meios antigos de divulgação.

**Palavras-chave:** plataformas digitais; redes sociais; liberdade de expressão; *fake news*; Internet.

## ABSTRACT

The influence of social networks on the political scene is a worldwide phenomenon that puts in check the classic concept of Democracy, according to the three-dimensional theory of the State. Faced with this phenomenon, the objective of the dissertation is to analyze how both go hand in hand, threatened by the use of the citizens's personal data for the purpose of political campaigns, as well as the use of fake news in electoral propaganda to influence the voter's choice and, consequently, the outcome of the elections. The main objective of the study is to analyze how these bad digital practices influence Democracy and how electoral and data protection legislation has behaved in the face of this threat, in order to guarantee the fairness of the electoral process, also discussing whether they have managed to balance the defense of Democracy with the right to freedom of expression guaranteed by the Magna Carta. The research also highlights the relationship between internet and politics and analyzes traditional and virtual political practices, showing how digital platforms have been gaining ground in the electoral campaign to the detriment of TV, radio and other traditional means of dissemination.

**Keywords:** digital platforms, social networks, freedom of expression, Fake News, Internet.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1 A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS .....	5
1.1 Estado Democrático de Direito .....	6
1.2 Democracia Representativa .....	8
1.3 A proteção dos dados pessoais como direito fundamental .....	10
2 O PAPEL DA INTERNET NAS CAMPANHAS ELEITORAIS .....	21
2.1 A evolução da Internet e seu impacto na sociedade .....	21
2.2 As redes sociais e seu impacto no comportamento do indivíduo .....	24
3 O IMPACTO DAS <i>FAKE NEWS</i> NAS ELEIÇÕES .....	35
3.1 Responsabilização das plataformas digitais pelas <i>fake news</i> .....	43
4 ASPECTOS LEGISLATIVOS .....	49
4.1 Aplicação da LGPD ao tratamento de dados para finalidade eleitoral .....	53
4.2 Legislação eleitoral que regula o uso da internet no Brasil .....	62
CONCLUSÃO .....	72
REFERÊNCIAS .....	75

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados
AOL	America Online
BBS	Bulletin Board System
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
GDPR	General Data Protection Regulation
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCT	Ministério de Ciência e Tecnologia
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PT	Partido dos Trabalhadores
RNP	Rede Nacional de Pesquisa
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
USP	Universidade de São Paulo
WWW	World Wide Web

# INTRODUÇÃO

O estudo dos conceitos de Estado, Estado Democrático de Direito e Democracia Participativa está diretamente relacionado com a Teoria Política do Estado, amplamente estudada pela doutrina clássica e que traz à baila a teoria finalística do Estado, que visa, dentre outros aspectos, a estudar a finalidade do governo dentro de um determinado Estado.

Partindo-se dessa premissa, nota-se que é na feição política do Estado, não da jurídica, nem da social, que se insere o conceitos de democracia representativa.

Segundo esta visão, o Estado Democrático é um meio para a consecução de um fim, que é atender aos anseios do cidadão, e não apenas uma instituição nacional. Daí a importância da democracia na representação política no Estado moderno, na lição do ilustre professor Sahid Maluf.<sup>1</sup>

O Estado moderno, pelo aperfeiçoamento dos meios de comunicação, superou os obstáculos do número e da distância, colocando em pleno funcionamento o mecanismo das representações, mantendo contato imediato com as imensas populações, a tal ponto que se chega a conceber a formação de Estados continentais e até mesmo de um Estado mundial.

Assim, o Estado constitucional da democracia representativa é um Estado no qual se busca levar a cabo, em proveito da cidadania, as normas constitucionais, segundo os ensinamentos de Paulo Bonavides, ou seja, é um Estado vinculado ao Direito.<sup>2</sup>

Em outras palavras, na lição de Alves, Castilhos e Xavier:

O Estado subordinado ao Direito é um Estado juridicamente vinculado em nome da autonomia individual, ou seja, o Estado de direito, para ser efetivo, necessita admitir que é um Estado liberal de direito. Portanto, deve contrariar a ideia de Estado que tudo regula e compreender que o Estado de direito perfila como um Estado que impõe limites, que restringe as ações em defesa da ordem e segurança públicas. Dessa forma, é possível afirmar que direitos fundamentais, como, por exemplo, os de liberdade e propriedade, não decorrem de uma simples declaração de limites determinada pela vontade política de um país, mas sim, do respeito no âmbito da liberdade individual.<sup>3</sup>

O presente estudo destaca a liberdade de expressão e a proteção de dados pessoais como direitos fundamentais que devem ser respeitados para garantir a lisura do processo eleitoral e a efetividade da democracia representativa.

Neste contexto, a democracia representativa, segundo Fábio Vasques, corresponde à forma de governo na qual as pessoas são chamadas a participar da vida política do país e as eleições são o mecanismo pelo qual a democracia é posta em prática.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 39. ISBN: 9788502068513.

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do Estado*. 11ª edição revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 638. ISBN: 9788539204052.

<sup>3</sup> ALVES, Dora Resende, CASTILHOS, Daniela Serra e XAVIER, Ana Maria Campos. O Estado de Direito e a sua violação na Hungria. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca* [em linha]. Franca, v. 16, n. 2, dez. 2021 [Consult. 12 jan. 2023]. ISSN 1983-4225. Disponível em <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1319/pdf>.

<sup>4</sup> VASQUES, Fábio. Democracia participativa e exercício do direito ao voto. *Direito Eleitoral* [em linha], 05 fev. 2017 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10051/Democracia-participativa-e-exercicio-do-direito-ao-voto>.

Ora, as eleições são esse mecanismo essencial para a emanção da vontade do povo, que escolhe o representante por meio do exercício do direito ao voto, daí a importância da lisura do processo eleitoral, pois esse se traduz como o exercício do direito fundamental à democracia. Paulo Bonavides entende que a democracia é “o mais valioso dos direitos fundamentais”<sup>5</sup> e, nesse sentido, preleciona que a democracia é conceituada como:

Aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo.<sup>6</sup>

Diante dessa percepção, qualquer distorção no processo eleitoral pode acarretar uma crise no exercício da democracia representativa. Décadas atrás, em 1993, ao se referir ao sistema de democracia participativa, Bonavides já identificava uma crise no processo democrático provocada pela falha na comunicação: “Tal sistema, a meu ver, tem implicado uma ruptura entre Estado e sociedade, entre o cidadão e seu representante, entre os governantes e os governados [...]”. O autor ainda conclui que a “[...] democracia participativa se concretiza por meio de mecanismos de exercício direto da vontade geral e democrática, vindo a restaurar e a repolitizar a legitimidade do sistema [...]”.<sup>7</sup>

No entanto, era inimaginável que, décadas depois, o fenômeno da transformação digital, a evolução da Internet e as consequências sociais advindas desses fenômenos agravariam ainda mais esse “problema de comunicação”, pois a Internet, as redes sociais e os aplicativos de mensagem alteraram a forma como as pessoas se comportam e se relacionam, uma vez que servem de fonte de informação em diversas áreas, inclusive em questões políticas, e, por esse motivo, tornaram-se alvo de campanhas políticas visando a atingir o eleitorado e a fazê-lo formar a sua opinião a favor ou contra determinado candidato.

Como não poderia ser diferente, esse novo comportamento influenciou diversos aspectos da vida moderna, impactando profundamente as campanhas eleitorais, uma vez que a Internet e as redes sociais passaram a ser um importante canal de comunicação entre eleitores e candidatos, sobressaindo aos métodos tradicionais, como a propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão, que, durante muitos anos, foi o principal canal de comunicação, com poucas possibilidades de inovação e interação do eleitor.

Neste contexto, o surgimento da Internet e das redes sociais influenciou profundamente o cenário político, e diversas práticas questionáveis, do ponto de vista

---

<sup>5</sup> CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo. Teoria da democracia participativa: análise à luz do princípio da soberania popular. *Revista Jurídica* [em linha] Brasília, v. 9, n. 87, pp. 25-34, out./nov., 2007 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/280/269/575>.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. *A Constituição aberta*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 13. ISBN: 85-85365-96-2.

<sup>7</sup> BONAVIDES, ref. 6, p. 25.

moral e jurídico, passaram a ser utilizadas pelos candidatos em diversas partes do mundo para consecução da sua finalidade, que é obter a eleição para o cargo eletivo para o qual se candidataram.

Esse tema ganhou importância mundial após escândalos e denúncias em nível global, que apontavam para a manipulação dos dados pessoais dos eleitores, notadamente nas redes sociais mais utilizadas, para direcionar o voto desses usuários, bem como a disseminação em massa de notícias falsas (*fake news*), com o mesmo objetivo, afetando sensivelmente os direitos fundamentais, o processo eleitoral e a democracia.

No entanto, o fenômeno das *fake news* não é novo, pois a propagação de notícias falsas surge concomitantemente ao uso da retórica política. O que vem se modificando é a potencialização dos efeitos nefastos dessa prática com o uso da tecnologia, sobretudo a inteligência artificial e os algoritmos, que são capazes de capturar e filtrar dados, permitindo o direcionamento e a manipulação de informações com finalidade eleitoral.

Atualmente, há um consenso da sociedade em compreender que vivemos em uma economia impulsionada pelos dados. Não é raro ouvir do senso comum que “os dados pessoais são o novo petróleo”. Há, portanto, uma percepção generalizada do quanto a tecnologia influenciou na coleta e tratamento dos dados pessoais, inclusive para finalidade de realização de campanhas eleitorais. As campanhas têm a missão de realizar uma comunicação eficaz com eleitores, utilizando para isso todos os meios possíveis, inclusive as redes sociais, aplicativos etc.

Informações sobre o perfil dos eleitores sempre foram necessárias para direcionar esforços, e o uso de tecnologias que otimizam essa tarefa são um ganho de tempo e aumentam muito as chances de êxito. O desenvolvimento de tecnologias de tratamento de dados pessoais cada vez mais complexas e sua inclusão nas campanhas eleitorais têm se tornado uma realidade mais presente a cada eleição.

Nesse cenário, aprofundando-se no tema, é possível ter uma ideia da amplitude e complexidade do tema Internet versus eleições, uma vez que não se trata apenas da rede mundial de computadores, ou redes sociais, ou ainda aplicativos e plataformas digitais, mas sim do avanço dos mecanismos de inteligência artificial e sua capacidade de análise de milhões de dados, sendo utilizados para manipular, influenciar e direcionar conteúdos com finalidade eleitoral.

As práticas que vêm sendo utilizadas começam a vir à tona e causar um forte impacto na sociedade, fazendo com que os três poderes se movimentem amplamente no sentido de regular essas questões, por meio da criação de normas, julgados, cartilhas e regulamentos, visando a regular o uso da Internet e dos dados pessoais para finalidade

eleitoral. Esse movimento é intenso e jamais foi visto em outras épocas ou outras temáticas, abrangendo todos os poderes da república, que empenham esforços regulatórios visando a identificar, coibir e punir tais práticas.

Estamos vivendo um momento histórico de mudança de cultura de proteção de dados pessoais, privacidade e liberdade de expressão, em que a ponderação entre eles é uma árdua tarefa da qual depende a preservação da lisura do processo eleitoral e do Estado Democrático de Direito. Nunca antes na história do Brasil houve um esforço tão concentrado entre os poderes da República, em cooperação com as empresas privadas responsáveis pelas plataformas digitais, para evitar danos sociais decorrentes de práticas ilegais e imorais.

Além disso, será demonstrado o quanto a regulamentação sobre o tema está se tornando mais extensa, robusta, detalhada e complexa, a fim de abarcar todas as situações em que os infringentes da Lei n. 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), possam incorrer, visando a responsabilizá-los de maneira ampla pelos danos causados aos eleitores e ao processo eleitoral como um todo, com previsão de pesadas multas e outras penalidades.

O objetivo geral deste trabalho é propor uma reflexão sobre a democracia a partir do conceito de Estado elaborado pela doutrina clássica, passando pelo conceito de Estado Democrático de Direito e sua consagração na Carta Magna brasileira, sobre o impacto das transformações provocadas pela Internet e pelas redes sociais no cenário político no Brasil, e sobre como a legislação infraconstitucional tem se comportado em relação ao tema.

O objetivo específico consiste em analisar, de maneira ampla, o impacto que o fenômeno da transformação digital, que engloba o uso da Internet, das redes sociais e dos aplicativos, bem como das tecnologias de tratamento de dados pessoais, exerce sobre os eleitores e, conseqüentemente, sobre o processo eleitoral como um todo. Analisam-se ainda os riscos à democracia que decorrem do uso ilegal e antiético das novas tecnologias para manipular dados e obter êxito no processo eleitoral, ainda que isso viole direitos fundamentais e cause distorções no processo eleitoral, afetando a sua lisura.

Considerando assim os objetivos gerais e específicos para a análise da questão proposta, fazendo uso dos métodos explicativo e descritivo, adotar-se-á uma abordagem de pesquisa qualitativa, que envolve uma pesquisa teórica e bibliográfica da doutrina e jurisprudência atuais, artigos científicos, documentos legais, tais como leis, regulamentos, sobretudo as novas normas técnicas elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca do tema.

# 1 A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

O conceito de Estado é datado do século XV e, embora tenha sido alvo de inúmeras classificações, enquanto objeto de estudo, é associado desde o século XVI ao conceito de sociedade política dotada de características bem definidas, que cria regras de convivência, segundo ensina Dalmo Dallari:

A denominação Estado (do latim *status*, estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em "O Príncipe" de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, *stato di Firenze*. Durante os séculos XVI e XVII, a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. Na Espanha, até o século XVIII, aplicava-se também a denominação de estados a grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poder jurisdicional. De qualquer forma, é certo que o nome Estado, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos para alguns autores que não admitem a existência do Estado antes do século XVII.<sup>8</sup>

No entanto, segundo Dallari, o mais importante não é o nome que se dá a essa forma particular de arranjo social. O importante é que o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas. Há um consenso na doutrina de que o Estado é, na sua essência, a designação a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência entre seus membros.

Jellinek<sup>9</sup> afirma que o povo tem no Estado uma dupla função: enquanto objeto do poder do Estado, seus integrantes são sujeitos de deveres, subordinados a comandos e determinações estatais. Enquanto membros do Estado, seus integrantes, pelo contrário, são sujeitos de direito.

Nota-se que, embora muitas teorias tenham sido delineadas ao longo dos séculos para explicar a evolução histórica do Estado, desde o Estado antigo, passando pelos Estados grego, romano e medieval, até o conceito de Estado moderno, a feição política esteve associada a este conceito desde os primórdios como uma das suas principais finalidades, sendo que alguns autores, como Groppali, sustentam que a finalidade é o elemento essencial do Estado<sup>10</sup>.

Em consonância com este entendimento, tem-se a lição de Castro<sup>11</sup>:

De acordo com sua finalidade, podemos distinguir duas espécies de sociedades: a) sociedades de fins particulares - têm finalidade definida, voluntariamente escolhida por seus membros e; b) sociedades

<sup>8</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 22. ISBN: 8502007685.

<sup>9</sup> JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 304-305. ISBN: 9786071611825.

<sup>10</sup> GROPPALI, Alexandre. *Doutrina do Estado*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 54.

<sup>11</sup> CASTRO, Larissa. Teoria geral do Estado. *Página do docente no site da PUC-GO* [em linha], Goiânia, [sem data] [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17657/material/ROTEIRO%20DE%20TEORIA%20GERAL%20DO%20ESTADO.pdf>.

de fins gerais - objetiva criar as condições necessárias para que os indivíduos e as demais sociedades que nela se integram consigam atingir os seus fins particulares. As sociedades de fins gerais são as chamadas sociedades políticas. Visam a criar condições para a consecução dos fins particulares de seus membros, ocupam-se da totalidade das ações, coordenando-as em função de um fim comum. Entre estas, a que atinge um círculo menor de pessoas é a família. Mas, a sociedade política de maior importância é o Estado.

Assim, o Estado é a instituição dotada de feição política que viabiliza a consecução dos fins precípuos da existência da sociedade moderna em diversos aspectos, sendo certo que, no presente estudo, a ênfase é com relação à feição política para que o povo possa exercer seus direitos fundamentais e conferir efetividade à democracia.

## 1.1 Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito pressupõe a existência do Estado como instituição política. Diversas teorias surgiram para justificar a existência do Estado, sendo certo que uma das mais conhecidas foi a desenvolvida por Jellinek, que concebe “[...] o Estado como o enlace de uma cadeia de elementos transcendentais, os quais subsistem com o caráter de um ser verdadeiro e metafísico no mundo dos fenômenos...”. O autor analisa a necessidade do Estado por meio de cinco teorias particulares, as quais pautaram a evolução do pensamento político-jurídico, partindo das seguintes necessidades: religiosa, física, jurídica, moral e psicológica. Esta corrente doutrinária prevaleceu no curso da metade do século XIX, porém, no presente estudo, o foco será a necessidade política do Estado regradada por uma ordem jurídica, ou seja, leis em sentido amplo, conforme leciona Roland Hamilton Marquardt Neto:

A compreensão da justificativa do Estado reside na questão de que não há como satisfazer os fins comuns do ser humano sem a existência do Estado, fato que enseja a instituição de uma organização política que ordene, por meio de uma ordem jurídica, estruturas aptas a limitar o poder estatal e permitir o convívio social, produto da solidariedade entre os homens.<sup>12</sup>

O Estado Democrático de Direito atual funciona de maneira contrária ao chamado Estado social, pois seu funcionamento envolve a efetiva participação popular na resolução de conflitos, sendo por isso também chamado de Estado mediador, em contrapartida à desorganização da sociedade e do Estado intervencionista do Estado social.<sup>13</sup>

Neste sentido, Streck e Moraes<sup>14</sup> afirmam que são características do Estado Democrático:

A — Constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; B — Organização Democrática da Sociedade; C — Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um

<sup>12</sup> MARQUADT NETO, Roland Hamilton. A justificativa do Estado na doutrina de George Jellinek. *Revista de Teorias e Filosofias do Estado* [em linha]. Brasília, v. 2, n. 1, pp. 16-36, junho 2016 [Consult. 10 fev. 2022]. ISSN e-ISSN: 2526-9652. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/view/1141>.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Bárbara Ronsoni de. Teoria Geral do Estado. *Medium* [em linha]. 13 ago. 2020 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://medium.com/revistandodireito/teoria-geral-do-estado-7087eefe0cc7>.

<sup>14</sup> STRECK, Lenio e MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 63-64. ISBN: 8573488867.

Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; D — Justiça Social como mecanismos corretivos das desigualdades; E — Igualdade não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa; F — Divisão de Poderes ou de Funções; G — Legalidade, que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; H — Segurança e Certeza Jurídicas.

A Constituição Federal de 1988 institui um Estado Democrático de Direito, cujos objetivos são instrumentos para a consecução da finalidade do Estado. O poder constituinte de 1988, no preâmbulo da Carta Magna, delimita essa finalidade para deixar clara a sua importância.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A leitura do preâmbulo deixa claro que a Democracia está ligada a uma das finalidades precípua do Estado, isso porque o conceito de Estado Democrático de Direito visa a garantir o respeito das liberdades civis, dos direitos humanos e das garantias fundamentais, estabelecendo um manto, uma proteção jurídica aos cidadãos, sendo certo que as próprias autoridades políticas também estão sujeitas à obediência das regras.

O artigo 1º da Constituição de 1988 determina que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Esse emblemático dispositivo constitucional reúne a essência democrática da Constituição Federal, abarcando a responsabilidade que o Estado tem em relação ao seu povo, com o intuito de garantir a cidadania, dentre outros direitos, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Assim, é de se notar que o Estado democrático não abandonou todas as características dos antigos modelos, mas as aprimorou buscando maior segurança jurídica, menor grau de intervencionismo estatal na esfera privada e econômica, redução da desigualdade por meio da participação popular efetiva e da justiça social, respeito à autonomia privada e, finalmente, com sua ação finalística voltada para a igualdade e transformação social. Desta forma, no Estado democrático, a Constituição é o fundamento da justiça, dispondo de dimensões principiológicas às quais todos estão subordinados, inclusive os próprios legisladores.<sup>15</sup>

A cidadania é exercida pelo povo, com a participação popular na escolha dos governantes, mas essa escolha deve ocorrer concomitantemente com a garantia dos direitos fundamentais. Dentre os direitos fundamentais, está o direito à educação, à

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, ref. 13.

saúde, ao saneamento, ao trabalho, à ampla defesa, dentre outros que visem a garantir a dignidade da pessoa humana, inclusive a liberdade de expressão e a proteção de dados pessoais. Sem a proteção aos direitos fundamentais, o exercício da cidadania, a democracia e o próprio Estado Democrático de Direito ficarão comprometidos.

Nesse sentido, Castro afirma:<sup>16</sup>

A democracia moderna tem suas raízes no século XVII, fundada em valores fundamentais da pessoa humana - liberdade e igualdade. A democracia consiste numa forma de governo que supõe como fundamentos a liberdade e a igualdade, princípios cujas bases são encontradas no espírito de solidariedade e no respeito às diferenças que existem entre as pessoas. Em um sentido mais amplo, percebe-se a democracia como um ambiente de vida social cujos pilares de sustentação encontram-se na admissão, na garantia e na efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.

No campo do Estado Democrático de Direito, propugna-se por uma convivência solidária e fraterna entre aqueles que transitam pelo cotidiano social. Tal convivência deve ser estabelecida a partir da prática dos Direitos Humanos, mas, sobretudo, fundamentada na observação da ordem jurídico-constitucional de cada comunidade política em específico. A convivência democrática deve ser delineada pelos princípios e regras do Direito interno e internacional.<sup>17</sup>

Segundo Silva<sup>18</sup>, o princípio que norteia o Estado Democrático de Direito determina a democratização do Estado, no sentido de que todos aqueles que pertencem ao seu "povo" possam ter acesso aos canais de participação, no fomento à realização da cidadania. A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária.

## 1.2 Democracia Representativa

A democracia representativa é a própria faceta política do Estado, sendo certo que não se trata da feição jurídica, nem tampouco da social, objeto de outras linhas de estudo.

Segundo essa visão, o Estado Democrático é um meio para a consecução de um fim, que é atender aos anseios do cidadão, e não apenas uma instituição nacional. Daí a importância da democracia na representação política no Estado moderno, como já vimos na lição do ilustre professor Sahid Maluf.<sup>19</sup>

No entanto, a relação entre democracia e representação é mais complexa do que parece, sobretudo nos tempos atuais, em que questões de *Compliance*, Governança e jurisdição vêm à tona. Nesse sentido, Corval pondera:

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, ref. 13.

<sup>17</sup> FABRIZ, Daury Cesar e FERREIRA, Cláudio Fernandes. Teoria geral dos elementos constitutivos do Estado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais* [em linha]. Belo Horizonte, n. 39, pp. 107-141, 2001 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1192>.

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 107. ISBN: 8574202131.

<sup>19</sup> MALUF, ref. 1, p. 39.

O experimentalismo democrático exigiria, na atualidade, a reorientação política também nos níveis da administração (da governança) e da criação e aplicação do direito (da jurisdição). Nessa direção, já estariam aparecendo instrumentos no cenário norte-americano e europeu, notadamente, a atividade regulatória e o federalismo cooperativo, de modo que, seguindo a tese de Dewey, pequenas modificações, fomentadoras da *accountability* no nível macro, já começam a requerer maior exercício imaginativo para redesenhar as instituições mais amplas da democracia representativa.<sup>20</sup>

A democracia, em um sentido formal, pode ser definida como forma de governo em que o povo é o detentor de seu próprio destino, ou seja, o povo governa a si mesmo. Este governo ou ocorre diretamente mediante as técnicas de consulta popular, ou indiretamente por meio dos representantes dos cidadãos, os quais têm a responsabilidade e a obrigação de manifestar o pensamento e a vontade dos próprios representados.<sup>21</sup>

Assim, é necessário regular a atividade política para que esta possibilite o exercício da democracia e preserve os direitos fundamentais, a cidadania e todo o arcabouço jurídico que compõe o que se chama de Estado Democrático de Direito.

Segundo ensina Bonavides<sup>22</sup>, considerando que a soberania reside no povo, expressando a igualdade política de todos os cidadãos. A soberania popular consiste na soma das distintas frações do poder político pertencentes a cada membro da comunidade formadora de um Estado e que constituem, em conjunto, a vontade geral de todos os membros do Estado nas questões político-decisórias do Estado, como se dá na escolha dos governantes e elaboração de leis: tal teoria, da soberania popular, fundamenta-se na igualdade política dos cidadãos e no sufrágio universal, pois todos os indivíduos detêm uma parcela de soberania.<sup>23</sup>

Neste contexto, ressalta-se que os ilustres professores Marco Ribeiro Henriques e Daniela Serra Castilhos publicaram em 2021 no livro “Passado, presente e futuro dos direitos humanos: após as comemorações dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos humanos”, o artigo: “Entre a luz e as sombras: populismo e direitos humanos no século XXI”.

O artigo tem como objetivo resgatar o debate sobre a relação entre populismo e democracia por meio do espectro que liga um conceito ao outro à luz dos direitos humanos.

Segundo a obra, o populismo é definido como uma ideologia política que se baseia na divisão entre o povo e as elites, e que busca mobilizar o povo contra as elites por meio de uma liderança carismática e de uma retórica simplista<sup>2</sup>.

---

<sup>20</sup> CORVAL, Paulo R. dos Santos. Democracia representativa: revisitando John Stuart Mill. *Revista de Informação Legislativa* [em linha]. Ano 52, n. 206, pp. 245-270, abr./jun. 2015 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512458/001041601.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>21</sup> CASTRO, ref. 11.

<sup>22</sup> BONAVIDES, ref. 2, p. 130.

<sup>23</sup> FABRIZ e FERREIRA, ref. 17.

A análise valiosa dos autores reflete sobre o fato de que os diferentes tipos de populismo, como o populismo de esquerda, o populismo de direita e o populismo híbrido, e os seus impactos nos direitos humanos, tanto positivos quanto negativos, mas que podem ser nocivos à democracia.

Assim, líderes contemporâneos e populistas, como Juan Domingo Perón na Argentina, Hugo Chávez na Venezuela, Donald Trump nos Estados Unidos e Jair Bolsonaro no Brasil, segundo os autores, são exemplos deste fenômeno.

Nesse sentido:

Será por isso necessário considerar que subsiste uma predisposição de diminuição do apoio popular à democracia liberal e progressiva abertura a soluções iliberais, de certo modo incompreensível. A verdade é que o processo democrático que fica em causa perante a erosão provocada pelo discurso do populismo na separação de poderes e no sistema de freios e contrapesos do Estado.

Desta forma, entende-se que o populismo é um fenômeno complexo e ambivalente, que pode tanto fortalecer quanto enfraquecer a democracia e os direitos humanos, dependendo do contexto político, social e cultural em que se manifesta.<sup>24</sup>

Diante de todo o exposto até aqui, depreende-se claramente que a soberania popular exercida pelo sufrágio universal é base de uma constituição democrática e do Estado Democrático de Direito, sendo o direito ao voto de extrema relevância para a consecução da finalidade política do Estado.

### **1.3 A proteção dos dados pessoais como direito fundamental**

O tratamento digital de dados pessoais, que se intensificou nos últimos anos de maneira substancial, suscitou inúmeras discussões acerca da proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, além da proteção da intimidade e da vida privada.

Nesse sentido, tem-se a lição de Miranda e Medeiros:

Nada obstante o problema da proteção dos dados não se restrinja aos dados armazenados, processados e transmitidos na esfera da informática e por meios digitais, pois em princípio ela alcança a proteção de todo e qualquer dado pessoal independentemente do local (banco de dados) e do modo pelo qual é armazenado, cada vez mais os dados disponíveis são inseridos em bancos de dados informatizados. A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social.<sup>25</sup>

O acesso, o armazenamento, o tratamento e utilização dos dados para fins comerciais oriundos do processo de digitalização causam um impacto sem precedentes a

---

<sup>24</sup> HENRIQUES, Marco Ribeiro; CASTILHOS, Daniela Serra. Entre a luz e as sombras: populismo e direitos humanos no século XXI. In: XAVIER, João Proença; ALBUQUERQUE, Cristina Pinto; SIMÕES, Jacob; CRUZ, Maria Teresa Lopes (Org.). *Passado, presente e futuro dos direitos humanos: após as comemorações dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos humanos, 1948-2018*. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 321-345. ISBN 978-989-26-2023-7.

<sup>25</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 379-380. ISBN: 978-972-32-1421-7.

todo o sistema jurídico em vigor dentro de um país, pois, diante de fatos como vazamentos, utilização indevida, comercialização não autorizada, publicidade direcionada e tantos fatos envolvendo dados pessoais, toda a regulamentação jurídica vem sendo alterada e produzida para atender a esta demanda por salvaguarda de direitos fundamentais, seja em nível regulatório pelas autarquias ligadas ao Poder Executivo, seja pela própria legislação e até mesmo pela jurisprudência, que vem exigindo dos juízes uma atuação intensa nessa seara.

Conforme ensina Ingo W. Sarlet:<sup>26</sup>

A proteção dos dados pessoais alcançou uma dimensão sem precedentes no âmbito da assim chamada sociedade tecnológica, notadamente a partir da introdução do uso da tecnologia da informática e da ampla digitalização que já assumiu um caráter onipresente e afeta todas as esferas da vida social, econômica, política e cultural contemporânea no mundo, fenômeno comumente designado de *Ubiquitous Computing*.

No entanto, essa discussão não é nova, há registros dela na Declaração de Santa Cruz de la Sierra, ratificada pelo governo brasileiro em 15 de novembro de 2003.

Vejam os dispostos no artigo 45 da referida Declaração:

Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antígua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade.<sup>27</sup>

Ingo W. Sarlet<sup>28</sup> destaca que, “no nível do direito internacional público, tanto no âmbito do sistema universal de proteção da ONU, quanto na esfera do Direito Europeu, um direito à proteção de dados tem sido deduzido em especial do direito à privacidade, embora com este não se confunda”. É nesse sentido a orientação adotada pela Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH), interpretando o alcance do art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Contudo, historicamente, conforme aponta Doneda<sup>29</sup>, foi apenas no ano de 2000, com o advento da Convenção n. 108 para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais (1981), também chamada de Convenção de Estrasburgo, no art. 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), que o direito à proteção de dados finalmente alçou à condição de

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça* [em linha]. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, jan./jun. 2020 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985>.

<sup>27</sup> COMUNIDADE IBERO-AMERICANA DE NAÇÕES. *Declaração de Santa Cruz de La Sierra* [em linha]. XIII Cimeira Ibero-Americana de chefes de Estado e de governo, 14 e 15 de novembro de 2003 [Consult. 25 fev. 2022]. Disponível em <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>.

<sup>28</sup> SARLET, ref. 26.

<sup>29</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico* [em linha]. Joaçaba, v. 12, n. 2, pp. 91–108, 2011 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>.

Direito Fundamental de forma autônoma, aplicável aos estados integrantes da União Europeia, o que se deu apenas com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009.

Além disso, Ingo W. Sarlet destaca que há muitos anos se realizam discussões na doutrina internacional a respeito do chamado “processo de digitalização dos direitos fundamentais” ou de uma “dimensão digital dos direitos fundamentais”, bem como de uma digitalização do próprio direito. Por esse motivo, o termo Direito Digital surgiu reconhecendo que o processo de digitalização interfere na esfera constitucional e no âmbito do direito internacional, de um direito humano e fundamental à proteção de dados, assim como de outros princípios, direitos e deveres conexos, mas também de uma releitura de direitos fundamentais “clássicos”.<sup>30</sup>

Por outro lado, a Constituição Brasileira de 1988, até a promulgação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 17/19<sup>31</sup>, aprovada em janeiro de 2022, oferecia proteção aos dados pessoais apenas por meio das garantias à liberdade de expressão e do direito à informação. Essa proteção era indireta, uma vez que deveria ser associada pelo intérprete ao outro Direito Fundamental, qual seja: a proteção da personalidade e o direito à privacidade. Além disso, a Constituição considera invioláveis a vida privada e a intimidade (art. 5º, X), e garante o acesso ao cidadão a informações pessoais por meio da ação de *Habeas Data* (art. 5º, LXXII), garantindo, inclusive, o direito de retificação dos dados pessoais.<sup>32</sup>

O fenômeno da proteção constitucional dos direitos fundamentais contou com um episódio em Portugal, conforme ensinam as iminentes professoras Maria Manuela Magalhães Silva e Dora Resende Alves<sup>33</sup>. A revolução de 25 de abril de 1974 em Portugal foi um movimento militar que derrubou o regime ditatorial apoiado pela Constituição de 1933 e iniciou um processo de transição para a democracia.

Nesse contexto, a eleição da Assembleia Constituinte, em 25 de abril de 1975, foi a primeira eleição por sufrágio direto e universal em Portugal, que refletiu o pluripartidarismo ideológico e o pluralismo institucional da nova ordem política.

Por sua vez, a elaboração e a aprovação da Constituição de 1976 foram o resultado do trabalho da Assembleia Constituinte, que consagrou os princípios democráticos, os direitos fundamentais e os direitos sociais em sentido amplo, como a educação, a saúde, a segurança social e a cultura.

---

<sup>30</sup> SARLET, ref. 26.

<sup>31</sup> BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n° 17, de 2019*. Senado Federal [em linha], 2019 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, col. 1, 05/10/1988.

<sup>33</sup> SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. A transição para a democracia em Portugal e sua importância nos direitos fundamentais. In: PANDO BALLESTEROS, María de la Paz, MUÑOZ RAMÍREZ, Alicia e GARRIDO RODRÍGUEZ, Pedro (Dir.) *Pasado y Presente de los Derechos Humanos Mirando al Futuro* (pp. 125-135). Madrid: Catarata Editora, 2016.

Nesse sentido:

Depois, a consagração do Estado como um Estado de Direito democrático é, também, muito importante. É difícil que em regimes autocráticos, como o que se vivia anteriormente, os direitos fundamentais tenham uma amplitude real e a possibilidade de serem exercidos. A amplitude é diferente porque há direitos que nem são consagrados ou são-no, mas depois não são exercidos porque não é permitido o seu exercício. Por isso, era necessária a concretização de um regime democrático porque só em democracia plena se concretiza uma também plena realização dos direitos fundamentais. A Constituição portuguesa consagra uma outra inovação ou originalidade, face ao anterior texto, que é o fato de consagrar aquilo a que chamamos um catálogo aberto de direitos fundamentais. Diz expressamente no artigo 16.º da CRP que direitos fundamentais não são apenas aqueles que estão consagrados no seu texto, mas podem também ser considerados como direitos fundamentais todos aqueles que estejam consagrados como tais em leis ordinárias ou em normas de direito internacional.

Assim, a transição constitucional para a proteção dos direitos fundamentais foi de extrema relevância, pois representou uma mudança radical na forma de conceber e garantir os direitos dos cidadãos portugueses, que passaram de uma situação de opressão e exclusão para uma situação de liberdade e participação<sup>34</sup>.

Nesse sentido, Doneda<sup>35</sup> bem observa que:

Por um lado, a privacidade é encarada como um direito fundamental, as informações pessoais em si parecem, a uma parte da doutrina, serem protegidas somente em relação à sua “comunicação”, conforme art. 5º, XII, que trata da inviolabilidade da comunicação de dados. Tal interpretação traz consigo o risco de sugerir uma grande permissividade em relação à utilização de informações pessoais. Nesse sentido, uma decisão do STF, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu expressamente a inexistência de uma garantia de inviolabilidade sobre dados armazenados em computador com fulcro em garantias constitucionais. O sigilo, no inciso XII do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade [...]. Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefônica. A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho [...]. A decisão tem sido, desde então, constantemente mencionada como precedente em julgados nos quais o STF identifica que a natureza fundamental da proteção aos dados está restrita ao momento de sua comunicação.

Frise-se ainda que o *Habeas Data* surgiu no direito brasileiro como uma forma de garantir ao cidadão um mecanismo para ter acesso a informações pessoais de sua titularidade, que estão sob o domínio da administração pública, o que revelava também, já naquela época, indícios da necessidade de proteção dos dados pessoais, sobretudo num contexto de ditadura militar. Nesse sentido, Puccinelli preleciona que:

O *habeas data*, instituto que no direito brasileiro tem a forma de uma ação constitucional, foi introduzido pela Constituição de 1988. Com um *nomen iuris* original, introduziu em nosso ordenamento o direito de acesso, carregando consigo algo da carga semântica do *habeas corpus*. A sua influência em outras legislações latino-americanas chegou a provocar a discussão sobre a existência de um modelo de proteção de dados que circule dentro do subcontinente.<sup>36</sup>

Além disso, Ingo W. Sarlet<sup>37</sup> ressalta que o direito à proteção dos dados pessoais deve ser remetido a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental, do

<sup>34</sup> SILVA e Alves, ref. 33.

<sup>35</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 262. ISBN-10. 8571475628.

<sup>36</sup> PUCCINELLI, Oscar. *El habeas data em Indoiberoamérica*. Bogotá: Temis, 1999, p. 59. SKU: 09-000-0761.

<sup>37</sup> SARLET, ref. 26.

livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade, que são os direitos à privacidade e à intimidade.

No entanto, segundo Pinto, o fundamento constitucional que justifica entender a proteção de dados como um Direito Fundamental é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito geral de liberdade, o qual também assume a condição de uma cláusula geral de proteção de todas as dimensões da personalidade humana. Dessa forma, deve ser garantido em nível constitucional o direito à livre disposição sobre os dados pessoais, denominado de direito à livre autodeterminação informativa, para concluir que a proteção de dados pessoais, considerando as normas postas na Constituição, bem como os princípios inerentes a ela, mesmo antes da previsão constitucional expressa, já podia ser considerada um Direito Fundamental.<sup>38</sup>

Vale frisar ainda, no caso do Brasil, a legislação infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 8.078/90, que, em seu artigo 43, prevê uma série de direitos e garantias para o consumidor no tocante às suas informações pessoais inseridas em bancos de dados e cadastros, já consagrando, portanto, na década de 90, alguns dos princípios de proteção de dados pessoais no direito brasileiro.<sup>39</sup>

Diante de todo o exposto acima, depreende-se claramente o quão antiga é a questão da proteção dos dados pessoais. Contudo, este problema jurídico somente ganhou soluções efetivas com o advento da transformação digital, ou seja, desde a década de 90 até o ano de 2018, quando foi publicada a GDPR, a qual trataremos a seguir. Antes disso, não houve nada de significativo em termos de legislação visando à proteção dos dados pessoais.

No entanto, dada a velocidade da transformação digital e os modelos de negócio digitais, tais como redes sociais, aplicativos, *fintechs* etc., a necessidade de criação de uma legislação protetiva nesse sentido tornou-se inadiável, diante de um cenário em que nunca foi tão fácil e rápido coletar, armazenar e interpretar os dados pessoais deixados pelos usuários, no dia a dia, nas redes sociais, nos sites de pesquisa, de compras, nos serviços de contratação *online*, os quais são processados e transformados em informações valiosas para os negócios das organizações. As informações constantes desses dados são utilizadas para desenvolver produtos, personalizar serviços e até

---

<sup>38</sup> PINTO, Paulo Mota. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais: estudos*. Coimbra: Gestlegal, 2018, em especial, p. 33 e ss. ISBN: 9789895407637.

<sup>39</sup> BRASIL. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor (1990). Código de proteção e defesa do consumidor e legislação correlata [em linha]*. 5ª edição. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012 [Consult. 22 fev. 2023]. ISBN: 978-85-7018-407-1. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496457/000970346.pdf>.

mesmo identificar quais são mais adequados ao perfil do usuário, para oferecê-los em anúncios ou em ações diretas de marketing digital.<sup>40</sup>

Por outro lado, esses dados pessoais estão mais vulneráveis ao uso indevido e indiscriminado, bem como às fraudes e vazamentos, prejudicando as pessoas e as empresas, pois carregam informações privadas, ou seja, informações que se referem à intimidade de uma pessoa, da sua vida pessoal, ou de algo que seja somente dela. Pode-se dizer que estamos vivendo um momento de transição para uma nova cultura de privacidade e proteção dos dados no mercado, o que demanda a conscientização de toda a sociedade acerca da importância dos dados pessoais e os seus reflexos nos direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Traçando um paralelo com o que ocorreu na década de 90, conforme tratado anteriormente no presente estudo, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor.<sup>41</sup>

Diante desse cenário de rápida transição e transformação digital, as legislações dos países também estão se posicionando sobre o tema. No Brasil, assim como ocorreu há anos na Europa, entrou em vigor a LGPD<sup>42</sup>, que visa a garantir aos titulares o direito à privacidade e proteção de seus dados pessoais, exigindo das empresas seriedade e conformidade legal em qualquer tratamento desse material, além de transparência sobre o objetivo da coleta, armazenamento, processamento e uso das informações pessoais e disponibilização de meios para que o titular possa exercer seus direitos, bem como de medidas técnicas de proteção que devem ser aplicadas para garantir a privacidade das pessoas e a proteção de sua intimidade.

Nesse sentido, colaciona-se o entendimento de Doneda<sup>43</sup>:

Não é necessário ressaltar, novamente, o quanto hoje em dia as pessoas são reconhecidas em diversos relacionamentos somente de forma indireta, pela representação de sua personalidade que é fornecida pelos seus dados pessoais, ressaltando, ainda mais, a importância da proteção de tais dados para a proteção da identidade e personalidade de cada um de nós. [...] A inserção de um direito à proteção de dados de forma explícita no rol de direitos fundamentais da Constituição da República proporcionaria, portanto, uma isonomia entre esses direitos que, formalmente, afigura-se fundamental para a proteção de liberdades fundamentais. [...] Contando ou não com a previsão expressa na Constituição Federal, o esforço a ser empreendido pela doutrina e pela jurisprudência deve se consolidar pelo favorecimento de uma interpretação dos incisos X e XII do art. 5º mais fiel ao nosso tempo, isto é, reconhecendo a íntima ligação que passam a ostentar os direitos relacionados à privacidade e à comunicação de dados. Dessa forma, seria dado o passo necessário à integração da personalidade em sua acepção mais completa nas vicissitudes da Sociedade da Informação.

---

<sup>40</sup> IMPORTÂNCIA do Privacy by Design para o mundo corporativo. *AL Moraes Advogados* [em linha], 29 jun. 2021 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em <https://almoraesadvogados.com.br/a-importancia-do-privacy-by-design-para-o-mundo-corporativo/>.

<sup>41</sup> IENACCO, Luiz Antonio de Paula e COSTA, Eva Dias. Interferência do uso de dados eletrônicos em processos eleitorais - revisão de literatura. *Jus Brasil* [em linha], 2020 [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em <https://liennaco.jusbrasil.com.br/artigos/836480263/interferencia-do-uso-de-dados-eletronicos-em-processos-eleitorais-revisao-de-literatura>.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Seção 1, Edição Extra, p. 1, 15/8/2018.

<sup>43</sup> DONEDA, ref. 35, pp. 263-4.

A lei brasileira foi inspirada na legislação europeia, a General Data Protection Regulation<sup>44</sup> (GDPR), que surgiu em 2016 com o objetivo de proteger a privacidade dos dados dos usuários europeus, tendo entrado em vigor no dia 25 de maio de 2018. Trata-se de um conjunto de normas para regulamentar a coleta e o uso de dados pessoais de indivíduos que se encontram na União Europeia, em caso de oferecimento de bens ou serviços a esses indivíduos ou de monitoramento do seu comportamento.<sup>45</sup>

Segundo a GDPR, toda a empresa que opera na Europa com coleta ou tratamento de dados precisa se adequar às normas. Nesse cenário, estão, inclusive, gigantes do mercado – como Amazon, Google, Facebook, Instagram, TikTok, dentre outros – que, como atuam na Europa, estão sujeitos às normas. Esse movimento faz com que outras empresas de outros continentes adotem as normas da GDPR. Em outras palavras, as normas, que nasceram na Europa, tornam-se boas práticas de referência para todo o globo.<sup>46</sup>

Finalmente, no Brasil, a LGPD, baseada na GDPR da União Europeia, entrou em vigor no Brasil em agosto de 2020, visando a proteger dados pessoais que possam identificar a pessoa.

A referida lei protege com mais rigor o chamado dado pessoal sensível, que está previsto no art. 5º, inciso II da Lei n. 13.709/18<sup>47</sup>, como:

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Importante destacar ainda que o § 2º do art. 12 da lei ora em análise determina que: “Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.”

Assim, é importante notar que a coleta e o tratamento de dados ocorrem obedecendo aos critérios definidos em Lei, uma vez que são informações que podem identificar um indivíduo e somente podem ser utilizadas para a finalidade para a qual foi consentido o uso.

Por essa razão, o tratamento de dados pessoais deve observar os princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, conforme disposto no art. 6º da Lei n. 13.709/18.

---

<sup>44</sup> Tradução livre: Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>45</sup> EUROPA. European Parliament and the Council of the European Union. General Data Protection Regulation GDPR. *Official Journal of the European Union* [em linha]. Pp. 119-188, 4 maio 2016 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>.

<sup>46</sup> SILVA, Camila. GDPR: Tudo sobre o General Data Protection Regulation. *Navegg* [em linha], abr. 2018 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www2.navegg.com/blog/noticias/gdpr-tudo-sobre-o-general-data-protection-regulation/>.

<sup>47</sup> BRASIL, ref. 42.

Dessa forma, depreende-se claramente que a proteção dos dados pessoais consiste num Direito Fundamental, tanto que o Plenário do Senado Federal aprovou no dia 20.01.22 a PEC n. 17/2019<sup>48</sup>, tornando a proteção de dados pessoais um Direito Fundamental, inclusive nos meios digitais. Foi acrescentado o inciso XII-A ao art. 5º, e o inciso XXX ao art. 22 da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.<sup>49</sup>

Vale ressaltar ainda, com o intuito de complementar o raciocínio exposto no presente trabalho, que a justificativa da PEC 17/19<sup>50</sup>, a qual já foi aprovada pelo Congresso Nacional e já faz parte, portanto, do texto constitucional brasileiro, dispõe que: “O Brasil necessita muito mais do que uma Lei Ordinária sobre o assunto, apesar da envergadura jurídica da Lei n. 13.709/18, propomos a presente mudança à Constituição Federal”.

Vale salientar que a nova redação desses artigos constitucionais agora é a seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII-A. é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXX. A proteção e tratamentos de dados pessoais.<sup>51</sup>

Assim sendo, oficialmente, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental, delimitando competência federal para legislar sobre o tema, dada a importância que a coleta, o tratamento e todas as operações com dados possui no país, representando um grande avanço da legislação brasileira de proteção ao cidadão.

Posto isso, a LGPD estabeleceu em seu art. 2º os fundamentos que disciplinam a proteção de dados que se relacionam diretamente com os direitos constitucionais.

Vejamos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> BRASIL, ref. 31.

<sup>49</sup> BRASIL, ref. 31.

<sup>50</sup> BRASIL, ref. 31.

<sup>51</sup> BRASIL, ref. 32.

Assim, a privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da imagem e da honra dizem respeito aos direitos fundamentais previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".<sup>53</sup>

É importante ressaltar que a liberdade de expressão também está prevista no texto constitucional, no inciso IV, que dispõe: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

O tema também já foi alvo de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 63.871, em que a ministra Rosa Weber argumentou que a proteção de dados deve ser entendida pelo ordenamento jurídico pátrio como um direito fundamental, corroborando a liberdade individual, a privacidade e a personalidade, vejamos:

1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação - efetiva ou potencial - de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII).<sup>54</sup>

Com a aprovação da PEC em 20.01.2011, a proteção de dados pessoais já é considerada como um direito autônomo da personalidade, não apenas oriunda de mera interpretação constitucional, garantindo-lhe maior eficácia e efetividade.

Nesse sentido, assevera Ingo W. Sarlet<sup>55</sup>:

Particularmente relevante é o fato de que a condição de direito fundamental vem acompanhada de um conjunto de prerrogativas traduzidas por um regime jurídico reforçado e uma dogmática sofisticada, mas que deve ser, em especial no caso brasileiro, desenvolvida e traduzida numa práxis que dê ao direito à proteção de dados pessoais a sua máxima eficácia e efetividade, notadamente na esfera da articulação da proteção de dados com outros direitos e garantias fundamentais e bens jurídicos e interesses de estatura constitucional. Nesse contexto, nunca é demais lembrar que levar a sério a proteção de dados pessoais é sempre também render homenagem à dignidade da pessoa humana, ao livre desenvolvimento da personalidade e à liberdade pessoal como autodeterminação.

A transformação digital e a manipulação indevida de dados pessoais para diversas finalidades, que vão desde fins comerciais a eleitorais, têm chamado atenção das sociedades em todo o mundo. Trata-se, portanto, de um fenômeno global, o qual tem sido a mola propulsora de um intenso movimento legislativo e regulatório, em diversos âmbitos. No caso do Brasil, nota-se claramente esse movimento, sobretudo após a entrada em vigor da LGPD no país. Muito embora a LGPD não contenha previsão específica sobre o tratamento de dados para finalidades eleitorais por partidos políticos,

<sup>52</sup> BRASIL, ref. 42.

<sup>53</sup> BRASIL, ref. 32.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal* [em linha]. Relatora: Min. Rosa Weber, pp. 1-161, 07 maio 2020. [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>.

<sup>55</sup> SARLET, ref. 26.

candidatos e seus prepostos, órgãos governamentais do Poder Executivo, como a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), têm sido orientados a adotar os preceitos da LGPD no contexto eleitoral. A própria Justiça Eleitoral também se movimenta nesse sentido, por meio de normativos do TSE, conforme será abordado oportunamente, de maneira que o cerco está se apertando para todas as esferas de poder, para punir e prevenir atos que possam manipular o processo eleitoral e colocar em risco a democracia do país.

Uma afirmação tornou-se recorrente no mundo em que os meios digitais se aperfeiçoam a cada dia e a transformação digital é veloz: informação é poder. É nesse sentido que o novo direito fundamental veio para reforçar os limites impostos pelo Marco Civil da Internet e pela Lei de Proteção de Dados Pessoais. Daí a importância de atribuir competência exclusiva para a União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, o que ocorreu com a recente aprovação da PEC 17/19.<sup>56</sup>

Isso porque o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive em meios digitais, visa a resguardar não apenas a privacidade do cidadão, mas, em última análise, a sua liberdade, ao determinar que tais dados pertencem a seu titular, o indivíduo, que tem poder de decidir a quem eles podem ser revelados, ressalvadas as exceções em lei federal expressamente determinadas.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do ilustre Doneda:

A utilização sempre mais ampla de dados pessoais para as mais variadas atividades – identificação, classificação, autorização e tantas outras – torna tais dados elementos essenciais para que a pessoa possa se mover com autonomia e liberdade nos corredores do que hoje costumamos denominar de Sociedade da Informação. 1 Os dados pessoais chegam a fazer as vezes da própria pessoa em uma série de circunstâncias nas quais a sua presença física seria outrora indispensável. O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, no entanto, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por terceiros sem o conhecimento deste, somente para citar algumas hipóteses reais.<sup>57</sup>

Por esse motivo, segundo Doneda, é necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa ter acesso ao conhecimento e ao controle sobre seus próprios dados pessoais, que nada mais são do que a expressão direta de sua própria personalidade, pois dela decorrem diretamente. Nesse contexto, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental.

Assim, a proteção robusta de dados pessoais e da privacidade ganhou novos contornos após o advento da transformação digital, devendo ser considerados os interesses por trás da coleta desse material, e tornando os controles rígidos para que

---

<sup>56</sup> BRASIL, ref. 31.

<sup>57</sup> DONEDA, ref. 29.

este direito fundamental tenha efetividade, ou seja, realmente evite a manipulação dessas informações, sobretudo no processo eleitoral.

## 2 O PAPEL DA INTERNET NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

### 2.1 A evolução da Internet e seu impacto na sociedade

Os primeiros registros que tratavam de um instrumento de interação entre as pessoas capaz de abarcar diversas formas de mídia e comunicação datam de 1934:

Em 1934, o cientista e acadêmico belga Paul Marie Gislain Otlet, pioneiro da gestão de informação, concebia uma ideia antecipatória de uma grande rede do conhecimento humano, baseada em documentos. À época, o autor já afirmava que seria criada uma tecnologia capaz de combinar uma multiplicidade de mídias – como o rádio, cinema e microfilme – em que todos poderiam ser capazes de ler o texto, de maneira personalizada, projetado numa tela individual.<sup>58</sup>

A partir desse momento, toda a memória passou a ser documentada. Conforme registros históricos, onze anos depois, quando o computador moderno ainda estava sendo desenvolvido, Vannevar Bush publicou ideias semelhantes e deu o nome de “Memex” a um dispositivo em que o indivíduo poderia guardar todos os seus livros, registros e comunicações, podendo consultá-los com velocidade e flexibilidade, inclusive remotamente. A forma do equipamento possuiria teclado e uma tela translúcida. Bush também introduziu conceitos de indexação e associação de dados, sugerindo uma estrutura navegável por meio de links, que tornariam o acesso ao material desejado mais ágil.<sup>59</sup>

Diante do histórico apresentado, verifica-se a intenção humana da criação de uma rede de comunicação associada à criação do que seria o primeiro computador, imaginando-se, inclusive, a interligação entre vários computadores, de forma a criar uma rede global.

A evolução da Internet ganhou corpo no âmbito acadêmico nos Estados Unidos, criado com finalidade precipuamente militar e de fortalecimento da comunicação das defesas internas do país. Nesse sentido:

No início da década de 70, o governo americano liberou a ARPAnet para universidades e instituições relacionadas à pesquisa, para que acessassem a rede. Em poucos anos, seriam aproximadamente 100 sites *online*. No final dos anos 70, a rede cresceu tanto que o protocolo utilizado já não lhe servia, provocando a criação do protocolo TCP/IP. No início dos anos 80, algumas centenas de computadores integravam a ARPAnet. A partir daí, tornou-se uma rede mundial, em que as pessoas podiam se conectar de qualquer lugar do mundo para buscar e trocar informações.<sup>60</sup>

Após isso, na década de 90, mais precisamente em 1991, surgiu a World Wide Web (WWW), a partir da fusão de estudos sobre Internet e hipermídia – meio que engloba

<sup>58</sup> CALAZANS, Janaina de Holanda Costa e LIMA, Cecília Almeida Rodrigues. *Sociabilidades virtuais: do nascimento da Internet à popularização dos sites de redes sociais online* [em linha]. 9º Encontro Nacional de História da Mídia, 30 de maio a 1º de junho de 2013 [Consult. 10 fev. 2022]. ISSN: 2175-6945. Disponível em <https://docplayer.com.br/16006035-Sociabilidades-virtuais-do-nascimento-da-internet-a-popularizacao-dos-sites-de-redes-sociais-online-1.html>.

<sup>59</sup> CALAZANS e LIMA, ref. 58.

<sup>60</sup> CALAZANS e LIMA, ref. 58.

recursos de hipertexto com multimídia, permitindo ao usuário a navegação por diversas partes de um aplicativo, na ordem em que desejar.<sup>61</sup>

A popularização da Internet ocorreu na mesma medida em que o acesso ao público em geral foi sendo liberado, e os Estados Unidos foram o primeiro país a contar com o maior número de residências conectadas à rede.

Já em território brasileiro, o contexto de inserção da Internet foi um tanto quanto diferente, tendo sido alvo de pesquisa acadêmica e científica em âmbito governamental:

No Brasil, o início da rede se deu pela criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), em setembro de 1989, com o objetivo de construir um ambiente de Internet nacional no ambiente acadêmico. Criada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), a RNP dedicou-se a diversas tarefas, como disseminar o uso da rede em todo o país, divulgar e conscientizar os serviços que a Internet disponibilizava para ser usados na rede acadêmica através de seminários, feiras e treinamentos, se tornando referência em aplicações de tecnologias referentes à Internet no país.<sup>62</sup>

Diferentemente do que ocorreu nos Estados Unidos, a propagação da rede foi muito mais lenta, devido às condições sociais internas do país em desenvolvimento, onde muitos não têm acesso à educação e alimentação adequada, tendo chegado a 6,8 milhões de usuários somente em 1999. Nesse sentido:

Em 1995, foi realizada a abertura da Internet comercial, ainda orientada pela RNP, que mudou seu papel, estendendo todos os seus serviços à sociedade. Nesse mesmo ano, foi criado o Centro de Informações Internet/BR, que viria a dar suporte para fundações de provedores de Internet e a todos os usuários, com mais de três mil perguntas respondidas no primeiro ano. Essa foi a porta de entrada para grandes marcas internacionais de computadores, como Compaq, Equitel, IBM e Philips, que passaram a apoiar a RNP, fornecendo equipamentos, softwares e até financiando atividades do projeto.<sup>63</sup>

O próximo passo foi interligar a Internet a novas tecnologias como celular e, posteriormente, a smartphones, tablets e outros dispositivos. A partir da criação da rede e da progressiva conexão da população, a forma de comunicação por meio de plataformas digitais tornou-se o centro das atenções, influenciando fortemente nas relações sociais e no comportamento das pessoas.

A revolução digital tomou ainda mais forma com a criação das redes sociais, fenômeno que será abordado mais adiante, no presente estudo, mas o fato é que a cibercultura modificou profundamente as relações humanas. O pico ocorreu com as diversas opções de comunicação geradas pelas redes sociais, que permitem conversas diretas, compartilhamentos de imagens e conteúdos e acesso a todos os tipos de realidades diversas das locais, não havendo mais barreira geográfica que impedisse o conhecimento de tais realidades.<sup>64</sup>

Assim, a comunicação digital é muito mais inclusiva e acessível, convidando o internauta ao constante engajamento, o que se traduz nas postagens, nos

<sup>61</sup> LEÃO, Lucia. *O labirinto da hipermídia: arquitetura e navegação no ciberespaço*. São Paulo: Iluminuras: FAPESP, 2000, p. 158. ISBN-10: 8573210931.

<sup>62</sup> GOSCIOLA, Vicente. *Roteiro para as novas mídias: do cinema às mídias interativas*. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Senac, 2010, p. 72. ISBN: 9788573599199.

<sup>63</sup> GOSCIOLA, ref. 62.

<sup>64</sup> CALAZANS e LIMA, ref. 58.

compartilhamentos e nos comentários feitos diariamente nas redes sociais para se comunicar não apenas com amigos e familiares, mas também para estar em contato com pessoas públicas, sejam elas artistas, cantores ou políticos.

A mídia televisiva, por sua vez, não permitia essa interação e engajamento, fazendo do telespectador uma figura totalmente passiva, com pouca ou nenhuma chance de opinar e interagir.

Conforme ensinam Jamil e Sampaio<sup>65</sup>, na década de 60, o Brasil era um país de 70 milhões de habitantes e 15 milhões de eleitores, e a campanha política era totalmente presencial, vigorando o chamado “corpo a corpo”, visto que a televisão era um eletrodoméstico de última geração considerado caro e, portanto, inacessível para a maioria das famílias brasileiras. Diante desse cenário, após um período de ditadura, o sistema nacional de telecomunicações evoluiu e, em meados de 1989, cerca de 90% dos brasileiros possuía uma televisão, sendo este o principal veículo para a propagação da informação.

Esse período foi marcado pela candidatura de Fernando Collor de Mello à Presidência da República, e sua campanha foi calcada em estratégias veiculadas nos grupos de mídia que o apoiavam e que dominavam os meios de comunicação da época, ou seja, nos recursos da televisão, revelando a intenção clara de influenciar o eleitorado pelos meios disponíveis, o que surtiu efeito, visto que sua candidatura foi a vencedora do pleito eleitoral.

Traçando-se um paralelo com a campanha presidencial de 2010, ano em que a influência da Internet nas campanhas eleitorais começou a ganhar importância, percebeu-se que o conteúdo veiculado nas redes sociais repercutia na mídia convencional, gerando um efeito cascata que favoreceu alguns candidatos, tendo em vista que as notícias veiculadas *online* influenciavam o conteúdo televisivo.

Na campanha presidencial de 2010, no Brasil, ocorreu o primeiro debate virtual, realizado entre os principais candidatos, José Serra, Marina Silva e Dilma Rousseff, momento em que foi possível perceber em tempo real quais eram os interesses do público. Diante disso, uma vez identificados os assuntos de maior repercussão, a cobertura jornalística era direcionada para eles, intensificando a importância da mídia nas campanhas eleitorais.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> JAMIL, Francisco Paulo e SAMPAIO, Rafael. Internet e eleições 2010 no Brasil: rupturas e continuidades nos padrões midiáticos das campanhas políticas online. *Revista Galáxia* [em linha]. São Paulo, n. 22, pp. 208-221, dez. 2011 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/7065/6076>.

<sup>66</sup> CONFIRA na íntegra o primeiro debate na TV entre os candidatos à Presidência [em linha]. *UOL*, 06 ago. 2010 [Consult. 27 nov. 2022]. Disponível em <https://eleicoes.uol.com.br/2010/ultimas-noticias/2010/08/06/confira-na-integra-o-primeiro-debate-na-tv-entre-os-candidatos-a-presidencia.jhtm>.

Nas eleições de 2018, no Brasil, as redes sociais se destacaram como nunca antes nas campanhas eleitorais do país, sendo certo que o conteúdo veiculado nas redes sociais, sobretudo no Facebook e nos aplicativos de mensagens instantâneas, teve impacto decisivo na campanha do presidente eleito Jair Bolsonaro, sobretudo após o atentado a faca do qual foi vítima, o que causou grande revolta e colaborou para a sua vitória nas urnas.

Nesse sentido:

Hoje, existe uma campanha somente, cujo sucesso depende de saber integrar as partes de maneira eficiente. O conteúdo produzido pelos candidatos nas ruas com um smartphone passa pela TV, enriquece as redes sociais, acaba no rádio e surge no WhatsApp. Mesmo candidatos com muito tempo de TV precisam desses outros elementos efetivos e integrados para ter êxito.<sup>67</sup>

Este cenário de digitalização, que se intensificou nas últimas décadas, acarretou profundas mudanças na produção, circulação e consumo de informação e isso somente ocorreu a partir da popularização da Internet e das plataformas digitais.

A comunicação tradicional veiculada pela TV e rádio perdeu espaço significativo para a interação entre usuários em rede, e essa nova forma de divulgação de conteúdos acirrou a competição entre os candidatos, que estão sempre em busca de novas tecnologias, fornecedores e serviços de segmentação de dados para não ficarem para trás em relação a seus concorrentes, sendo esse o principal impacto causado pela rede mundial de computadores em si, sem mencionar as redes sociais e outras plataformas, conforme abordaremos a seguir.

## **2.2 As redes sociais e seu impacto no comportamento do indivíduo**

A popularização da Internet e o impacto causado no comportamento das pessoas diante dessa revolucionária forma de comunicação criaram o ambiente perfeito para o surgimento das redes sociais. Nesse sentido:

Apesar da grande popularidade atual, os serviços baseados na sociabilização de dados e criação de laços sociais *online* vêm sendo construídos desde que a Internet começou a ser disponibilizada para o grande público. Segundo Gordon Goble (2012), no início da década de 70, seria lançado o CompuServe, sistema que permitia a troca de arquivos e acesso a notícias. Em 1978, o Bulletin Board System (BBS) foi criado por dois cientistas em Chicago, com a função de alertar amigos sobre reuniões, fazer anúncios e compartilhar informações, podendo ser considerado como uma rudimentar comunidade virtual. Em 1985, a recém-inaugurada America Online (AOL) passou a fornecer ferramentas para que usuários criassem perfis virtuais, nos quais poderiam se descrever ou criar comunidades para discussão de variados assuntos.<sup>68</sup>

Nesse cenário, os dados históricos mostram que as empresas virtuais enfatizaram uma das principais características da hipermídia: a interação dos usuários, que passaram a ter voz para poder expressar suas ideias e saíram da condição passiva de meros

<sup>67</sup> MOURA, Maurício e CORBELLINI, Juliano. *A eleição disruptiva: por que Bolsonaro venceu*. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 112. ISBN-10: 850111717X.

<sup>68</sup> CALAZANS e LIMA, ref. 58.

espectadores. Em 1995, surgiu a rede social que talvez mais se aproxime do modelo que podemos observar nos dias de hoje, a Classmates.com, que permitia aos usuários reencontrar antigos colegas de escola, tornando-se um sucesso quase instantâneo. Já em 1997, segundo mostra a história, os *blogs* começaram a ganhar popularidade, e a America Online (AOL) disponibilizou uma ferramenta de troca instantânea de mensagens para seus usuários.<sup>69</sup>

Essa inovação tecnológica criou um universo de possibilidades para a “pessoa comum”, aquela que somente poderia se comunicar pessoalmente, ou por meio de carta, telegrama, telefonema e outros meios “analógicos”, sem o impacto em larga escala que as redes sociais proporcionaram ao alcance de todos. Nunca uma pessoa comum teve essa oportunidade de ganho de visibilidade em massa, e isso, certamente, modificou as relações humanas.

Não é exagero afirmar que o surgimento das redes sociais transformou o modo de vida na Terra, e talvez seja impossível quantificar ou mensurar seu impacto de maneira ampla no comportamento do indivíduo. Os hábitos das pessoas foram profundamente modificados, a tal ponto que atualmente todos têm a necessidade de interagir, exibir suas conquistas, suas férias, seu lazer e sua felicidade *online*, algo que era inimaginável na década de 90.

Giuliano da Empoli, autor do livro *Os engenheiros do caos*, demonstra de forma brilhante essa mudança no comportamento do ser humano, trazendo diversos exemplos, como o *slogan* da Apple: “Qualquer que seja sua exigência, existe um aplicativo para isso”. Segundo a linha de raciocínio apresentada, as pessoas estão cada vez mais habituadas a satisfazer seus desejos e demandas imediatamente, basta ter um *smartphone* no bolso para ter todas as respostas do mundo ao alcance dos nossos dedos.<sup>70</sup>

É como se uma espécie de “impaciência legítima”, conforme chama o autor, tivesse tomado conta das pessoas, e ninguém mais está disposto a esperar. Ele então indaga: “Por que na política deveria ser diferente? Como é possível continuar tolerando os rituais demorados e ineficazes de uma máquina pública governada por dinossauros impermeáveis a toda e qualquer solicitação?”

Nesse cenário, as redes sociais foram a resposta a uma necessidade do ser humano como ser social, cujo bem-estar depende, em boa parte, da aprovação dos que estão em volta, uma vez que o homem, diferentemente de outros animais, depende das relações que ele consegue estabelecer com os outros. Segundo o autor, “o diabólico

---

<sup>69</sup> CALAZANS e LIMA, ref. 58.

<sup>70</sup> EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019, p. 45. ISBN: 978-85-54126-60-5.

poder das redes sociais se baseia nesse elemento primordial. Cada curtida é uma carícia maternal em nosso ego. A arquitetura do Facebook é toda sustentada sobre a nossa necessidade de reconhecimento". Ao tratar da rede social mais popular no mundo atualmente, o Facebook, da empresa Meta, segundo estudo realizado sobre as redes sociais mais usadas no planeta, uma frase de seu criador, Mark Zuckerberg, merece destaque:<sup>71</sup>

Nós fornecemos a você uma pequena dose de dopamina cada vez que alguém curte, comenta uma foto ou um post, ou qualquer outra coisa sua. É um loop de validação social, exatamente o tipo de coisa que um hacker como eu poderia explorar, porque tira proveito de um ponto fraco da psicologia humana. Os inventores, os criadores, eu, Mark, Kevyn Systrom, do Instagram, estávamos perfeitamente conscientes disso. E, mesmo assim, fizemos o que fizemos. E isso transforma literalmente as relações que as pessoas têm entre si e com a sociedade como um todo. Interfere provavelmente na produtividade, de certa maneira. Só Deus sabe qual o efeito isso produz no cérebro de nossos filhos.

As redes sociais não surgiram para confortar as pessoas, mas para mantê-las em estado de incerteza e carência permanente.<sup>72</sup>

Uma pesquisa realizada pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, e veiculada no jornal *Correio do Povo*, concluiu que 79% das pessoas recebem informações pelas redes sociais. A pesquisa também revelou alguns percentuais de usuários em relação aos canais de comunicação que utilizam para obter informações e notícias: canais de televisão (50%), a plataforma de vídeos Youtube (49%), o Facebook (44%), sites de notícias (38%), a rede social Instagram (30%) e emissoras de rádio (22%). O jornal impresso também foi citado por 8% dos participantes da sondagem e o Twitter, por 7%.<sup>73</sup>

A pesquisa mostra ainda dados interessantes sobre a faixa etária dos usuários e qual sua influência nas preferências dos canais de comunicação. No caso da televisão, a preferência foi maior entre pessoas com idade mais avançada: 67% dos consultados com mais de 60 anos disseram se informar sempre por esse meio, contra 40% na faixa entre 16 a 29 anos. Já o Youtube é mais popular entre os mais jovens. Os que afirmaram ver vídeos sempre na plataforma chegaram a 55% na faixa de 16 a 29 anos, contra 31% entre os com 60 anos ou mais. No caso do Instagram, a diferença é ainda maior. Entre os jovens, 41% relataram buscar informações sempre na rede social. Já na faixa dos 60 anos ou mais, o índice caiu para apenas 9%. A pesquisa também avaliou os hábitos dos entrevistados nas redes sociais.

---

<sup>71</sup> REDES SOCIAIS mais usadas no Brasil: Veja o ranking atualizado e defina a melhor para o seu negócio! *Escola de E-commerce* [em linha]. 30 nov. 2022 [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em <https://www.escoladeecommerce.com/artigos/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>.

<sup>72</sup> EMPOLI, ref. 70, p. 45.

<sup>73</sup> PESQUISA aponta que 79% dos brasileiros se informam pelo Whatsapp. *Correio do Povo* [em linha]. 12 dez. 2019 [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em <https://www.correiodopovo.com.br/jornalcomtecnologia/pesquisa-aponta-que-79-dos-brasileiros-se-informam-pelo-whatsapp-1.385866>.

O tipo de ação mais comum foi a curtida de publicações, ato realizado sempre por 41% dos participantes da sondagem. Em seguida, vieram compartilhar posts (20%), publicar conteúdos (19%) e comentar mensagens de outros (15%). Grande parte dos entrevistados afirmou ainda que utiliza o aplicativo WhatsApp como fonte de notícias e informações. O ambiente possui mais de 136 milhões de usuários no Brasil, sendo a plataforma mais popular ao lado do Facebook.<sup>74</sup>

Graças à Internet e às redes sociais, nossos hábitos, nossas opiniões e emoções passaram a ser mensuráveis. Hoje, cada um de nós se desloca voluntariamente com sua própria 'gaiola de bolso', um instrumento que nos torna rastreáveis e mobilizáveis a todo momento. No futuro, com a Internet das coisas, cada gesto gerará um fluxo de dados não mais exclusivamente ligado aos atos de comunicação e de consumo, mas também a fatos como escovar os dentes ou adormecer no sofá da sala.<sup>75</sup>

Assim, querendo ou não, estamos suscetíveis a ser alvo dos engenheiros do caos.

Nesse cenário, o Facebook, rede social de presença mundial, acompanhando a transformação digital e a mudança de comportamento dos usuários, modificou as ferramentas e criou novas formas de interação, reformulando o algoritmo de postagens, que deixou de ser linear e passou a incluir as postagens conforme o perfil e as preferências do usuário.

A evolução das redes sociais baseada no comportamento e nas preferências dos usuários, sempre focada no engajamento e no crescimento digital, tornou-se uma ferramenta valiosa para o alcance de determinado público-alvo, tanto que é possível veicular anúncios pagos segmentados por região, idade, sexo e inúmeros critérios.

Não demorou muito para que a área política descobrisse a utilidade das redes sociais para alcançar o eleitor, tendo em vista que ela reduz a distância entre o candidato e o eleitor, que passa a ter a sensação de proximidade e pertencimento, sentindo-se como se fosse parte do projeto político apresentado.

Esse comportamento do eleitor na rede social modificou radicalmente o cenário político, tendo em vista que o eleitor passou a se sentir mais importante e a acreditar que realmente está sendo ouvido, diante do dinamismo da rede e da velocidade de propagação das postagens.

Atualmente, as redes sociais são uma das principais ferramentas de campanha política, objeto de estratégia pormenorizada com planejamento de conteúdos, calendário editorial, criação de vídeos etc. Essa estratégia já se mostrou eficaz, tendo em vista que as redes tornaram o eleitor mais próximo do candidato, fazendo com que ele tenha a sensação de integrar diretamente as campanhas, e conferiu a possibilidade de interagir em tempo real com as postagens e os fatos novos que surgem.

---

<sup>74</sup> PESQUISA, ref. 73.

<sup>75</sup> EMPOLI, ref. 70, p. 84.

Sob o aspecto do candidato, trouxe uma independência muito maior em relação ao modelo tradicional, engessado e burocrático, em que o tempo de exposição televisiva influenciava fortemente o resultado das urnas.

Nesse cenário, o tempo destinado à propaganda eleitoral na televisão, no rádio e outros veículos de comunicação, como a publicidade, passou a ser secundário em relação ao alcance e efetividade das redes sociais, inclusive sob o aspecto orçamentário, uma vez que o custo operacional para atuar digitalmente é menor, mas o alcance e o impacto são significativamente maiores.

Dessa forma, a comunicação por meio das redes sociais é também mais acessível e menos custosa para o candidato, tornando-se uma ferramenta valiosa de comunicação com o eleitorado.

Assim, tendo em vista que o fator custo é um dos principais gargalos da campanha política, os candidatos passaram a criar seus próprios canais oficiais em mídias sociais como Instagram, Facebook, Youtube e Twitter, e a acompanhar o engajamento do eleitor por meio das ferramentas de monitoramento, tendo acesso, inclusive, aos conteúdos que mais agradam ao eleitor e são mais acessados e comentados por ele. Esses canais digitais ainda oferecem a possibilidade de disseminação rápida de conteúdo via compartilhamento pelos usuários.

Além disso, o uso de recursos como as hashtags, por exemplo, permite ao candidato incentivar e fomentar ainda mais o engajamento do eleitor, pois possibilita a resposta em tempo real de perguntas realizadas via redes sociais, ou seja, é um ciclo que se retroalimenta constantemente: quanto mais postagens, mais comentários, mais engajamento, mais o conteúdo do candidato é disseminado e passa a influenciar as decisões e opiniões políticas dos usuários. Assim, houve uma ruptura com o padrão tradicional da campanha política televisiva.

Nesse sentido, uma vez que os candidatos, caso desejem legitimar suas posições políticas perante o eleitorado, veem-se forçados a oferecer aos usuários informação política em abundância, bem como mecanismos de intervenção e de transparência, defende-se a ideia de que as exigências de aperfeiçoamento feitas à democracia como um todo acabam sendo transferidas aos próprios concorrentes à deputação.<sup>76</sup>

Ainda sobre como os candidatos têm atuado cada vez mais intensamente nas redes sociais desde meados dos anos 2000, é possível perceber, segundo Francisco Paulo Jamil e Rafael Sampaio, que a quantidade de informação política disponível ao eleitorado cresce exponencialmente a cada eleição, assim como se nota um maior pluralismo na variedade de usuários e entidades dispostos a criar conteúdo ou, simplesmente, repassar ideias para internautas, seguidores ou membros de grupos de aplicativos de mensagens, como WhatsApp e Telegram.

---

<sup>76</sup> JAMIL e SAMPAIO, ref. 65.

Há alguns anos, bastava ter um e-mail para interagir de forma consistente no ambiente digital, depois era preciso ter um site, e agora, de algumas eleições para cá, é necessário estar conectado em todas as redes sociais, atualizando informações a qualquer minuto, a fim de dar conta das demandas por interação e informações novas por parte do eleitorado.

Uma parcela expressiva dos eleitores quer fazer perguntas e apresentar as suas demandas, e a forma mais fácil, barata e interativa de fazer isso é, sem dúvida, por meio das redes sociais, pois ela cria e estreita laços entre usuários distantes e dá aos eleitores a impressão de que estão participando e têm alguma importância para aquele candidato que se dispôs a responder e atender a suas demandas virtuais. Jamil e Sampaio ressaltam que ninguém pode garantir ao eleitor que é o próprio candidato que está administrando as formas de contato providas pelos canais de comunicação digital. De fato, sabemos que existe uma equipe de apoio ao candidato, afinal, seria humanamente impossível dar conta de toda a campanha eleitoral digital e presencial sozinho, mas espera-se ao menos que esta equipe esteja alinhada com as propostas e tom de comunicação do candidato.

É nesse ponto que a transparência surge como uma forte exigência do eleitor, inclusive como requisito de credibilidade, sobretudo, considerando o fenômeno das *fake news*, que será tratado posteriormente.<sup>77</sup>

Nesse cenário, a tecnologia pode ser facilmente utilizada por uma “elite tecnológica” para coletar e segmentar dados objetivando a manipulação para fins de campanhas políticas, que nada mais é do que a manipulação da própria democracia, em última análise.

Em pesquisa realizada pelo Senado Federal (Instituto DataSenado), constatou-se que é crescente a influência das redes sociais como fonte de informação para o eleitor, o que pode em parte explicar as escolhas dos cidadãos nas eleições de 2018. Quase metade dos entrevistados (45%) afirmou ter decidido o voto levando em consideração informações vistas em alguma rede social. E a principal fonte de informação do brasileiro hoje é o aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, segundo o levantamento. Das 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% disseram sempre utilizar essa rede social para se informar.<sup>78</sup>

Assim, corroborando essa linha de raciocínio:

No mundo contemporâneo, a informação tornou-se um bem valioso, cujo uso na propaganda direcionada tem a capacidade de influenciar escolhas, tanto mercantis, quanto políticas. Muitas vezes,

---

<sup>77</sup> JAMIL e SAMPAIO, ref. 65.

<sup>78</sup> BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. *Agência Senado* [em linha], 12 dez. 2019 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>.

involuntariamente, tornamos disponíveis informações sensíveis em ambientes eletrônicos, cuja amplidão sequer imaginamos. O direito à privacidade e à proteção das informações pessoais é um direito fundamental da humanidade. A recolha em massa dos dados estruturados e não estruturados fornece a matéria-prima necessária para um trabalho de “mineração” de dados no universo eletrônico que, uma vez organizados, permitem analisar perfis e tendências de um determinado grupo de indivíduos. A elite tecnológica mundial ganha, assim, um poderoso instrumento de pesquisa de informações e influência na opinião e nos processos de escolha, tanto de mercado quanto políticos.<sup>79</sup>

O uso desses dados influencia o resultado das eleições e demais processos democráticos, ameaçando sua legitimidade.

Outra pesquisa, realizada pela Consultoria Ideia Big Data e divulgada no portal da revista *Época*, revelou que 47% dos brasileiros entre 18 e 24 anos se informam sobre política em redes sociais. O YouTube aparece como o segundo principal meio de informação, com 17% da preferência, atrás apenas do Facebook. A pesquisa também mostra que 42% dos jovens de 18 a 24 anos seguem algum político nas redes — patamar acima da média total da população, de 39%.<sup>80</sup>

Um levantamento feito com 320 canais de política no YouTube, pelo Monitor do Debate Político no Meio Digital da Universidade de São Paulo (USP), mostra que, entre as gradações do espectro político, o grupo de contas associadas a grupos conservadores, de direita e ligados ao bolsonarismo é mais numeroso e tem mais seguidores. São 183 canais com 70 milhões de inscritos. O restante, que soma contas ligadas a grupos de esquerda e veículos tradicionais de informação, não passa de 103 canais e 15 milhões de inscritos.

Diante do exposto, nota-se que as redes sociais podem ser altamente tendenciosas e de fácil de manipulação.

Um fato relevante, veiculado pelo jornal americano *The Observer*, ocorreu em 2018, quando a consultoria Cambridge Analytica se apropriou de dados de 87 milhões de usuários do Facebook para influenciar resultados das eleições dos Estados Unidos, para favorecer Donald Trump.

O escândalo da Cambridge Analytica, como ficou conhecido, tornou-se uma referência mundial de mau uso dos dados pessoais, tendo em vista que informações de milhares de usuários do Facebook foram usadas para orientar os conteúdos de propaganda eleitoral.<sup>81</sup>

Uma das obras que analisa profundamente o impacto das redes sociais no cenário político é o livro "LikeWar: The Weaponization of Social Media", de P. W. Singer e

---

<sup>79</sup> IENNACO e COSTA, ref. 41.

<sup>80</sup> CALCAGNO, Victor. Pesquisa mostra que 47% dos brasileiros entre 18 e 24 anos se informam sobre política em redes sociais. *Época* [em linha], 27 set. 2019 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/pesquisa-mostra-que-47-dos-brasileiros-entre-18-24-anos-se-informam-sobre-politica-em-redes-sociais-23978095>.

<sup>81</sup> KAISER, Brittany. *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. Tradução: Roberta Clapp e Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020, p. 10. ISBN: 9788595086661.

Emerson T. Brooking. Esta obra destaca como os diferentes atores do processo eleitoral usam táticas de propaganda, desinformação e manipulação para influenciar a opinião pública.<sup>82</sup>

Segundo os autores, as redes sociais foram inicialmente concebidas como ferramentas para conectar indivíduos, mas acabaram se tornando plataformas para a manipulação da opinião pública, a guerra cultural e a desinformação.

Traçando-se um paralelo com a história das guerras, é possível notar, segundo a análise feita na obra, que os conflitos sempre foram moldados pelas tecnologias disponíveis, desde a invenção da pólvora até o uso de drones. Agora, com a ascensão das redes sociais, o cenário de guerra mudou novamente. As redes sociais proporcionam um alcance global sem precedentes e um acesso direto aos corações e mentes das pessoas, tornando-se assim um campo de batalha extremamente eficaz para aqueles que desejam manipular e controlar a opinião pública.

O exemplo clássico disso são os grupos terroristas, que têm usado as redes sociais para recrutar novos membros e difundir suas mensagens, bem como os governos autoritários, que usam as redes sociais para espalhar propaganda e desinformação. Isso ocorre também no âmbito das empresas e indivíduos que usam as redes sociais para manipular o mercado, influenciar a opinião pública para aumentar a sua influência.

Nesse contexto, as redes sociais se tornaram uma arena para a guerra cultural, onde as ideologias são combatidas de maneira feroz, exacerbando as divisões na sociedade e permitindo que o discurso de ódio floresça. As táticas usadas na guerra de redes sociais são cada vez mais sofisticadas, utilizando inteligência artificial e técnicas de engenharia social para manipular as pessoas. Por isso, a regulamentação das redes sociais tem sido cada vez mais necessária para proteger a democracia e garantir que elas sejam usadas para o bem público.

No cenário político, as redes sociais há muito tempo deixaram de ser uma ferramenta para a conexão humana, funcionando como uma arma poderosa que pode ser usada para manipular a opinião pública, desencadear a guerra cultural e minar a democracia. Há cada vez mais a necessidade de regulamentação das redes sociais e a adoção de práticas éticas e responsáveis para garantir que as redes sociais sejam usadas para o bem comum e não interfiram no processo eleitoral de forma a manipular a democracia.

É nesse ponto que os algoritmos desempenham seu papel no funcionamento das redes sociais, sobretudo o Facebook. Eles são o verdadeiro "cérebro" das redes sociais,

---

<sup>82</sup> SINGER, Peter W. e BROOKING, Emerson T. *LikeWar: The Weaponization of Social Media*. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2018. ISBN 978-1328695741.

pois são responsáveis por determinar o que as pessoas veem em suas linhas do tempo, quais anúncios são exibidos e como as postagens são classificadas.

Os algoritmos do Facebook são projetados para maximizar o engajamento do usuário, ou seja, para manter as pessoas usando a plataforma o máximo possível. Isso é feito exibindo conteúdo que o algoritmo acredita ser do gosto do usuário, com base em seu histórico de navegação e interação na plataforma. No entanto, isso também significa que o Facebook tende a mostrar conteúdo polarizador e emocionalmente carregado, já que esse tipo de conteúdo tem mais probabilidade de gerar engajamento e compartilhamento.

Esse sistema gera efeitos negativos, pois as pessoas são expostas a informações falsas e desinformação que reforçam suas crenças preexistentes, aumentando ainda mais a polarização e divisão na sociedade. Além disso, o algoritmo do Facebook também é frequentemente explorado por atores mal-intencionados, como grupos terroristas e governos autoritários, que usam táticas de manipulação para espalhar propaganda e desinformação.

O Facebook tem uma grande responsabilidade em relação aos efeitos dos seus algoritmos. A empresa deve fazer mais para combater a desinformação e reduzir a polarização na plataforma, investindo em medidas para melhorar a alfabetização digital e a capacidade de os usuários avaliarem a qualidade das informações que recebem. Também é preciso que a empresa seja mais transparente sobre como seu algoritmo funciona e como ele é usado para exibir conteúdo aos usuários.

Assim, é fácil perceber que o algoritmo do Facebook é um fator crítico no funcionamento da plataforma e tem implicações significativas para a sociedade. A chamada "bolha algorítmica", expressão que se tornou conhecida, consiste em um fenômeno em que os algoritmos usados pelas redes sociais e mecanismos de busca criam uma "bolha" em torno de um usuário, apresentando conteúdos que confirmam suas crenças e opiniões preexistentes, em vez de fornecer uma variedade de perspectivas. Essa bolha pode limitar a exposição do usuário a opiniões contrárias, levando a uma visão de mundo polarizada e muitas vezes distorcida.

Os algoritmos utilizados pelas redes sociais e mecanismos de busca usam dados como histórico de navegação, cliques anteriores, curtidas e interações para identificar padrões de interesse e comportamento do usuário. Com base nessas informações, o algoritmo sugere conteúdos que se encaixam nos interesses do usuário, aumentando as chances de interação e engajamento.

No entanto, essa personalização pode levar a uma visão distorcida da realidade, pois o usuário é exposto apenas a conteúdos que confirmam suas crenças e opiniões

preexistentes. Isso pode levar a uma polarização da opinião pública, já que diferentes grupos passam a ter visões cada vez mais extremas e opostas sobre o mesmo assunto.

Além disso, a bolha algorítmica tem implicações políticas, pois os usuários são expostos a notícias e informações que foram manipuladas ou falsificadas para atender a um determinado objetivo político ou ideológico. Isso afeta negativamente a democracia e a participação no processo eleitoral, uma vez que os usuários não têm acesso a informações precisas e imparciais.

As campanhas que mais se destacaram pelo uso de algoritmos e que tiveram um impacto significativo nas redes sociais, tanto no Brasil como em outros países, foram a de Barack Obama em 2008 e 2012, pioneiras no uso estratégico das redes sociais, especialmente o Facebook e o Twitter. A campanha de 2008 foi especialmente notável, com a equipe de Obama utilizando plataformas *online* para arrecadar doações e mobilizar voluntários.<sup>83</sup>

A campanha eleitoral de Donald Trump em 2016 foi notável pela sua utilização agressiva do Twitter, com o candidato usando a plataforma para se comunicar diretamente com os eleitores e promover sua agenda política. Ela também investiu pesadamente em publicidade *online*, incluindo anúncios no Facebook.<sup>84</sup>

No Brasil, a campanha eleitoral de Jair Bolsonaro em 2018 também foi marcada pelo uso intenso das redes sociais, especialmente o WhatsApp, usada para espalhar mensagens em massa. E, por fim, o Referendo sobre o Brexit em 2016 sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (UE) também foi massivo pelo seu uso das redes sociais com anúncios no Facebook e utilização de plataformas como o Twitter e o Instagram para mobilizar apoiadores.<sup>85</sup>

No caso do Brexit<sup>86</sup>, a campanha do Leave se destacou por sua eficácia no uso das redes sociais, com o uso de mídias sociais como o Facebook e o Twitter como ferramentas fundamentais para alcançar eleitores em potencial e mobilizar seu apoio.

Os partidários do Leave usaram uma variedade de táticas nas redes sociais para influenciar o resultado do referendo. Uma das estratégias mais bem-sucedidas foi a criação de anúncios políticos altamente segmentados no Facebook, direcionados para grupos específicos de eleitores com base em seus interesses, idade, localização e outros dados demográficos.

---

<sup>83</sup> OBAMA, Barack. *The Audacity of Hope: Thoughts on Reclaiming the American Dream*. Great Britain: Canongate Books, 2006, p. 55. ISBN: 978-0307455871.

<sup>84</sup> WOLFF, Michael. *Fire and Fury: Inside the Trump White House*. New York: Henry Holt & Company, 5 jan. 2018, p. 76-77. ISBN: 978-1250158062.

<sup>85</sup> ANDERSON, Perry. *The End of Brazil's Democratic Dream: Bolsonaro and the Rise of the Far Right*. Londres: Verso, 2018, p. 23. ISBN: 978-1788733714.

<sup>86</sup> SHIPMAN, Tim. *All Out War: The Full Story of How Brexit Sank Britain's Political Class*. UK: William Collins, jan. 2019, p. 101. ISBN: 978-0008215170.

Outra tática foi a criação de grupos de apoio no Facebook, que permitiram que os partidários do Leave se comunicassem, compartilhassem informações e mobilizassem seus pares. Esses grupos foram particularmente eficazes em alcançar eleitores mais jovens e outras pessoas que normalmente não se envolvem em política.

Além disso, muitos dos principais defensores do Leave eram figuras influentes nas redes sociais, com numerosos seguidores em plataformas como o Twitter. Eles usaram essas plataformas para ampliar a mensagem do Leave e mobilizar eleitores em potencial.

No entanto, o uso das redes sociais no Brexit também foi marcado por desinformação e propaganda enganosa. Houve várias alegações falsas feitas pelos partidários do Leave nas redes sociais, incluindo falsas promessas sobre o financiamento do Sistema Nacional de Saúde (NHS) após a saída do Reino Unido da UE, agora amplamente reconhecidas como enganosas.

Nesse contexto, é possível citar ainda o livro "A Insanidade das Massas", de Charles Mackay. No primeiro capítulo, intitulado "Memoráveis Ilusões da Multidão", o autor argumenta que a tendência das massas é de se comportarem de forma irracional e seguir ideias absurdas. Mackay destaca a importância das massas na sociedade e como elas podem ser influenciadas por emoções como medo, ganância e superstição.

Em seguida, o autor apresenta alguns exemplos de comportamentos coletivos irracionais ao longo da história, como a caça às bruxas na Idade Média e a busca pelo elixir da vida eterna na Europa medieval, argumentando ainda que esses eventos foram motivados por emoções extremas e pela falta de informação confiável.

Essa relevante obra também discute a natureza humana e como ela pode levar as pessoas a agir de forma irracional quando estão em grupos. As massas tendem a seguir líderes carismáticos e acreditam facilmente em ideias que parecem plausíveis, mesmo que não sejam verdadeiras, e isso se aplica claramente aos candidatos populistas.<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup> MACKAY, Charles. *A Insanidade das Massas*. São Paulo: Editora Escala, 2006, p. 21. ISBN 8575561498.

### 3 O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES

O principal impacto negativo das *fake news* nas propagandas eleitorais é a crise democrática que elas têm a capacidade de gerar ao distorcer informações que manipulam a opinião do eleitorado, criando linhas de raciocínio baseadas em falsas premissas, em falsos dados e em fatos que não ocorreram.

Segundo Faustino, os conceitos ligados à comunicação começaram a ser rompidos proporcionalmente à popularização da Internet, vejamos:

As relações sociais no século XXI passaram a ocorrer de forma mais intensa na Internet, por meio do desenvolvimento de diversas aplicações. Com a popularização do acesso à Internet, que ocorreu nos anos 90, esse ambiente se transformou num "lócus de discussão pública", no espaço que permite a manifestação e o exercício de uma série de direitos constitucionalmente garantidos, como a liberdade de expressão, por exemplo, permitindo que cada pessoa conectada à rede mundial faça publicação de uma mensagem, divulgando uma notícia ou sendo até mesmo um redator de notícias. Essa expressão exteriorizada dentro de uma rede social pode vir acompanhada de equívocos no sentido de revelar um lado obscuro que a internet pode descortinar que é o anonimato, servindo como possibilidade de cometimento de abusos de direito que se exteriorizam por meio de discursos de ódio ou redação, divulgação, ou propagação de informações ou notícias falsas, popularmente conhecidas como *fake news*.<sup>88</sup>

Nesse sentido, segundo Faustino, a Internet uniu fatores que já existiam na sociedade: a informação, a liberdade de expressão, comunidades de pessoas, velocidade de circulação e anonimato, mas que foram potencializados com a evolução tecnológica. Essa união de elementos criou o ambiente perfeito para a criação ou divulgação de notícias falsas frequentes, já que a possibilidade de geração de conteúdo é infinita, pois qualquer um pode fazer isso.<sup>89</sup>

Além da Internet em si, resta evidente que o avanço da tecnologia com o uso da Inteligência Artificial potencializou a disseminação de notícias falsas, o que pode ocorrer em larga escala com a utilização de robôs ou *chatbots*. Corroborando este raciocínio, tem-se:

Ao interferir em debates em desenvolvimento nas redes sociais, robôs estão atingindo diretamente os processos políticos e democráticos através da influência da opinião pública. Sua ação pode, por exemplo, produzir uma opinião artificial, ou dimensão irreal de determinada opinião ou figura pública, ao compartilhar versões de determinado tema, que se espalham na rede como se houvesse, dentre a parcela da sociedade ali representada, uma opinião muito forte sobre determinado assunto. Isso acontece com o compartilhamento coordenado de certa opinião, dando a ela um volume irreal e, conseqüentemente, influenciando os usuários indecisos sobre o tema e fortalecendo os usuários mais radicais no debate orgânico, dada a localização mais frequente dos robôs nos polos do debate político. Os perfis automatizados também promovem a desinformação com a propagação de notícias falsas e campanhas de poluição da rede. Robôs frequentemente usam as redes sociais para reproduzir notícias falsas com o objetivo de influenciar determinada opinião sobre uma pessoa ou tema, ou poluir o debate com informações reais, porém irrelevantes para a discussão em questão. Esta ação, que conta com o compartilhamento de links como principal mecanismo de propagação, tenta evitar ou diminuir o peso do debate sobre determinado assunto. Para isso, os robôs geram um número enorme de informações, que chegam até os usuários simultaneamente às informações reais e relevantes, que acabam tendo seu impacto diminuído. Assim, a atuação de robôs não apenas

<sup>88</sup> FAUSTINO, André. *Fake News: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação*. São Paulo: Lura Editorial, 2019, p. 22. ISBN-10: 6580430257.

<sup>89</sup> FAUSTINO, ref. 88, p. 22.

dissemina notícias falsas, que podem ter efeitos nocivos para a sociedade, mas também busca ativamente impedir que os usuários se informem de maneira adequada.<sup>90</sup>

É nesse cenário que a tecnologia, quando utilizada da forma errada, pode servir para a manipulação eleitoral, colocando em xeque a democracia participativa e incentivando o caos e os comportamentos de massa, direcionando-os por meio dos algoritmos para criar uma falsa convicção no eleitorado e incentivar a polarização política e a eleição de candidatos populistas, afetando gravemente o espírito democrático e o direito de participação e representação do cidadão.

A popularização da Internet é um fenômeno que se verifica desde a década de 90, enquanto o fenômeno das *fake news* é muitíssimo mais antigo. Nesse sentido afirma Nohara que:

O fenômeno das *fake news* não é recente. Apesar de situarem seu início na antiguidade clássica, quando se desenvolveram a política e a retórica, ainda assim se pode especular que ele acompanhe o ser humano desde o momento em que este começa a se comunicar, podendo divulgar fatos verdadeiros, ou deliberadamente notícias que são falsas para obtenção de algum benefício.<sup>91</sup>

É de se notar a amplitude do olhar da autora para a questão, o que a leva a concluir que o impacto negativo das *fake news* não se deve ao fato da produção da notícia falsa em si, mas à potencialização dos efeitos causados por ela, por meio dos recursos tecnológicos. Diante disso, pergunta-se: Seria então a tecnologia a grande “culpada”?

Segundo a linha de raciocínio da autora, o impacto das notícias falsas advém da maneira sofisticada como a tecnologia permite a manipulação da informação, o que é feito com o uso da inteligência artificial para potencializar o seu alcance e até mesmo causar impressões falsas, como a de que há uma preferência muito maior por um determinado candidato do que na realidade existe.

É nesse ponto que o fenômeno de expansão da popularidade das redes sociais se choca com o das *fake news*, tendo em vista que, como as redes sociais incentivam o engajamento e propiciam a sensação de proximidade do eleitor com o candidato, as ferramentas digitais de inteligência artificial e as técnicas de marketing digital, tais como o impulsionamento de postagens, quando utilizados em prol das campanhas eleitorais, têm um potencial imenso para influenciar e persuadir o eleitor.

Nesse sentido, Hirata ensina que:

Por meio da chamada mineração de dados (*data mining*), ou prospecção de dados, as empresas são capazes de melhorar suas vendas e lucratividade. Com esses dados, as empresas podem delinear o comportamento *online* de clientes em potencial, atingindo seu público-alvo facilmente. Pode-se definir a mineração de dados como o processo de explorar grandes quantidades de dados à procura de padrões consistentes. Observa-se, ainda, o grande desenvolvimento do chamado “software de análise de redes sociais” (“*network analysis software*”). Este software é capaz de adaptar-se para produtos

<sup>90</sup> RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018* [em linha]. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017 [Consult. 22 fev. 2022]. ISBN: 978-85-68823-41-5. Disponível em [https://observa2018.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2018/07/Robos-redes-sociais-politica-fgv-dapp\\_.pdf](https://observa2018.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2018/07/Robos-redes-sociais-politica-fgv-dapp_.pdf).

<sup>91</sup> NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das Fake News: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo (Coord.) *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 75. ISBN: 9786559910441.

específicos. Nesse contexto, o Facebook tem sido especialmente importante para os profissionais de marketing, dando às empresas o acesso aos milhões de perfis, a fim de adaptar os seus anúncios aos interesses de um usuário da rede social.<sup>92</sup>

Nesse diapasão, conclui Faustino em sua análise que a informação falsa disseminada velozmente influencia o resultado das urnas, tendo em vista a falta de tempo hábil para correção do que foi veiculado, manipulando-se o eleitor para fazê-lo votar nesse ou naquele candidato.<sup>93</sup>

A velocidade da disseminação da notícia falsa está intimamente ligada ao comportamento dos usuários que utilizam as plataformas digitais como fonte primordial de informação, conforme constatou uma importante pesquisa em caráter nacional realizada pelo Senado Federal, por meio do Instituto DataSenado. A pesquisa revelou fatos relevantes acerca da privacidade de dados na Internet e também sobre o comportamento dos brasileiros em relação às notícias falsas.<sup>94</sup>

Os resultados indicam que os brasileiros acreditam que os conteúdos nas redes sociais têm grande influência sobre a opinião das pessoas. Cerca de 80% dos participantes do levantamento compartilham essa percepção. Mas o percentual varia conforme a escolaridade: é de 76% entre cidadãos que têm ensino fundamental e chega a 90% entre os que têm escolaridade superior.<sup>95</sup>

Quanto à frequência com que meios de comunicação e redes sociais são usados como fonte de informação, 79% dos entrevistados responderam que sempre utilizam o WhatsApp, enquanto 50% indicaram que sempre recorrem à televisão e 49% sempre se informam pelo YouTube. Quanto mais alta a faixa de idade, maior o percentual de entrevistados que respondem utilizar sempre televisão como fonte de informação. Para o Instagram e YouTube, o padrão é inverso: quanto mais baixa a faixa de idade, maior o percentual de entrevistados que dizem usar sempre essas redes sociais como fonte de informação, segundo o DataSenado.<sup>96</sup>

Com relação às eleições, as redes sociais que tiveram maior impacto nas eleições foram o Facebook (31%), o WhatsApp (29%), o YouTube (26%), o Instagram (19%) e o Twitter (10%). O público jovem usa mais as redes sociais e também dá mais valor a informações nesses meios para sua decisão de voto. O percentual de entrevistados que responderam ter decidido seu voto com base em informações vistas em alguma rede social é maior entre pessoas na faixa dos 16 a 29 anos; 51% dos entrevistados desse

---

<sup>92</sup> HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. *Revista de Informação Legislativa* [em linha]. Ano 51, n. 201, pp. 17-27, jan./mar. 2014 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502950/001002775.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>93</sup> FAUSTINO, ref. 88, p. 22.

<sup>94</sup> BAPTISTA, ref. 78.

<sup>95</sup> BAPTISTA, ref. 78.

<sup>96</sup> BAPTISTA, ref. 78.

grupo responderam que levaram as redes sociais em consideração na hora de escolher seu candidato.<sup>97</sup>

O impacto das mídias sociais também é maior entre eleitores que se consideram de direita, pessoas com escolaridade mais alta e pessoas com renda familiar mais alta.

Apesar de mais gente usar as redes sociais para se informar, o brasileiro está atento ao problema das notícias falsas, as chamadas *fake news*, mas quase metade dos entrevistados (47%) considera ser difícil identificar a veracidade das informações recebidas. Por outro lado, aproximadamente oito em cada dez entrevistados já identificou notícia falsa em rede social. E a maioria (82%) também diz verificar se uma notícia é verdadeira antes de compartilhá-la.<sup>98</sup>

Assim, para quase três em cada quatro entrevistados (73%), o critério mais importante para considerar uma notícia confiável é a fonte que a publicou. Já 24% consideram que a pessoa que enviou a notícia é que dá credibilidade à informação compartilhada. Entre os entrevistados que afirmaram ter identificado uma notícia falsa, 58% relataram que isso prejudicou a confiança deles nas redes sociais. Três em cada quatro entrevistados (77%) acreditam que, nas redes sociais, notícias falsas têm mais visibilidade do que notícias verdadeiras.<sup>99</sup>

Além disso, 62% dos entrevistados discordam que informações publicadas em redes sociais são mais confiáveis do que informações publicadas na mídia tradicional como TV e jornal. A maior parte dos brasileiros com acesso à internet (90%) acha que as redes sociais deixam as pessoas mais à vontade para expressar opiniões preconceituosas, de acordo com o levantamento.<sup>100</sup>

Outro dado importante é que a maioria dos entrevistados admite que conteúdos de acordo com a sua própria opinião podem ser falsos (74%) e concordam que conteúdos contrários a sua própria opinião podem ser verdadeiros (81%). Quase a totalidade dos entrevistados (96%) acredita que quem compartilha conteúdo falso em redes sociais deve ser punido. A maioria (69%) também acredita que quem criou o conteúdo falso deve ser punido. Além disso, para 68% dos entrevistados, a punição deve abranger a rede social. Nove em cada dez entrevistados (90%) acreditam que o governo deve fazer campanhas de conscientização sobre notícias falsas. Também para nove em cada dez (91%), as redes sociais devem colocar avisos sobre o risco de compartilhamento de notícias falsas.<sup>101</sup>

---

<sup>97</sup> BAPTISTA, ref. 78.

<sup>98</sup> BAPTISTA, ref. 78.

<sup>99</sup> BAPTISTA, ref. 78.

<sup>100</sup> BAPTISTA, ref. 78.

<sup>101</sup> BAPTISTA, ref. 78.

A maioria dos entrevistados (59%) acredita que devem ser públicas as regras usadas pelos sites de busca e redes sociais para escolher os conteúdos exibidos para os usuários, como anúncios, vídeos e notícias relacionadas. Mas as opiniões são divididas quanto às redes sociais priorizarem a exibição de conteúdos pagos ou patrocinados: 52% afirmaram que essa prática incomoda, enquanto 46% consideram que não é um problema.<sup>102</sup>

A partir dos dados obtidos pela pesquisa, fica evidente a necessidade de proteção dos dados pessoais para preservar a democracia e garantir que o processo eleitoral não seja comprometido por vícios capazes de provocar distorções tanto na opinião dos eleitores quanto no processo em si.

Nesse contexto, Brittany Kaiser alerta para a criação de uma verdadeira “indústria” do uso de dados obtidos por meio da Internet nas eleições americanas de 2016, atuando de maneira sorrateira e ilegal, além de desrespeitar a privacidade do usuário, coletando dados com propósito de manipular resultados eleitorais, e segmentando o público para veiculação de conteúdos voltados para a sua preferência com o claro intuito de manipulação de opiniões políticas e influenciando seu comportamento nas urnas e perante o seu grupo social.<sup>103</sup>

Importante ressaltar ainda que a manipulação da democracia não raro utiliza erroneamente o princípio da liberdade de expressão para justificar suas ações obscuras, privando o eleitor do direito à informação, confundindo-o com informações falsas, aproveitando-se da natureza influenciável do ser humano, sobretudo daqueles que não possuem acesso ao conhecimento e são desfavorecidos social e culturalmente. Nesse sentido:

O volume de informações recebidas por usuários nas redes sociais e notícias na Internet, sem um filtro adequado de certificação de veracidade, produz uma percepção distorcida dos acontecimentos. O direcionamento de mensagens com viés ideológico, sob a forma de opinião ou assemelhadas à notícia, permite a manipulação da opinião pessoal do eleitor através da construção de um acervo informativo desvirtuado da realidade. Se associado à ação de programas de reprodução automática, uma falsa impressão de apoio massivo a uma ideia também contribui para o convencimento do eleitor.<sup>104</sup>

Um dos pontos que tem sido amplamente discutido na sociedade brasileira é precisamente a questão da liberdade de expressão, que chegou a ser utilizada como justificativa para a disseminação de *fake news*, o que é um absurdo, haja vista que nenhum direito é absoluto, sobretudo se o exercício desse direito prejudica ou lesa o direito de outrem. Dada a dificuldade do cidadão comum em averiguar a veracidade das informações veiculadas, a liberdade de expressão estaria sendo um mecanismo usado

---

<sup>102</sup> BAPTISTA, ref. 78.

<sup>103</sup> KAISER, ref. 81, p. 15.

<sup>104</sup> IENNACO e COSTA, ref. 41.

para ludibriar as pessoas, disseminando informação falsa intencionalmente com propósitos eleitorais.

Ainda sobre a liberdade de expressão, vale a pena ressaltar o seguinte:

A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados. Tal posição de preferência – *preferred position* – foi consagrada em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal. O lugar privilegiado que a liberdade de expressão ocupa no ordenamento jurídico brasileiro decorre dos próprios fundamentos da sua proteção, entre os quais se destaca a garantia da democracia. De fato, o amplo fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático.<sup>105</sup>

Nesse cenário, as redes sociais podem se revelar como um fator de risco para os usuários, promovendo a desinformação:

Ocorre que as redes articuladas de disseminação massiva de desinformação que atuam por meio da internet representam restrições indevidas à liberdade de expressão. Tais ações coordenadas distorcem o debate público, que passa a ser “inundado” por informações falsas, bem como afetam o direito à informação dos cidadãos, por representarem obstáculos ao acesso a notícias verídicas e a conteúdos de qualidade. Nesse contexto, são legítimas as ações estatais que, em cooperação com os atores privados relevantes e as entidades da sociedade civil atuantes na área, busquem enfrentar a desinformação. No processo eleitoral, a importância dessa atuação é ainda mais destacada, tendo em vista a necessidade de garantir que eleitores tenham acesso a notícias e informações verazes sobre o processo eleitoral, de modo que possam exercer o seu direito de voto de forma consciente e informada. Por outro lado, **é preciso cautela redobrada para evitar que os próprios meios de enfrentamento à desinformação ocasionem limitações desproporcionais às liberdades de expressão, informação e imprensa, de modo a suprimir o “espaço de respiração” (“breathing space”) necessário para que tais liberdades comunicativas possam florescer.** Deve-se observar que algumas medidas ou respostas estatais – sobretudo quando mais abrangentes – podem levar à restrição de conteúdos relevantes ou promover o chamado “efeito resfriador” (*chilling effect*) do discurso, dissuadindo cidadãos e veículos de comunicação de se manifestarem, sob a ameaça da sanção (grifos nossos).<sup>106</sup>

Traçando-se um paralelo entre o escândalo da Cambridge Analytica e o fenômeno das *fake news*, segundo a autora Brittany Kaiser, resta claro que é frequente o uso nocivo das ferramentas de marketing digital mencionadas anteriormente para disseminar *fake news*, inclusive para difamar adversários políticos<sup>107</sup>.

A segmentação de anúncios e a velocidade de propagação tornaram-se verdadeiras armas para influenciar o eleitor em diversos níveis e momentos da campanha eleitoral, pois a equipe do candidato tem acesso aos dados em tempo real e usa ferramentas para gestão desses dados, direcionando os conteúdos conforme sua intenção para o público-alvo segmentado. Além disso, a estratégia digital é facilmente ajustada, mediante a percepção e reações do eleitorado, permitindo ao candidato alinhar sempre o seu discurso em tempo real às expectativas dos eleitores.

Vale destacar ainda que as *fake news* podem ser tanto informações falsas quanto informações verdadeiras divulgadas de maneira atemporal ou distorcida. No entanto, de

<sup>105</sup> IENNACO e COSTA, ref. 41.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020: plano estratégico* [em linha]. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020 [Consult. 20 nov. 2022]. Disponível em [https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa\\_de\\_enfrentamento\\_web.pdf](https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa_de_enfrentamento_web.pdf).

<sup>107</sup> KAISER, ref. 81, p. 20.

acordo com o resultado de um estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), as *fake news* têm 70% mais de probabilidade de ser compartilhadas na Internet do que as informações verdadeiras, pois elas são, geralmente, mais originais do que suas concorrentes. Segundo os pesquisadores, a verdade consome seis vezes mais tempo do que uma *fake news* para alcançar mil e quinhentas pessoas, confirmando a célebre frase de Mark Twain: “Uma mentira pode fazer a volta ao mundo no mesmo tempo em que uma verdade calça seus sapatos”. O potencial danoso dessa realidade é imenso, pois, uma vez acessada pelo interlocutor, ela já produz o resultado pretendido.<sup>108</sup>

Os relatos reais não são suficientes para promover o engajamento que as redes sociais necessitam, para manter o usuário conectado o máximo de tempo possível. Percebeu-se que a “roda de botequim entre velhos amigos”, como é chamada por Empoli, necessita provocar medo, raiva e sensação de perigo e, para isso, nada funciona melhor do que um consenso muito poderoso ou um sério conflito. Nota-se, claramente, que essa estratégia, quando utilizada para fins eleitorais, tem o poder de atrair a atenção do público e manipular facilmente a opinião do eleitor, vez que o próprio algoritmo das plataformas direciona os usuários para conteúdos extremos para maximizar o engajamento.<sup>109</sup>

Nesse contexto, Moore faz uma importante reflexão:

Usar a personalidade das pessoas como forma de criar mensagens políticas feitas na medida era impossível antes de 2013, quer do ponto de vista conceitual, quer do prático. Até os anos 1990, não havia consenso sobre como definir e avaliar personalidades. Foi a partir daí que os investigadores começaram a demonstrar as ligações entre personalidades e convicções políticas, e, somente nos últimos anos, conseguimos juntar dados pessoais suficientes para associar atitudes e comportamentos específicos a tipos de personalidade. Além disso, somente a partir de 2013 se tornou possível usar esses dados pessoais para prever a personalidade e direcionar mensagens políticas com base em tipos de personalidade. Assim, parece ser bastante redutor firmarmos-nos na questão de saber se essa abordagem foi eficaz nas eleições americanas, em vez de tentarmos compreender a sua eficácia e potencial utilidade na política do futuro.<sup>110</sup>

Assim, é preciso que a sociedade tenha especial atenção sobre a questão do engajamento baseado na produção de *fake news* para distribuição em massa e sua natureza, seu potencial danoso e sua eficácia para estimular e moldar o comportamento das pessoas, vez que é esse comportamento que se reflete no engajamento das redes sociais.

Empoli entende que não apenas nas redes sociais, como o Facebook, mas também nos aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp e o Telegram, a busca por engajamento supera questões relacionadas a seu conteúdo, vejamos:

A indignação, o medo, o preconceito, o insulto, a polémica racista ou de gênero se propaga nas telas e proporciona muito mais atenção e engajamento que os debates enfadonhos da velha política. Pouco

---

<sup>108</sup> EMPOLI, ref. 70, p. 45.

<sup>109</sup> EMPOLI, ref. 70, p. 52.

<sup>110</sup> MOORE, Martin. *Democracia manipulada*. Portugal: Editora Self, 2019, p. 55. ISBN: 9789898853608.

importa se o engajamento nasce de jogar lenha na fogueira dos preconceitos e do racismo ou da propagação de falsas informações.<sup>111</sup>

A questão é muito mais complexa do que se imagina, pois envolve precisamente o comportamento humano e a atração por conteúdos que prendem a atenção e provocam reações direcionadas por quem os elaborou, sem que os usuários percebam que isso é intencional.

Por isso, é necessário coibir esse tipo de conduta que vise a provocar esse tipo de reação em massa e, ao mesmo tempo, realizar campanhas de conscientização da população.

O TSE publicou recentemente a Resolução 23.671/2021, que trata especificamente sobre propaganda e condutas ilícitas em campanha. Os artigos 9º e 9ºA, que dispõem sobre as estratégias de desinformação, estabelecem que:

Art. 9º. A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9ºA. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.<sup>112</sup>

Há uma previsão acerca dos disparos em massa de mensagens de texto, vedando o envio de conteúdo eleitoral sem o consentimento prévio do destinatário, sob pena de punição por abuso de poder econômico e propaganda irregular, podendo resultar na cassação do registro da candidatura e na inelegibilidade e multa de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil.

Corroborando o exposto acima, tem-se:

O primeiro obstáculo à utilização de aplicativos de mensagens é que a legislação veda a utilização dele para disparo em massa sem o consentimento do eleitor, ou seja, a base de dados utilizada deve ocorrer de forma orgânica, também se faz imprescindível a disponibilização de mecanismo para revogação do consentimento com a eliminação dos dados coletados. No caso de obtenção de dados de forma orgânica com a anuência expressa e inequívoca e clara do cidadão, com a finalidade específica de enviar conteúdo de caráter político, é permitida a utilização de disparo em massa de mensagens. Uma ressalva da legislação é que a ferramenta de disparo em massa deve ser proporcionada de forma oficial pelo provedor de aplicação, sendo proibida a contratação de expedientes ou tecnologias para burlar as ferramentas do aplicativo.<sup>113</sup>

O autor ressalta um ponto importante para a efetividade prática da medida de vedação de disparos em massa, qual seja, a disponibilização de forma acessível de um meio de revogação do consentimento e exclusão dos dados coletados pela plataforma, pois somente dessa maneira, no caso dos disparos em massa, teria efetividade o

<sup>111</sup> EMPOLI, ref. 70, p. 52.

<sup>112</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.671, de 14 de setembro de 2021. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, ano 2021, n. 236, Brasília, p. 1-28, 23/12/2021.

<sup>113</sup> FROTA, Carlos. Flexibilização dos disparos em massa e a LGPD nas eleições de 2022. *Consultor Jurídico* [em linha], 2 maio 2022 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-02/carlos-frota-flexibilizacao-disparos-massa-lgpd>.

exercício do Direito Fundamental de proteção aos dados pessoais nos moldes em que vem sendo tratado exaustivamente no presente estudo.

No entanto, será permitida a propaganda eleitoral em páginas ou *blogs* na Internet ou redes sociais das candidatas e candidatos, partidos políticos, coligações ou federações, desde que seus endereços sejam informados à Justiça Eleitoral.

Nesse cenário, a manipulação das redes sociais, baseada nas preferências pessoais dos usuários na propaganda eleitoral, pode ter resultados catastróficos para a sociedade, para a democracia e, em última análise, para o próprio Estado Democrático de Direito.

### **3.1 Responsabilização das plataformas digitais pelas *fake news***

A responsabilização das plataformas digitais pela publicação de *fake news* tem sido um dos temas mais debatidos na atualidade. O Marco Civil da Internet tratou da questão em seus artigos 18 e 19, vejamos:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.<sup>114</sup>

Nesse sentido, complementando o raciocínio, tem-se que:

São três os pilares sobre os quais se fundamenta a Lei do Marco Civil da Internet, a saber:

- a) a neutralidade da rede;
- b) a liberdade de expressão;
- c) a privacidade dos usuários.

Tal opção legislativa encontra-se em consonância com o que é preconizado pela doutrina especializada.<sup>115</sup>

Isso significa que os provedores de aplicações de internet só poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros nos casos em que, após ordem judicial específica, não tomarem a providência de retirar do ar o conteúdo denunciado.

Assim, quando a plataforma de Internet é comunicada judicialmente e não retira do ar o conteúdo, ela poderá ser penalizada. Isso significa, na prática, que a plataforma precisa ser notificada para encontrar os usuários responsáveis pela postagem de *fake news*, mas não é responsabilizada pelo conteúdo postado.

Nesse contexto, há processos julgados pelos tribunais brasileiros condenando o Facebook ao pagamento de indenização pela Justiça Eleitoral, após demorar a retirar do

<sup>114</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 24/4/2014.

<sup>115</sup> MASSO, Fabiano Del, ABRUSIO, Juliana e FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. *Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. ISBN: 9788520371399.

ar um perfil anônimo que disseminava informações inverídicas durante a campanha eleitoral de 2018.<sup>116</sup>

No caso do Processo TSE n. 0601646-60.2018.6.00.0000, o então candidato à presidência nas eleições de 2018, Fernando Haddad, do Partido dos Trabalhadores (PT), foi alvo de mais de duzentas postagens no Facebook, Twitter e YouTube, algumas das quais continham informações falsas envolvendo a sua sexualidade e suas preferências religiosas, dentre outros tópicos sensíveis. O TSE determinou a retirada do conteúdo do ar em 48 horas sob pena de multa diária, bem como a concessão de direito de resposta ao ofendido.<sup>117</sup>

Segue o teor dessa importante decisão proferida pelo Ministro do TSE Carlos Horbach:

Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., objetivando a retirada de conteúdos da Internet e a concessão de direito de resposta, em razão do teor alegadamente falso e ofensivo das publicações. As publicações impugnadas veiculam informações inverídicas, difamatórias e injuriantes, sem nenhuma legitimidade ou fundamento, constituindo-se em um verdadeiro manifesto político que agride o Partido dos Trabalhadores sem lhe dar possibilidade de contraditório, contraponto ou debate. Nesse contexto, requer, liminarmente, nos termos do § 3º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, a remoção imediata dos conteúdos das mencionadas postagens, bem como a intimação das representadas Facebook, Twitter e YouTube para que forneçam os dados das pessoas responsáveis pelas páginas, contas e canais indicados, com a identificação do número do IP da conexão usada para a realização do cadastro inicial das páginas, para inclusão no polo passivo da demanda. Registre-se, de início, que o art. 33 da Res.-TSE n. 23.551/2017 determina que a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de remover conteúdos da Internet será a mais parcimoniosa possível, protegendo, no maior grau, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento e de opiniões. Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” (AgR-RO n. 758-25/SP, rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017).<sup>118</sup>

Para evitar que ações desse tipo ocorram e gerem altos prejuízos, as principais empresas privadas responsáveis por plataformas digitais (Google, WhatsApp, Facebook, Instagram, YouTube, Twitter, TikTok e Kwai) firmaram um acordo de cooperação técnica com o TSE em fevereiro de 2022 para integrar o Programa de Enfrentamento à Desinformação, que consiste em uma estratégia regulatória do órgão, comprometendo-se

<sup>116</sup> BRASIL. Ministro do TSE determina retirada de fake news contra candidato Fernando Haddad. *Tribunal Superior Eleitoral* [em linha], 11 out. 2018 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/ministro-do-tse-determina-retirada-de-fake-news-contra-candidato-fernando-haddad>.

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Processo 0601646-60.2018.6.00.0000* [em linha]. 09 out. 2018 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://www.lula.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Representa%C3%A7%C3%A3o-Eleitoral-Fakenews-fraude-nas-urnas-07.10-Protocolo.pdf>.

<sup>118</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação nº 0601646-60.2018.6.00.0000* [em linha]. Classe 11541. Relator: Ministro Carlos Horbach. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS). Brasília, 10 de outubro de 2018 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35907>.

a adotar meios para barrar os disparos em massa, com o objetivo de conter o impacto das *fake news* em ano eleitoral.<sup>119</sup>

No Brasil, é muito comum também a atuação de blogueiros em campanhas eleitorais, os quais se prestam à produção e distribuição de conteúdo direcionado aos eleitores, tanto em seus blogs quanto em redes sociais e aplicativos.

O caso do blogueiro Oswaldo Eustáquio ficou conhecido no país, devido a uma condenação judicial no valor de R\$ 25 mil por causa de uma *fake news* contra a ex-secretária-executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Verena Martins de Carvalho. O blogueiro acusou a então secretária de prática de orgias e atos sexuais condenáveis, dentre outras afirmações degradantes sobre sua conduta sexual, e uso de drogas ilícitas e álcool nessas ocasiões. Quando chamado em juízo, o blogueiro não contestou as acusações e foi condenado. Esse cidadão já foi preso por incitar atos antidemocráticos contra as instituições e já foi condenado outras vezes por disseminação de *fake news*, crime de calúnia, injúria e difamação, sendo que, em algumas das condenações, foi determinado que a íntegra da sentença fosse publicada em seu blog.

Em decisão proferida pelo Juiz Telmo Zaions Zainko, a condenação detalha a conduta do blogueiro em diversas ações, constatando-se que ela foi muito semelhante em diversos casos, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CALÚNIA - DIFAMAÇÃO - INJÚRIA - CONDENAÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO - PROVA SEGURA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - PENA - REESTRUTURAÇÃO - NECESSIDADE - QUANTUM FINAL PRESERVADO - INDENIZAÇÃO MÍNIMA - VALOR ADEQUADO. - Suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade dos crimes de calúnia, difamação e injúria atribuídos à ré, a confirmação da condenação é medida que se impõe [...] Noutro vértice, a regra do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido. A aplicação da referida norma somente demanda seja apresentado pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, dispensando a indicação de valores pretendidos a título de reparação. Na espécie, a quantificação na sentença da aludida indenização, estabelecida em R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostrou-se adequada, consideradas as nuances do caso concreto. (TJ-MG - APR: 10024170697833001 Belo Horizonte, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 01/09/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/09/2021).<sup>120</sup>

Diante do exposto na decisão, verifica-se a intenção clara do autor em disseminar informações falsas e desabonadoras com finalidade eleitoral, pelas quais foi condenado criminalmente diversas vezes.

O Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 (Programa) foi lançado pelo TSE em 30.08.2019, com o objetivo de combater os efeitos

<sup>119</sup> BRASIL. TSE assina acordo com plataformas digitais na próxima terça-feira (15). *Tribunal Superior Eleitoral* [em linha], 11 fev. 2022 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/tse-assina-acordo-com-plataformas-digitais-na-proxima-terca-feira-15>.

<sup>120</sup> CURITIBA. *Sentença*. Processo: 0014459-27.2020.8.16.0182. Autos nº. 0014459-27.2020.8.16.0182 [em linha]. Autor(s): Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Réu(s): Oswaldo Eustáquio Filho. Curitiba, 09 de dezembro de 2021 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2022/02/eustaquio-psol-sentenca.pdf>.

negativos provocados pela desinformação à imagem e à credibilidade da Justiça Eleitoral, à realização das eleições e aos atores nelas envolvidos. Desse modo, ele foi direcionado ao combate de uma forma especialmente perniciosa de desinformação: aquela que se volta contra a integridade e a credibilidade do processo eleitoral.<sup>121</sup>

Em linha com os principais marcos normativos, referências teóricas e obrigações internacionais em matéria de proteção à liberdade de expressão, o Programa foi centrado em estratégias não regulatórias e multissetoriais, com três pilares:

1. Combater desinformação com informação, por meio da criação e da disseminação de informação verdadeira;
2. Combater desinformação com capacitação;
3. Combater desinformação com foco em controle de comportamento, e excepcionalmente com controle de conteúdo.

Evidenciada a importância de manter as medidas em caráter perene, para assegurar o enfrentamento dos desafios complexos e constantes apresentados pelo fenômeno da desinformação, em agosto de 2021, o TSE instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral.<sup>122</sup>

O referido programa está calcado em três pilares, quais sejam: combater a desinformação com informação de qualidade, capacitação e controle de comportamento. Ao todo, 72 entidades de diversos setores integram o programa, todas executando ações concretas de combate às *fake news*. Trata-se de um momento histórico no Brasil, revelando o esforço da sociedade civil para preservar a lisura do processo eleitoral e a democracia, com ações efetivas de combate à desinformação, consistindo numa importante medida preventiva.

Dentre os compromissos assumidos pelas plataformas digitais, está uma lista de ações a serem tomadas por elas para combater as *fake news*. Eles estão contidos em um memorando de entendimento, um termo de cooperação visando à priorização de divulgação de informações oficiais nas eleições presidenciais de 2022, abrangendo, inclusive, o período posterior às eleições, ou seja, até 31 de dezembro. Trata-se de ações educativas, de aperfeiçoamento jurídico, tecnológico e de checagem e combate à desinformação, que integram os seis eixos temáticos do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020.

Além disso, o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 é orientado por seis eixos temáticos: 1) Organização interna, que visa à integração e coordenação entre os níveis e as áreas que compõem a Justiça Eleitoral, com a definição das respectivas atribuições, de modo a assegurar uma atuação harmônica entre eles; 2) A alfabetização midiática e informacional, que visa à capacitação voltada à

---

<sup>121</sup> BRASIL, ref. 106.

<sup>122</sup> BRASIL, ref. 106.

identificação e checagem de desinformação e à compreensão sobre o processo eleitoral (funcionamento e segurança das urnas eletrônicas e situações de anulação de votos e eleições, dentre outras situações que afetam a lisura do processo eleitoral); 3) A contenção da desinformação, que visa à adoção de medidas concretas voltadas a desestimular práticas de desinformação, incluindo comportamentos inautênticos, uso de identidade falsa e outras fraudes no acesso à informação dos cidadãos; 4) A identificação e checagem de desinformação, que visam à ampliação e ao aperfeiçoamento de métodos de identificação de práticas de desinformação e sua checagem; 5) O aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, que visa a estimular a revisão e o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico existente sobre a desinformação; 6) Por fim, o aperfeiçoamento de recursos tecnológicos, que visa a estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de recursos de tecnologia da informação e das comunicações utilizados na identificação de desinformação e divulgação de contrainformação.<sup>123</sup>

As importantes iniciativas do TSE têm se intensificado cada vez mais e surtido efeitos práticos no sentido de punir e coibir a disseminação de *fake news*. O órgão instituiu, por meio da Portaria-TSE n. 949/2017 (Processo SEI n. 2017.00.000014749-2)<sup>124</sup>, o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. De acordo com o art. 2º dessa Portaria, o Conselho tinha como atribuições:

- (i) desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações;
- (ii) opinar sobre as matérias que lhe fossem submetidas pela Presidência do TSE; e
- (iii) propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

As atividades desenvolvidas pelo Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições permitiram iniciar a aproximação entre o Tribunal e especialistas no tema da desinformação, meios de comunicação, agências de checagem da informação e plataformas digitais.<sup>125</sup>

Além disso, como ressaltam Biroli e Miguel, a mídia convencional, que exerce um papel preponderante na “intermediação” das informações para o grande público, atingindo inclusive pessoas que não possuem acesso à internet, por vezes atribui relevância e repercute muitas vezes de maneira tendenciosa os fatos veiculados no mundo digital. Como ela exerce forte influência no processo eleitoral, é necessário criar uma regulamentação nesse sentido:

Nesse ambiente complexo, a mídia de grande público se mantém em posição central nas disputas pela construção simbólica do mundo social e pela definição das preferências. E essa centralidade corresponde a uma potência: a de fazer ver e atribuir relevância a aspectos do mundo social que se tornam visíveis atrelados a julgamentos e posições. Mas trata-se de uma potência que se realiza de forma que precisa ser claramente definida em cada situação. Seus efeitos tomam forma ao longo do

<sup>123</sup> BRASIL, ref. 106.

<sup>124</sup> BRASIL. Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Ano 2017, n. 239. Brasília, 12/12/2017.

<sup>125</sup> BRASIL, ref. 106.

tempo, o que nos afasta da ideia de que é possível avaliar seu peso na produção das preferências como efeito mecânico direto.<sup>126</sup>

Segundo Biroli e Miguel, a construção de consensos e a definição dos limites das disputas podem estar em curso, com importante participação das empresas de comunicação e da “grande imprensa”, mesmo quando o candidato da mídia não é o mais votado. E seus efeitos se definem na interação com outros agentes, atendendo a graus variáveis de conflito.<sup>127</sup>

Por ser uma interação conflituosa, não é possível imaginar que as mensagens simplesmente se somem ou se complementem. Na verdade, elas competem entre si e são acessadas e apropriadas pelos diferentes grupos sociais em disputa.

Por fim, verifica-se que a complexa interação entre as plataformas digitais e a grande mídia também provoca efeitos negativos no eleitorado, o que, em certa medida, também afeta o processo democrático, merecendo a atenção regulatória do Estado para minimizar o impacto das *fake news*.

---

<sup>126</sup> BIROLI, Flávia e MIGUEL, Luís Felipe. Meios de comunicação de massa e eleições no Brasil: da influência simples à interação complexa. *Revista USP* [em linha]. São Paulo, n. 90, pp. 74-83, junho/agosto 2011 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/34013/36747/39960>.

<sup>127</sup> BIROLI e MIGUEL, ref. 126.

## 4 ASPECTOS LEGISLATIVOS

A propaganda eleitoral no Brasil, até meados de 2010, era preponderantemente veiculada pela televisão, e consistia em concessão de um horário político, também chamado de horário eleitoral gratuito. Assim, em um determinado horário, a programação normal da TV e do rádio era interrompida e um espaço de tempo era destinado à propaganda político-partidária, momento em que os candidatos apresentavam seus projetos de governo aos telespectadores.<sup>128</sup>

A propaganda eleitoral obrigatória foi instituída pela Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, legislação que criou o Código Eleitoral Brasileiro.<sup>129</sup> Atualmente, o horário eleitoral no Brasil é regulamentado pela Lei n. 9.504/97<sup>130</sup>, com alterações da Lei n. 13.165/2015<sup>131</sup>.

Conforme dispõe a Lei n. 9.504/97, não é obrigatória a participação direta do candidato na sua própria propaganda, podendo ser utilizados diferentes recursos publicitários previstos em lei, tais como caracteres com propostas, fotos, *jingles* e clipes com música ou vinhetas<sup>132</sup>.

A Lei n. 13.165/2015 prevê ainda a possibilidade de veiculação de anúncios gratuitos ao longo do dia, tais como inserções na programação da emissora. Esse tipo de propaganda ocorre durante os trinta e cinco dias que antecedem o dia anterior à véspera da eleição<sup>133</sup>.

Ressalte-se que a propaganda política é gratuita para os partidos e seus candidatos, tendo em vista que as emissoras, embora não sejam remuneradas diretamente pelas propagandas, recebem incentivos fiscais previstos em lei, concedidos em razão da cessão do espaço em sua programação para veiculação da propaganda eleitoral<sup>134</sup>.

A veiculação da propaganda eleitoral por meio da televisão e rádio, como principal fonte de acesso aos eleitores, limitava a visibilidade dos candidatos, vez que o tempo de exposição destinado a cada partido varia conforme uma série de critérios, favorecendo

---

<sup>128</sup> LEANDRO, Thaysa Luara Prando. A influência das redes sociais no cenário político. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca* [em linha]. Franca, v. 16, n. 1, dez. 2021 [Consult. 10 fev. 2022]. ISSN: 1983-4225. Disponível em <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/1219/pdf>.

<sup>129</sup> BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 6746, 19/7/1965.

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 21801, 1/10/1997.

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Edição Extra, p. 1, 29/9/2015.

<sup>132</sup> BRASIL, ref. 130.

<sup>133</sup> BRASIL, ref. 131.

<sup>134</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. *Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições*. São Paulo: Fórum, 2019, p. 115. ISBN: 978-85-450-0621-1.

uns e prejudicando outros. O principal critério é o da proporcionalidade, baseado na quantidade de parlamentares no Congresso Nacional, o que limita a participação efetiva de grande parte dos candidatos.

No entanto, era muito mais fácil fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente pelos candidatos e partidos políticos, que não raro sofriam punições por veiculação de conteúdo inadequado ou distribuição de material de campanha fora do período permitido. Agora, com a transformação digital, que engloba fenômenos como a popularização da Internet, os avanços tecnológicos, redes sociais, aplicativos de mensagens, Inteligência Artificial, Big Data, dentre outros, a tarefa de punir os infratores da legislação eleitoral tornou-se muito mais difícil.

Nesse sentido, tem-se a pesquisa realizada pelo projeto Internet Lab<sup>135</sup>, cujos pesquisadores elaboraram um estudo chamado *Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações*. Vejamos:

O crescimento de uso da internet como meio de comunicação provocou mudanças significativas na configuração das campanhas políticas. Depois de mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, a forma como a população brasileira se comunica sobre a política mudou. O protagonismo da radiodifusão e da imprensa escrita entrou em declínio e, ao mesmo tempo, a internet ganhou em relevância. Atualmente, o Brasil conta com mais de 120 milhões de usuários de internet, com um acesso marcado pela preponderância no uso de telefones celulares.

Agora, com o uso das redes sociais e o tratamento de dados realizado digitalmente pelos agentes de campanha, a fiscalização do cumprimento da lei é muito mais complexo, considerando que a LGPD é aplicável ao tratamento dos dados no contexto das campanhas políticas.

Nesse sentido, tem-se a análise do Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições<sup>136</sup>.

Neste movimento, a dinâmica da comunicação da TV e do rádio – de um para muitos – deu lugar a outras possibilidades de interação entre usuários em rede. A abertura dessas possibilidades de maior direcionamento de conteúdo com base em tecnologias de tratamento de dados pessoais não ocorre apenas por conta do uso de plataformas de redes sociais, mas de uma ampla gama de novos serviços e fornecedores disponíveis a campanhas. Como são fenômenos marcados por uma dinâmica competitiva, vantagens de uma campanha em um processo eleitoral são observadas de perto por seus adversários, o que acentua a busca por novas ferramentas e tecnologias.

No entanto, esse cenário acarreta problemas, pois o tratamento de dados pessoais, por essência, implica riscos para o indivíduo, conforme ensina Doneda<sup>137</sup>, sendo necessária a criação de dispositivos legais que visam a protegê-lo contra o uso indevido e abusivo de suas informações pessoais. Ademais, a depender de como essas ferramentas e capacidades de uso de dados pessoais são utilizadas nas estratégias de

<sup>135</sup> CRUZ, Francisco Brito (Coord.) *et al. Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações* [em linha]. InternetLab, São Paulo, 2019 [Consult. 1º fev. 2022]. Disponível em [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/SUMARIO\\_policypaper-26092019.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/SUMARIO_policypaper-26092019.pdf).

<sup>136</sup> MASSARO, Heloisa (Coord.). *Proteção de dados nas eleições: democracia e privacidade* [em linha]. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/internetlab\\_protecao-de-dados-nas-eleicoes.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/internetlab_protecao-de-dados-nas-eleicoes.pdf).

<sup>137</sup> DONEDA, ref. 29.

campanha, elas podem fomentar divisões e polarização no eleitorado, além de possibilitar que mensagens contraditórias sejam veiculadas de modo a enganar o eleitor e reduzir a transparência e lisura do processo eleitoral em sentido amplo.

Corroborando o exposto, como recomendação para enfrentar este grave problema, o Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições<sup>138</sup> recomenda o seguinte:

Pensar em recomendações e em uma agenda estratégica para o tratamento dessas campanhas digitais por diferentes setores e possíveis atualizações de mecanismos de regulação envolve compreender as transformações trazidas pela internet e, assim, buscar um ajuste do modelo **regulatório que tenha como guia a garantia de direitos fundamentais e de valores democráticos**. Neste ajuste, direitos fundamentais como **liberdade de expressão e a privacidade devem ser vistos como parte da solução, e não do problema, evitando-se a adoção de caminhos fáceis** [...] Um modelo regulatório centrado no controle de conteúdo acaba por simplificar o cenário e colocar em jogo um círculo vicioso de controle de conteúdo, trazendo riscos significativos à liberdade de expressão. Criar instrumentos mais poderosos de controle judicial e extrajudicial de conteúdo [...] produz obstáculos à crítica e à expressão política, pré-condições para a reação e o desenvolvimento do jornalismo profissional e do debate público democrático. Partindo do pressuposto de que o acionamento do Judiciário também pode ser utilizado como parte das operações de campanha, esse modelo apenas dará aos operadores de guerras de informação mais ferramentas para suas performances e para a construção de suas narrativas. Em paralelo, questões relacionadas à **privacidade, ao acesso à informação, ao direito de livre associação e ao combate à discriminação não podem permanecer em segundo plano** (grifos nossos).

O referido centro de pesquisas propõe diversas recomendações para a garantia dos direitos mencionados, direcionadas a diversos segmentos: Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, sociedade civil e provedores de aplicação de internet.

Tendo em vista que o foco do presente capítulo é tratar de aspectos legislativos, cabe destacar a seguinte recomendação feita pelo órgão, a qual se entende ser a mais pertinente e necessária, visto que a Lei das Eleições, apesar de conter algumas regras sobre o uso de cadastros e endereços eletrônicos por candidatos e partidos, a proteção da privacidade e a proteção de dados, encontra-se desatualizado se considerados os preceitos trazidos pela LGPD.

Nesse sentido:

Em nome da garantia da privacidade, da proteção dos dados pessoais e da harmonização entre os dois campos, o artigo 57-E deve ser atualizado e robustecido de modo a incorporar os princípios consolidados pela LGPD, com atenção especial à autodeterminação informativa do eleitor e ao respeito à finalidade, adequação e necessidade no tratamento de dados pessoais. Com efeito, tal atualização pode inserir um rol taxativo específico de hipóteses legais de tratamento de dados pessoais por candidaturas e partidos que seja mais restrito que o rol de bases legais da LGPD (art. 7º), com a exclusão da hipótese de tratamento baseada no legítimo interesse do controlador para estes tipos específicos de entidades. Ainda, ela pode vedar de forma mais abrangente a venda, cessão, doação e compartilhamento de bancos de dados a campanhas políticas sem consentimento destacado e explícito do eleitor titular dos dados. Esta atualização poderá também indicar que o tratamento de dados pessoais por campanhas será detalhado e regulamentado pela Justiça Eleitoral, ouvidos o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e a Autoridade Nacional de Dados Pessoais.<sup>139</sup>

Além disso, é necessário o aprimoramento do sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral sobre o *marketing* digital das campanhas com o objetivo de aumentar a transparência sobre essas práticas e avançar na regulamentação de suas ferramentas,

<sup>138</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>139</sup> MASSARO, ref. 136.

além de garantir meios de fiscalização de possíveis ilícitos e comportamentos abusivos. Desta forma, espera-se que o Poder Legislativo aprove novas obrigações legais de transparência às candidaturas, como a declaração de bancos de dados pessoais utilizados e seu meio de obtenção e a declaração detalhada de audiência contratada em despesas de impulsionamento de conteúdo.<sup>140</sup>

Assim, é perceptível a necessidade de legislar sobre o tratamento de dados pessoais no processo eleitoral de maneira específica, diante da dificuldade de garantir os direitos fundamentais dos eleitores e fiscalizar o seu cumprimento. Contudo, o grande desafio é preservar a liberdade de expressão, igualdade de chances, acesso à informação e autonomia e privacidade dos cidadãos.

No artigo denominado "Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil", escrito por Bruno Bioni, é abordada a importância da proteção de dados pessoais na era digital e como isso se tornou um tema cada vez mais presente em discussões legislativas em todo o mundo, sendo objeto de diversos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional.<sup>141</sup>

Segundo o autor, o tripé de proteção de dados pessoais inclui três pilares fundamentais: transparência, consentimento e controle. Esses pilares são considerados essenciais para garantir que os dados pessoais sejam coletados, processados e utilizados de maneira justa e adequada.

Um dos pontos mais importantes dessa análise são os desafios na aplicação das leis de proteção de dados pessoais. Entre esses desafios, estão a falta de recursos e de capacitação das autoridades responsáveis, bem como a falta de conscientização por parte das empresas e da população em geral.

Nessa conjuntura, uma abordagem normativa mais flexível seria necessária, o que foi endereçado, mesmo que não voluntariamente para tais desafios mais contemporâneos, por algumas legislações ao redor do mundo através de exceções à regra do consentimento. Previsões legais para o tratamento adicional dos dados pessoais sem qualquer tipo de consentimento ulterior do titular, como dos interesses legítimos na Diretiva da União Europeia, são um bom exemplo disso. A terminologia "legítimo interesse" é equívoca, o que permitiria uma série de interpretações se estas fossem realizadas de forma assistemática das demais disposições da diretiva e, sobretudo, frente à regra geral do consentimento. Ou seja, tal hipótese não se dá no vácuo, mas dentro da dinâmica de regra geral em que há uma relação preestabelecida na qual o titular consentiu para um uso específico ou para uma finalidade determinada de seus dados (Bioni, 2016: 265). Contudo, quem os coletou demanda utilizá-los novamente, de modo que tal hipótese alcança o tratamento dos dados pessoais para usos secundários sem que haja um consentimento ulterior do titular (Article 29 WP 29, 2013: 21). A legitimidade dessa demanda (interesse) é aferida de acordo com a noção de compatibilidade entre o uso adicional e aquele que originou a coleta dos dados pessoais (Kuner, 2007:100).

---

<sup>140</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>141</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil [em linha]. São Paulo: Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas Para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo, 2015 [Consult. 22 fev. 2022]. ISBN: Disponível em [https://www.academia.edu/28752561/Xeque\\_Mate\\_o\\_trip%C3%A9\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais\\_no\\_xadrez\\_das\\_iniciativas\\_legislativas\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/28752561/Xeque_Mate_o_trip%C3%A9_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil).

Assim sendo, devido à importância da proteção de dados pessoais e a necessidade de uma legislação clara e eficaz para garanti-la, é preciso ainda de uma cooperação entre governo, empresas e sociedade civil para assegurar a implementação efetiva dessas leis.

Conforme ensinam Bauab e Takiguthi, existe uma relação com a transparência e a confiança dos eleitores, ou seja, a transparência das eleições no Brasil e a LGPD. Daí a necessidade de adequação das instituições públicas e privadas às novas regras de proteção de dados pessoais. Este é, sem dúvida, o principal desafio.

Além disso, dentre os desafios da transparência do processo eleitoral no Brasil, segundo os autores, há a falta de clareza em relação aos critérios de escolha dos membros das mesas receptoras de votos, o acesso restrito aos dados dos candidatos e a dificuldade em acompanhar o processo de apuração dos votos.

No que se refere à LGPD e sua aplicação no processo eleitoral, há que se ressaltar que deve haver o consentimento do titular dos dados, a proibição do uso de dados sensíveis sem autorização, o direito à exclusão dos dados após o fim do processo eleitoral e a obrigatoriedade de transparência na utilização de dados pessoais.

Para trilhar esse caminho, algumas práticas podem ser adotadas, como a adoção de tecnologias que facilitem o acesso às informações e a criação de normas específicas para a proteção de dados no processo eleitoral.<sup>142</sup>

## **4.1 Aplicação da LGPD ao tratamento de dados para finalidade eleitoral**

Em vigor desde agosto de 2021, a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados<sup>143</sup>, que tutela a proteção de dados pessoais, conceituou o dado pessoal no artigo 5º, I, como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Assim, um dado é considerado pessoal quando permite a identificação, direta ou indireta, de uma pessoa natural.

A forma mais simples de identificação direta é pelo nome completo, por meio do qual é possível, em regra, distinguir uma pessoa de outra. Em algumas situações, no entanto, o nome pode não ser um identificador suficiente, como no caso de homônimos.

---

<sup>142</sup> BAUAB, José D'Amico e TAKIGUTHI, Cintia. O desafio da transparência do processo eleitoral brasileiro perante a lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista do Arquivo do Estado de São Paulo* [em linha]. São Paulo, ano VII, n. 14, pp. 41-64, junho de 2022 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em [http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista\\_do\\_arquivo/14/pdf/artigo\\_01.pdf](http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/14/pdf/artigo_01.pdf).

<sup>143</sup> BRASIL, ref. 42.

Nessas hipóteses, a identificação da pessoa ocorre de forma indireta, pela combinação de outras informações, como o nome da mãe e a data de nascimento.<sup>144</sup>

Nesse sentido, tem-se o entendimento de Bioni<sup>145</sup>, que distingue duas formas de tratamento de dados, quais sejam: a reducionista e a expansionista:

A orientação **reducionista** baseia-se em uma lógica restritiva pela qual dado pessoal é uma informação que deve estar associada a uma pessoa específica. Ele deve ser um signo que permita estabelecer de forma imediata ou direta um vínculo com o seu titular, individualizando-o de forma precisa. Um dado para ser pessoal deve ser, portanto, a projeção de uma pessoa una e inequívoca. Enquanto a **expansionista** aposta em uma lógica mais flexível, que desconsidera a associação exata entre uma informação e uma pessoa. Dado pessoal pode ser qualquer tipo de informação que permita a sua identificação, ainda que o vínculo entre o dado e um indivíduo não seja estabelecido de prontidão, mas de forma mediata ou indireta. Um dado para ser pessoal deve ser, portanto, a projeção de uma pessoa identificável.

Isso posto, a LGPD, em harmonia com disposto no Marco Civil da Internet, adota uma definição expansionista de dado pessoal, caracterizando como dado pessoal toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

Nesse caso, vale ressaltar que “informação” pode incluir uma ampla gama de dados e conteúdos – números, fotos, vídeos, informações subjetivas ou objetivas, dentre outras, podem vir a ser consideradas dados pessoais se puderem ser relacionadas, de forma direta ou indireta, a uma pessoa natural identificada ou identificável. Ainda, a informação não precisa corresponder necessariamente a um fato - suposições, informações erradas ou imprecisas, bem como inferências podem ser consideradas dados pessoais.<sup>146</sup>

Frise-se que, a partir dos dados pessoais, é possível obter outras informações, por meio de algoritmos que podem prever, analisar, classificar e influenciar comportamentos. Dessa forma, dados que possam ser considerados irrelevantes ou sem um vínculo direto com uma pessoa, como curtidas, comentários e vídeos assistidos, ajudam a traçar o perfil daquela pessoa, ou seja, revelam traços de sua personalidade. Tendo em vista que esse tipo de informação permite a identificação indireta de uma pessoa, podendo gerar impacto sobre seus direitos e interesses, ele também é considerado pela LGPD como dado pessoal.<sup>147</sup>

Partindo-se dessa premissa, os dados pessoais dos eleitores podem ser analisados de maneira a traçar o seu perfil e direcionar conteúdos por meio de redes sociais, aplicativos etc., que estejam alinhados com suas preferências pessoais, e, com base nisso, é possível utilizar técnicas de *marketing* digital e algoritmos, para produzir conteúdos específicos de acordo com o perfil traçado, de forma a influenciar a opinião política do eleitor.

Como a LGPD não é específica em relação à coleta de dados para fins eleitorais, nem restritiva na definição de dado pessoal, depreende-se claramente que suas disposições são totalmente aplicáveis ao contexto eleitoral e devem ser respeitadas pelos

---

<sup>144</sup> MALUF, Gabriela. Uso de dados pessoais para finalidade eleitoral. *Antissuborno* [em linha], 11 mar. 2022 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em <https://antissuborno.com.br/uso-de-dados-pessoais-para-finalidade-eleitoral/>.

<sup>145</sup> BIONI, ref. 141.

<sup>146</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>147</sup> BIONI, ref. 141.

candidatos e todos os envolvidos no tratamento desses dados. O tratamento, termo usado pela LGPD, inclui a coleta, a classificação, o armazenamento, a transferência, a transmissão e a eliminação de dados pessoais.<sup>148</sup>

Merece atenção a definição do artigo 5º, inciso II, da LGPD sobre dados pessoais sensíveis:

Art. 5º [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.<sup>149</sup>

Nesse cenário, a LGPD determina que os dados sensíveis devem ser tratados com maior cautela, observadas regras mais rígidas do que as aplicáveis aos dados pessoais “comuns”. A LGPD parte da premissa de que a utilização indevida desse tipo de dado pode causar impactos significativos ao exercício de direitos fundamentais, favorecendo, por exemplo, atos de discriminação racial, étnica ou em razão de orientação sexual, de maneira que o titular desses dados ficará vulnerável caso ocorra eventual vazamento ou uso indevido deles.<sup>150</sup>

Tendo em vista que as campanhas políticas utilizam mecanismos automatizados para tratar dados pessoais visando a atingir os potenciais eleitores, os partidos políticos e seus agentes de campanha, bem como toda e qualquer pessoa que tenha acesso a esse material, devem respeitar o disposto na LGPD, sob pena de colocar em risco a lisura do processo eleitoral e impedir que a escolha do candidato seja independente e baseada em informações verdadeiras.

Vale destacar que a opinião política, por exemplo, é considerada um dado pessoal sensível, e, portanto, o seu tratamento deve observar o disposto no artigo 11 da LGPD, que assim se pronuncia:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:  
I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;  
II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:  
a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;  
b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;  
c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;  
d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);  
e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;  
f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;  
g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.<sup>151</sup>

<sup>148</sup> MALUF, ref. 144.

<sup>149</sup> BRASIL, ref. 42.

<sup>150</sup> BIONI, ref. 141.

<sup>151</sup> BRASIL, ref. 42.

Assim, deve ser observado o consentimento, a finalidade e todos os outros preceitos elencados na LGPD para uso dos dados, podendo ainda ser necessário observar o disposto no artigo 5º, XVII e artigo 38 da LGPD quanto à obrigatoriedade de elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, vejamos:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.<sup>152</sup>

Em resumo, os agentes de campanha eleitorais devem observar o disposto na LGPD, sobretudo a boa-fé e os princípios previstos no artigo 6º: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Frise-se que, ainda que os dados pessoais tenham sido tornados públicos pelo titular, a proteção conferida pela LGPD é a mesma quanto ao tratamento desses dados, ou seja, devem ser respeitados os princípios citados acima, além dos direitos e das expectativas do titular.

A LGPD considera como agentes de tratamento o controlador e o operador de dados pessoais. O controlador, nos termos do art. 5º, VI, é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a sua finalidade, enquanto o operador, conforme definição do art. 5º, X, é o agente responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador e conforme a finalidade por este delimitada. O operador somente poderá tratar os dados para a finalidade previamente estabelecida pelo controlador.

Complementando o raciocínio acima, temos a lição de Bauab e Takiguthi<sup>153</sup>:

Na esfera do Poder Judiciário Eleitoral, o papel de controlador cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), sendo que o Juízo Eleitoral (primeira instância desse ramo especializado da Justiça) só pode ser equiparado à figura de controlador quando assim estiver expressamente previsto em lei ou resolução, na interpretação plausível que emerge do art. 18, caput, I, combinado com o § 1º desse artigo, da Res. TSE n. 23.650/2021, visto que [...] a LGPD só confere o poder decisório sobre tratamento de dados pessoais a quem estiver explicitamente investido naquela função.

Nesse cenário, os partidos políticos, coligações e os candidatos poderão ser considerados agentes de tratamento, bem como as organizações por eles contratadas para a realização de campanhas eleitorais em que haja tratamento de dados pessoais.

A depender das ações realizadas nas campanhas e de quem trata os dados, é possível que uma operação de dados pessoais tenha mais de um controlador, tanto que

---

<sup>152</sup> BRASIL, ref. 42.

<sup>153</sup> BAUAB e TAKIGUTHI, ref. 142.

a LGPD, em seu artigo 42, § 1º, II, prevê a responsabilização solidária quando mais de um controlador estiver envolvido no processo, vejamos:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.<sup>154</sup>

Diante disso, vale ressaltar que, segundo o TSE, na grande maioria dos casos, o uso das redes sociais para campanhas políticas representa um exemplo clássico de controladoria conjunta, pois tanto o candidato quanto as entidades ou pessoas por ele contratadas podem tomar decisões sobre a forma e a finalidade do tratamento de dados pessoais. Assim, se por acaso algum deles descumprir as regras dispostas na LGPD, a responsabilidade será solidária.

O uso de dados pessoais no contexto eleitoral somente poderá ocorrer se estiver amparado por uma das hipóteses estabelecidas na LGPD, que determina as bases legais para o tratamento de dados pessoais, previstas nos arts. 7º e 11. O artigo 11, já mencionado, trata dos dados pessoais sensíveis, e o artigo 7º trata das hipóteses em que é possível o tratamento de dados em geral, vejamos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Assim, o agente de tratamento deve sempre respeitar a manifestação de vontade do titular, tanto para obter o consentimento quanto para a revogação, ou seja, salvo

---

<sup>154</sup> BRASIL, ref. 42.

exceções previstas na legislação, o tratamento dos dados não deve ser ampliado para além da finalidade consentida pelo titular.

Nesse sentido, tem-se a lição dos pesquisadores, a de que um regime de proteção de dados pessoais estabelece regras para o tratamento de informações pessoais, vejamos:

Assim como o conceito de dado pessoal é relevante para definir o escopo desse regime, entender o que é o tratamento de dados pessoais é central para a compreensão do âmbito de aplicação desse regime. Tratamento de dados é, na verdade, um conceito bem amplo, que vai envolver desde a coleta de dados pessoais, até seu uso, armazenamento, análise ou compartilhamento. A LGPD define tratamento como toda operação realizada com dados pessoais, trazendo uma lista exemplificativa de atividades como a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração de dados pessoais. Entender que qualquer atividade que envolva dados pessoais, inclusive o recebimento de dados, pode caracterizar tratamento de dados pessoais é importante porque revela o amplo escopo de práticas que devem estar atentas ao regime de proteção de dados pessoais. Não é apenas a coleta de dados de eleitores ou a análise destes dados que configuram tratamento de dados, mas **o simples fato da campanha receber um banco de dados de uma pessoa física, por exemplo, já configura tratamento de dados**<sup>155</sup> (grifos nossos).

Abre-se um parêntese para tratar da chamada “raspagem de dados”, processo de tratamento de dados que envolve a coleta desses dados a partir das redes sociais. Segundo o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), essa é uma prática presente muitas vezes em campanhas, seja para identificar tendências no debate público, seja para mapear o perfil de eleitores ou identificar indivíduos alinhados com determinado partido ou candidato.

Nesses casos, ainda que os dados sejam de acesso público, e tornados manifestamente públicos pelo titular, isso não significa que o tratamento deles pode ser realizado livremente, ou seja, segundo o TSE, se a coleta ou raspagem de dados em redes sociais envolver dados pessoais, é necessário que haja uma base legal que autorize esse tratamento.

Além disso, os princípios da finalidade e da transparência também impõem restrições para essas práticas. Quando uma campanha coleta dados pessoais em redes sociais, configura-se um tratamento para finalidades incompatíveis com aquelas para as quais o dado foi tornado público, pois é certo que, ao publicar conteúdos ou informações nas redes sociais, o usuário em regra não espera que esses dados sejam utilizados por campanhas eleitorais.<sup>156</sup> Contudo, isso normalmente ocorre sem que o titular receba qualquer tipo de informação quanto ao tratamento dos dados, o que colide com o princípio da transparência.

Em paralelo, devem ser respeitados, ainda, os direitos dos usuários previstos no Marco Civil da Internet. Essas restrições, todavia, não se aplicam a toda e qualquer

---

<sup>155</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>156</sup> MASSARO, ref. 136.

coleta de dados em redes sociais. Quando a coleta ou a raspagem de dados envolve exclusivamente dados anonimizados, não se configura tratamento de dados pessoais, para fins da LGPD.<sup>157</sup> No entanto, o TSE adverte que, para que os dados sejam considerados anonimizados, o processo de anonimização não pode ser revertido a partir de esforços razoáveis. Nesses casos, a análise deverá levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.<sup>158</sup>

No entanto, esse ponto é duramente criticado por diversos doutrinadores, dentre eles Bioni<sup>159</sup>, que entende que não é possível a anonimização diante dos recursos tecnológicos existentes, os quais têm a capacidade de reverter o processo. Vejamos:

Não faltam atores e um manancial de dados para desbancar qualquer processo de anonimização. Tem-se um contexto que é completamente antagônico à promessa semântica de dados anônimos, como aquele que não seria capaz, em hipótese alguma, de identificar um sujeito. Por isso, a sua falibilidade tem se mostrado consensual, até mesmo entre aqueles que são seus defensores mais ferrenhos [...] E, com isso, migra-se de um discurso que outrora sustentava a irreversibilidade do processo de anonimização para uma abordagem centrada na mitigação dos riscos dessa reversibilidade [...] Isso traz implicações normativas relevantes, sobretudo do ponto de vista de uma eventual dicotomia entre dados pessoais e dados anônimos.

Diante dessa prática comum no processo eleitoral, há que se ter especial atenção para que a anonimização não se transforme em uma “brecha” para coletar dados das redes sociais, sem que os usuários saibam que essas informações serão utilizadas para finalidade eleitoral. A complexidade do tema é tamanha que somente com o passar dos anos será possível verificar se tais regras surtiram efeito nas eleições, ou seja, se a proteção dos dados dos usuários das redes sociais realmente é efetiva, do ponto de vista legal.

Além disso, esse consentimento pode ser revogado a qualquer momento, conforme disposto no artigo 8º da LGPD. O agente de tratamento tem o dever legal de assegurar e facilitar o exercício desse direito, disponibilizando procedimento gratuito e facilitado, por meio do qual o titular possa manifestar sua vontade, de maneira que, uma vez realizada a solicitação, o tratamento deve ser encerrado. Vejamos: “Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”<sup>160</sup>.

Vale destacar, como mencionado antes, que a LGPD “adota uma definição expansionista de dado pessoal, caracterizando como dado pessoal toda ‘informação

---

<sup>157</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>158</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>159</sup> BIONI, ref. 141.

<sup>160</sup> BRASIL, ref. 42.

relacionada a pessoa natural identificada o identificação” e que tal conceito de dados pessoais e dados pessoais sensíveis é aplicável ao contexto eleitoral.<sup>161</sup>

O TSE, em parceria com a ANPD, elaborou um guia orientativo tratando da questão do uso de dados pessoais no contexto eleitoral pelos agentes de tratamento de dados da administração pública, revelando a preocupação com o cumprimento da LGPD e reconhecendo que:

O processo político-eleitoral envolve a circulação de um grande volume de dados pessoais: candidatas, candidatos e partidos políticos querem fazer suas propostas chegar ao eleitorado e, para isso, é muito valioso conhecer seus hábitos e suas opiniões e pretensões. A atual capacidade de processamento das informações e a adaptação da sociedade a novos hábitos digitais – com forte adesão a redes sociais e aplicativos de mensagens privadas e em grupos – aumentam a preocupação com a tutela de dados pessoais das cidadãs e dos cidadãos. No contexto eleitoral, a observância das regras de proteção de dados é essencial não apenas do ponto de vista individual, mas também para a defesa da democracia e integridade do pleito. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) especificou uma série de direitos das pessoas titulares de dados pessoais e, em contrapartida, trouxe obrigações para agentes que tratam dados pessoais. Ao mesmo tempo, a legislação eleitoral regula diversos aspectos da atividade político-partidária que guardam pontos de contato com a proteção de dados pessoais.<sup>162</sup>

As orientações do guia visam a garantir a proteção de dados, a privacidade das pessoas titulares e a lisura do processo eleitoral, sem obstruir a comunicação entre candidato e cidadão, necessária ao processo democrático.

A importância desse documento está no posicionamento do TSE e da ANPD sobre a interpretação da LGPD ser extensiva ao processo eleitoral, tendo em vista que a lei em si não é específica a este respeito, demonstrando o entendimento dos órgãos.

A ANPD é o órgão regulatório criado pelo governo federal para fiscalizar o cumprimento da LGPD e aplicar multas em caso de descumprimento das normas. Isso significa que as eventuais infrações cometidas por partidos políticos podem gerar aplicação de penalidades e/ou repercussão, concomitantemente, tanto perante a ANPD quanto perante a Justiça Eleitoral.

A Resolução CD/ANPD n. 1/2021, que aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador da ANPD, dispôs que o início da fiscalização se deu em 1º de janeiro de 2022.<sup>163</sup>

Essa Resolução tem como objetivo estabelecer os procedimentos relativos ao processo de fiscalização e as regras a serem observadas no âmbito do processo administrativo sancionador de competência da ANPD. Estão sujeitos às disposições previstas na Resolução, bem como na LGPD, os titulares de dados, os agentes de

---

<sup>161</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>162</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Guia Orientativo* [em linha]. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021 [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf>.

<sup>163</sup> BRASIL, Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Diário Oficial da União*, Edição 205, Seção 1, p. 6, 29/10/2021.

tratamento, as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, e demais interessados no tratamento de dados pessoais.

Nesse contexto, a ANPD exercerá a fiscalização para monitorar, orientar, prevenir e reprimir as infrações à LGPD, e a aplicação da sanção deve ocorrer em conformidade com a regulamentação específica, por meio de processo administrativo sancionador, na forma definida na Resolução.

Os agentes regulados, assim considerados agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, submetem-se à fiscalização da ANPD e têm uma série de deveres a cumprir, pormenorizados na Resolução, que vão desde a apresentação de documentos até o acesso a sistemas de informação, instalações e *softwares*, os quais devem ser disponibilizados quando solicitados.

Além disso, será permitido o acompanhamento da auditoria da ANPD, ressalvados os casos em que a prévia notificação ou o acompanhamento presencial sejam incompatíveis com a natureza da apuração ou em que o sigilo seja necessário para garantir a sua eficácia.

A Resolução prevê ainda que o descumprimento aos deveres mencionados poderá caracterizar obstrução à atividade de fiscalização, sujeitando o infrator a medidas repressivas, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias com o objetivo de concluir a ação de fiscalização obstruída.

A ANPD adotará atividades de monitoramento, de orientação e de prevenção no processo de fiscalização e poderá iniciar a atividade repressiva. A atividade de monitoramento é aquela destinada ao levantamento de informações e dados relevantes para subsidiar a tomada de decisões pela ANPD. A atividade de orientação é caracterizada pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam promover a orientação, a conscientização e a educação dos agentes de tratamento e dos titulares de dados pessoais. A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visam a reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou a evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou danos aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.

Nesse sentido, tem-se o seguinte entendimento:

Há, assim, uma difícil equação, que ainda está longe de ser resolvida, em torno de quais são os limites de informações que partidos políticos e candidatos devem observar para realizar uma comunicação efetiva com o eleitorado. No caso de países em que o voto é obrigatório, como no Brasil, a equação deve levar ainda em consideração que tal diálogo facilita o exercício da cidadania. Ainda assim, o pretexto de realizar uma comunicação efetiva com o eleitor não justifica qualquer tratamento de dados pessoais, em detrimento do princípio da necessidade. A coleta de dados para elaboração de perfis psicométricos detalhados de eleitores para microdirecionamento de mensagens - a exemplo do

realizado pela Cambridge Analytica - tende a ser um caso claro de tratamento excessivo de dados, colidindo com o princípio da necessidade.<sup>164</sup>

Por fim, a atividade repressiva é caracterizada pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no art. 52 da LGPD (que vão desde uma simples advertência até multas de R\$ 50.000.000,00, por infração), por meio de processo administrativo sancionador.<sup>165</sup>

## 4.2 Legislação eleitoral que regula o uso da internet no Brasil

O arcabouço legislativo que busca legitimar e garantir a credibilidade do processo eleitoral no Brasil é robusto. Vejamos:

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992;
3. Código Eleitoral, instituído pela Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965;
4. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições);
5. Resolução-TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;
6. Marco Civil da Internet, instituído pela Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014;
7. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, instituída pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;
8. Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015, sobre direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A legislação específica para fins eleitorais atualmente em vigor no Brasil (Lei n. 9.504/97) trata da proteção de dados e do uso da Internet em âmbito eleitoral:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - **por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;**

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo (grifos nossos).

<sup>164</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>165</sup> BRASIL, ref. 163.

Outra previsão de extrema relevância no Direito Eleitoral brasileiro se refere ao impulsionamento do conteúdo. Vejamos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).<sup>166</sup>

Quanto ao artigo 57-E, é pertinente expor aqui a crítica apresentada pelo Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições<sup>167</sup>:

Assim como é importante que o Legislativo atualize as regras sobre uso de dados pessoais na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral também precisa incorporar o tema da proteção de dados pessoais em suas resoluções, dando maior consequência à regulamentação do artigo 57-E da Lei das Eleições, agregando parâmetros e salvaguardas da LGPD no contexto eleitoral. Como possíveis questões a serem incorporadas estão regras sobre a transparência e prestação de contas a respeito da origem de bancos de dados utilizados por candidaturas e da transferência de bases de dados entre partidos, candidatos, coligações e apoiadores, além de um detalhamento das hipóteses nas quais o tratamento de dados pessoais por entes eleitorais é permitido. Ainda, para garantir a efetividade da aplicação dessas regras, uma outra medida a ser adotada é a implementação de programas de capacitação e treinamento sobre o tema na Justiça Eleitoral.

O artigo 57-C permite o impulsionamento, desde que o contexto das demais regras eleitorais seja observado. A Resolução do TSE n. 23.610/2019 conceitua, em seu artigo 37, XIV, o impulsionamento de conteúdo como:

O mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na Internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Vale destacar que o impulsionamento demanda o tratamento de dados pessoais, razão pela qual a LGPD também deve ser respeitada. Nesse sentido:

De fato, a propaganda em redes sociais e serviços de busca é segmentada, no sentido de que pressupõe a seleção do público-alvo a partir de determinados perfis, formados com elevado índice de precisão com base na combinação de dados pessoais detidos por partidos, candidatas, candidatos e prestadoras ou prestadores de serviço, como as plataformas digitais.<sup>168</sup>

O TSE, por meio de um guia orientativo, detalhou como deve ser feito o impulsionamento de conteúdos nas redes sociais de forma a não violar a LGPD. Entre outros aspectos que devem ser observados, conforme o exposto, destacam-se aqui quatro pontos essenciais para avaliar a conformidade do impulsionamento de conteúdo com a LGPD.

O primeiro ponto é a necessidade de identificar a base legal aplicável, efetuando-se o devido registro da análise e da operação realizadas. Considerando que a legislação eleitoral não definiu a base legal que autoriza o impulsionamento de conteúdo, a análise

<sup>166</sup> BRASIL, ref. 130.

<sup>167</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>168</sup> CRUZ, Francisco Brito, et al. *Direito eleitoral na era digital*. Belo Horizonte: Letramento-Casa do Direito, 2018, p. 172. ISBN: 9788595301153.

deve ser feita de acordo com o contexto e o caso concreto, tendo em vista as categorias de dados utilizadas, a forma de coleta e os(as) agentes envolvidos(as) na operação, entre outros elementos relevantes. De forma geral, o impulsionamento de conteúdo poderá ser realizado com fundamento nas bases legais do consentimento ou do legítimo interesse, observados o contexto fático e os requisitos legais aplicáveis à hipótese.

Nesse sentido, o Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições<sup>169</sup> recomenda o aperfeiçoamento da regulamentação eleitoral sobre ferramentas de *marketing* digital:

Assim como é importante que o legislativo aperfeiçoe a regulamentação sobre ferramentas de *marketing* digital, a Justiça Eleitoral também precisa incorporar um maior detalhamento sobre o uso dessas ferramentas em suas resoluções. Ao incluir **a permissão ao uso do “impulsionamento de conteúdo” no art. 57-C da Lei das Eleições, a vedação à propaganda eleitoral paga na internet foi mantida.** No art. 32, XIII da Resolução 25.331/2018, o TSE definiu impulsionamento de conteúdo como “o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo”. Considerando que, **em sua maioria, os modelos de negócios das plataformas de internet são baseados na venda de espaço para publicidade, surge um cenário nebuloso sobre quais dessas ferramentas estariam permitidas e quais permaneceriam vedadas.** A fim de aperfeiçoar essa regulamentação, o TSE pode avançar na definição do conceito “impulsionamento de conteúdo”, com um maior detalhamento não só sobre o que é permitido, mas sobre o que continua vedado. Ainda, o aperfeiçoamento pode incluir regras e diretrizes específicas sobre a contratação de influenciadores digitais, explicitando parâmetros de transparência e de eventual necessidade de declaração de despesas, por um lado, ou de aplicabilidade de impulsionamento irregular, por outro. Ao permitir o “impulsionamento de conteúdo”, a lei restringiu seu uso apenas para “promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações” (art. 57-C § 3º), excluindo a possibilidade de propaganda que veicule críticas. A Justiça Eleitoral reiterou a previsão no art. 24 §º da Resolução 25.331/2018 sem, contudo, especificar o que seria “promover ou beneficiar”. Considerando que a veiculação de discursos críticos é protegida pela liberdade de expressão e a fim de garantir ao eleitor o amplo acesso a informações, positivas e negativas, o TSE pode incorporar em suas resoluções uma definição mais específica sobre quais discursos não estão permitidos por não “promoverem ou beneficiarem candidatos ou suas agremiações” de modo a restringir o conteúdo que pode ser veiculado por meio do “impulsionamento de conteúdo” apenas excepcionalmente, quando haja clara intenção de causar confusão com outro candidato ou manipular o debate público. (grifos nossos).

A título de exemplo, um partido político pode disponibilizar em seu sítio eletrônico um cadastro para as pessoas interessadas, no qual conste a opção de consentir ou não com a utilização de suas informações para a promoção de anúncios em uma rede social. O mesmo partido político pode recorrer ao legítimo interesse para fundamentar o direcionamento de anúncios a pessoas que interagiram com sua página em uma rede social. Caso se opte por esta última base legal, admitida somente quando não abrangidos dados sensíveis, atenção especial deve ser dada às regras previstas no art. 10 da LGPD, sempre respeitando as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais da pessoa titular. A esta também deve ser assegurado o direito de se opor ao tratamento (art. 18, § 2º), hipótese na qual a exibição do anúncio e o tratamento de seus dados pessoais devem ser interrompidos.<sup>170</sup>

---

<sup>169</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>170</sup> BRASIL, ref. 42.

O segundo ponto é a transparência do tratamento. Avisos e políticas de privacidade devem ser disponibilizados por partidos, candidatas, candidatos, coligações e plataformas digitais em locais de fácil acesso, além de elaborados com linguagem simples e com informações claras e precisas, conforme as orientações apresentadas nesse guia. É importante considerar que o funcionamento da publicidade *online* e a correlata utilização de dados pessoais são de difícil compreensão para a cidadã ou o cidadão comum, razão pela qual constitui uma boa prática a utilização de recursos visuais que simplifiquem e facilitem o seu entendimento.

A terceira observação é quanto às práticas de formação e utilização de perfil comportamental. Caso a criação desses perfis seja realizada a partir da tomada de decisões baseadas unicamente em tratamento automatizado de dados pessoais, a pessoa titular de dados terá direito a solicitar a revisão dessas decisões (art. 20 da LGPD). Além disso, sempre que solicitado, o controlador deverá fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados o segredo comercial e o industrial. Caso esses segredos sejam alegados como fundamentação de recusa em fornecer as informações solicitadas, a ANPD poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios no tratamento automatizado de dados pessoais (art. 20, § 2º, da LGPD).<sup>171</sup>

O quarto ponto é sobre os direitos das pessoas titulares que devem ser respeitados. Os(as) agentes de tratamento, incluindo partidos, candidatas, candidatos, coligações, federações e plataformas digitais, devem dar preferência a mecanismos intuitivos e de fácil acesso, que confirmam à pessoa titular a efetiva possibilidade de controlar o uso de seus dados. Nessa linha, podem ser disponibilizadas ferramentas simplificadas que viabilizem, entre outras funcionalidades, o bloqueio de anúncios indesejados e a apresentação de requerimentos diversos, como nos casos de descadastramento, eliminação de dados, revogação de consentimento ou de oposição ao tratamento.<sup>172</sup>

O envio de mensagens eletrônicas é outra questão que merece destaque, por ser bastante utilizado e necessitar do tratamento dos dados pessoais, conforme o artigo 57-B, III.

A orientação do TSE quanto a este ponto é bastante clara e detalhada, vejamos:

A propaganda eleitoral pode ser realizada, entre outras formas, pelo envio de “mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular” (Res.-TSE n. 23.610/2019, art. 28, III). A propaganda também pode ser enviada por aplicativos de mensagens instantâneas, vedada a contratação de disparo em massa “sem anuência do destinatário”. Em qualquer caso, deve ser assegurada a possibilidade de “descadastramento” (Res.-TSE n.

---

<sup>171</sup> BRASIL, ref. 42.

<sup>172</sup> BRASIL, ref. 42.

23.610/2019, art. 28, IV; arts. 33 e 34). A atividade de coletar dados pessoais, visando ao posterior envio de mensagens publicitárias às interessadas ou aos interessados, é uma espécie de tratamento de dados pessoais, sujeito às disposições da LGPD, incluindo, em particular, a necessidade de identificação da base legal apropriada para o caso. Os dispositivos citados da legislação eleitoral indicam a necessidade de observância às disposições da LGPD quanto ao consentimento, estabelecendo a obtenção de “anuência” do destinatário das mensagens como condição de validade para o disparo em massa de mensagens instantâneas. Também é conferida à pessoa titular a prerrogativa de revogar o consentimento a qualquer tempo, mediante a solicitação de “descadastramento”. Note-se que as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural diversa da candidata ou do candidato, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem à obrigação de descadastramento, tampouco às normas eleitorais sobre propaganda (art. 33, § 2º, da Res.-TSE n. 23.610/2019).<sup>173</sup>

Portanto, em atendimento à legislação eleitoral vigente, o tratamento de dados pessoais visando ao envio de mensagens eletrônicas e instantâneas com conteúdo de propaganda eleitoral deve ser realizado com fundamento em alguma das bases legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD. Caso, no entanto, a atividade pretendida envolva o disparo em massa de mensagens instantâneas, a base legal será necessariamente o consentimento.<sup>174</sup>

Nesse caso, o(a) agente de tratamento deve sempre respeitar a manifestação de vontade da pessoa titular, seja no momento de obtenção do consentimento, seja no de sua revogação. Ademais, salvo nas hipóteses previstas na legislação, o tratamento dos dados não deve ser ampliado para além dos termos e finalidades consentidos pela pessoa titular.

Como demonstrado neste guia, para ser válido, o consentimento deve ser livre, informado e inequívoco. Adicionalmente, caso o tratamento envolva dados sensíveis, o consentimento deverá ser fornecido de forma específica e destacada. Em qualquer hipótese, devem ser apresentadas à pessoa titular informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento, conforme o art. 9º da LGPD.

Caso essas informações não sejam apresentadas à pessoa titular previamente e com transparência, ou, ainda, se forem apresentadas informações com conteúdo enganoso ou abusivo, o consentimento eventualmente concedido será considerado nulo (art. 9º, § 1º, da LGPD). Por essa razão, o tratamento dos dados padecerá de irregularidade (art. 8º, § 3º, da LGPD), o que poderá ser objeto de fiscalização e sanção pela ANPD e pela Justiça Eleitoral<sup>175</sup> no âmbito de suas respectivas esferas de competência.

O consentimento pode ser revogado a qualquer momento (art. 8º, § 5º, da LGPD). Para assegurar o exercício desse direito, o(a) agente de tratamento deve disponibilizar procedimento gratuito e facilitado, por meio do qual a pessoa titular possa manifestar sua

<sup>173</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, ano 2019, n. 249, Brasília, p. 156, 27/12/2019.

<sup>174</sup> BRASIL, ref. 42.

<sup>175</sup> BRASIL, ref. 42.

vontade (art. 8º, § 5º, da LGPD). Efetuada a solicitação, o tratamento deve ser encerrado, e os dados da pessoa titular, eliminados, ressalvadas as hipóteses de conservação previstas no art. 16 da LGPD. Essas disposições da LGPD são complementadas e reforçadas por normas eleitorais específicas, que conferem à destinatária ou ao destinatário de mensagens publicitárias o direito de solicitar o seu “descadastramento”, a ser providenciado pelo(a) remetente, no prazo de até 48 horas (art. 57-G, Lei n. 9.504/1997).<sup>176</sup>

Além disso, conforme disposto na legislação supra, as empresas privadas não poderão compartilhar suas bases de dados de clientes para fins políticos, corroborando o disposto na LGPD, já que o compartilhamento sem respeitar a finalidade para a qual os dados foram coletados contraria o disposto na lei.

Por sua vez, o STF, na ADI 4650, entendeu que as doações feitas por pessoas jurídicas de direito privado para campanhas eleitorais não são compatíveis com o regime democrático e com a cidadania, para evitar que o poderio econômico das empresas interfira no exercício da cidadania. Além disso, as pessoas jurídicas de direito privado não poderão vender dados de cadastros para fins eleitorais e nem doar ou ceder o cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações, conforme dispõe artigo 57-E da Lei n. 9.504/97.<sup>177</sup>

Nesse contexto, a Resolução n. 23.610 do TSE, publicada em dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, prevê, em seu artigo 41, que as regras da LGPD se aplicam ao regulamento, no que couber, demonstrando avanço regulatório: “Art. 41. Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)”.<sup>178</sup>

A referida Resolução criou regras para a propaganda eleitoral na Internet em seu Capítulo IV, vejamos:

- a) da obrigatoriedade de se obter o consentimento para o disparo de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato (Art. 28, III);
- b) da proibição em se contratar disparos massificados em redes sociais (Art. 28, IV, ‘a’ e ‘b’) e
- c) da vedação em se compartilhar, a título gratuito ou oneroso, base de dados com endereços eletrônicos (Art. 31, caput e § 1º).

Esse arcabouço de normas jurídicas valida o entendimento de que os candidatos, partidos e coligações não poderão trocar entre si, ou com outros entes públicos e privados, dados pessoais de eleitores. Assim, ainda que sejam considerados detentores desses dados e tenham legitimidade para tratá-los, deverão se abster de contratar disparos massificados em aplicações digitais, como Facebook, WhatsApp, Twitter etc.

---

<sup>176</sup> BRASIL, ref. 162.

<sup>177</sup> BRASIL, ref. 130.

<sup>178</sup> BRASIL, ref. 173.

Nesse sentido:

No caso de descumprimento dos dispositivos que exigem o consentimento prévio (art. 57-B, III, da Lei das Eleições e art. 28, III, da Res. TSE 23.610/2019) e proíbem a venda de banco de dados e utilização, cessão ou doação de dados pessoais de clientes de pessoa jurídica em favor de candidato, partido ou coligação (art. 57-E da Lei das Eleições e art. 31 da Res. TSE 23.610/2019), os responsáveis pela divulgação da propaganda e seus beneficiários estarão sujeitos a multas que variam entre R\$ 5.000 a R\$ 30.000. No caso de descadastramento de usuário (art. 57-G da Lei das Eleições e art. 33 da Res. TSE 23.610/2019), uma vez solicitado o descadastramento, ele deve ser efetivado em até 48 horas, sob pena de multa de R\$ 100,00 por mensagem enviada após o prazo. Todos esses fatos poderão ser apurados pela Justiça Eleitoral em representações eleitorais ajuizadas com base no artigo 96 da Lei das Eleições. Além das sanções pecuniárias, a utilização ilícita de dados de eleitores que afetar a normalidade e a legitimidade das eleições pode também configurar atos de abuso de poder. Caso exista utilização excessiva de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico relacionado à utilização indevida de dados pessoais, como, por exemplo, a compra de um banco de dados significativo de eleitores, os atos podem representar abuso de poder econômico. Na hipótese de o detentor do poder valer-se de sua posição para utilizar dados pessoais de eleitores, como, por exemplo, a utilização do cadastro de contribuintes de IPTU em um município para envio de propaganda eleitoral, é possível que o ato seja entendido como abuso de poder político. Todos esses fatos poderão ser apurados pela Justiça Eleitoral em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, podendo levar à cassação e inelegibilidade do candidato e responsáveis pelo ilícito.<sup>179</sup>

Por sua vez, o Código Eleitoral, em seu artigo 243, IV, interpretado conjuntamente com o artigo 34 da Resolução do TSE, veda o *spam* político, ou seja, o envio automatizado de mensagens, por ser considerada perturbação do sossego público no âmbito virtual.

A Resolução n. 23.610/2019 ainda prevê o seguinte:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda via *telemarketing* em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; e Lei n. 9.504/1997, art. 57-J).

O art. 31, § 3º, da Resolução do TSE n. 23.610/2019 estabelece que a violação a essa regra eleitoral não afasta a aplicação de outras sanções previstas em lei, com expressa referência à LGPD.

Art. 31. É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei n. 9.504/1997 e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (Lei n. 9.504/1997, arts. 24 e 57-E, caput; ADI n. 4.650, DJe 24.2.2016; e Lei n. 13.709/2018, arts. 1º e 5º, I). (Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021).

§ 3º A violação do disposto neste artigo não afasta a aplicação de outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei, observado, ainda, o previsto no art. 41 desta Resolução.

O Código Eleitoral prevê da seguinte forma:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

- I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

---

<sup>179</sup> MASSARO, ref. 136.

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.<sup>180</sup>

Analisando o disposto na legislação eleitoral, em conjunto com a LGPD, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet, conclui-se que o tratamento de dados pessoais no processo eleitoral deve obedecer aos princípios dispostos nesses diplomas legais. Nesse sentido:

Tanto a Lei das Eleições quanto a Resolução TSE 23.610/19 trazem regras que regulamentam usos específicos de dados pessoais. Além disso, como regra geral, a Resolução n. 23.610/19, que dispõe sobre propaganda eleitoral, prevê que se aplicam, no âmbito da resolução, as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 41). Ao mesmo tempo, a resolução traz uma regra geral no § 4º do art. 31, dispondo que o tratamento de dados pessoais, inclusive sua doação, uso ou cessão, por pessoa jurídica ou pessoa natural, deverá respeitar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O que o conjunto de ambos os dispositivos sugere é que as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas por, ou em favor de, candidatos, partidos políticos, ou coligações devem estar de acordo com as regras da LGPD, sobretudo no âmbito de práticas relacionadas à propaganda eleitoral.<sup>181</sup>

A Lei de Acesso à Informação dispõe em seu artigo 31 que: “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.” Dessa forma, o poder público também deve obedecer a tais preceitos no tratamento de dados do eleitor.

Nesse sentido, Glassman<sup>182</sup> ensina que:

Quanto às informações pessoais, o inciso III do art. 6º da Lei de Acesso à Informação assegura proteção naquilo que concerne à disponibilidade, autenticidade e integridade de tais dados, mas não determina restrição de acesso, que poderá se dar apenas eventualmente. A restrição de acesso a informações pessoais foi estabelecida apenas em face daquelas relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de seus titulares (art. 31, § 1º, caput), mas, mesmo nesses casos, poderá haver divulgação havendo previsão legal específica (art. 31, § 1º, inc. II). A própria Lei indica rol de motivos que justificariam a divulgação dessa espécie de dados (art. 31, §§ 3º e 4º), que inclui: realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; defesa de direitos humanos; proteção do interesse público e geral preponderante; e ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Além disso, a Lei n. 13.834/2019 alterou o Código Eleitoral para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, sendo aplicável ao âmbito das redes sociais, conforme segue:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

<sup>180</sup> BRASIL, ref. 129.

<sup>181</sup> MASSARO, ref. 136.

<sup>182</sup> GLASSMAN, Guillermo. Interfaces entre o dever de transparência e a proteção dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública. In: DAL POZZO, Augusto Neves e MARTINS, Ricardo Marcondes (Coord.). *LGPD e a Administração Pública: uma análise ampla dos impactos* [em linha]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 [Consult. 22 fev. 2022]. ISBN: 6556141216. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-48.2>.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído<sup>183</sup>.

Há ainda a previsão de prática de crime por meio da internet (art. 57-H da Lei n. 9.504/1997), o qual iniciou a sua vigência a partir das Eleições 2016, punível com detenção de 2 a 4 anos e multa de R\$ 15 mil a R\$ 50 mil, para quem contratar direta ou indiretamente grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

A pena de prisão poderá ser aplicada a quem contratar e aos que forem contratados para esse fim, conforme disposto a seguir:

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).<sup>184</sup>

A legislação que regula o processo eleitoral no Brasil está adaptada ao contexto atual, em que a internet exerce um papel fundamental. As multas são pesadas e ainda há penas de detenção previstas nesse extenso rol normativo. Nesse sentido:

A LGPD consolida um regime de proteção de dados pessoais que uniformiza conceitos e estabelece regras, deveres e direitos que fornecem balizas para que esse caminho seja percorrido. Isso não significa, no entanto, que a LGPD seja o único diploma jurídico que regulamente o uso de dados pessoais. Como o próprio nome da lei sugere, ela estabelece um regime geral, fundamentado em uma racionalidade própria de proteção de dados, que passa a conviver e interagir com regras setoriais de proteção de dados previamente existentes. No caso de processos eleitorais, esse regime se entrelaça ainda com a legislação eleitoral, fundamentada em uma racionalidade própria, com princípios e valores que visam a garantir a integridade democrática. Isso significa que a compreensão do regime de proteção de dados pessoais que se aplica em processos eleitorais envolve um olhar mais abrangente. Tanto a LGPD quanto o Marco Civil da Internet e a legislação eleitoral estabelecem princípios e regras que vão guiar a interpretação de questões envolvendo o uso de dados pessoais, trazendo pontos que merecem ser colocados em discussão.<sup>185</sup>

Diante de todo o disposto na legislação eleitoral, que contém normas rígidas e específicas acerca da proteção de dados em contextos eleitorais, aplicáveis num sistema de diálogo das fontes, com a LGDB, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet, verifica-se que o Brasil possui um robusto arcabouço de regras e princípios garantindo a proteção de dados em processos eleitorais. Um dos fundamentos desse sistema de normas é a chamada garantia da autodeterminação informativa, conferindo a preservação do direito de decisão do eleitor com base em informações verídicas e confiáveis. A proteção de dados é sem dúvida essencial para a proteção da integridade do processo eleitoral, a garantia da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a

<sup>183</sup> BRASIL. Lei n.º 13.834, de 04 de junho de 2019. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 2, 5/6/2019.

<sup>184</sup> BRASIL, ref. 130.

<sup>185</sup> MASSARO, ref. 136.

punição daqueles que atentam contra a democracia e buscam o êxito burlando a legislação e usurpando dados pessoais.

## CONCLUSÃO

A evolução histórica do conceito de Estado para o de Estado Democrático de Direito foi uma conquista da humanidade, pois permitiu a participação popular na escolha dos representantes que exercerão o poder, em nome do povo, fazendo emergir a Democracia Representativa, a qual deve respeitar um processo constitucionalmente estabelecido.

A impressão que se tem é que essa árdua conquista, fruto da evolução dos povos durante os séculos, rapidamente se esvai com o advento da transformação digital e o mau uso das redes sociais, em que são empregados recursos para criar e disseminar conteúdos mentirosos e difamatórios, visando a afetar a credibilidade do adversário. É realmente desolador pensar que, mais uma vez, recursos que servem para facilitar a vida dos usuários, tanto em termos de comunicação quanto de acesso à informação, estejam sendo desvirtuados para causar danos irreparáveis à sociedade. A situação é grave, o cerco está se fechando e, tanto em termos legislativos e regulatórios quanto em ações práticas do poder público, a vida dos disseminadores de notícias falsas, pouco a pouco, está se tornando mais difícil.

No entanto, Democracia somente existirá em sua essência se houver transparência, integridade, boa-fé, seriedade e ética no processo eleitoral, para que a escolha seja baseada na verdade e na livre opinião formada pela maioria dos eleitores, livre de manipulações e mentiras.

As distorções provocadas pelo mau uso das redes sociais, ferramentas de segmentação, algoritmos e outros mecanismos tecnológicos, consistem em um grave abalo à Democracia, pois manipulam e induzem a erro os eleitores, sobretudo os mais vulneráveis, tanto social quanto culturalmente. Esse cenário é perigoso para um país. A entrada em vigor da LGPD no Brasil veio para coibir o uso indevido dos dados pessoais, em diversos âmbitos, inclusive para finalidade eleitoral, trazendo regras rígidas para o tratamento dos dados.

A liberdade de escolha legítima do eleitor é a base da Democracia, e a tecnologia deve favorecer o exercício desse direito, propiciando informação fidedigna e disseminando o conhecimento em relação às propostas dos candidatos e acesso mais fácil a todo o tipo de informação necessária para que eleitor forme a sua opinião livremente.

O TSE, embora não seja um órgão do Poder Legislativo, já se posicionou quanto ao uso correto das ferramentas digitais, baseado na interpretação da LGPD e nas boas práticas de uso de dados e mecanismos que permitem o envio de conteúdos com

finalidade eleitoral, o que constitui um marco na história do Brasil, visando a reduzir a influência negativa das más práticas digitais no pleito eleitoral.

As ações e iniciativas do TSE estão se intensificando e se tornando cada vez mais amplas e efetivas, o que demonstra claramente um esforço por parte do Estado para coibir e punir as *fake news* e outras ações que prejudiquem e maculem o processo eleitoral. Diversas ações inéditas, como acordos de cooperação técnica extremamente abrangentes com as plataformas digitais que mais veiculam conteúdos eleitorais, têm sido uma importante medida de prevenção contra a manipulação da democracia e uma forma de preparação para o pleito presidencial de 2022.

A ANPD surge também como órgão regulador e fiscalizador, dotado de competência para investigar e aplicar pesadas multas aos agentes políticos que descumprirem os preceitos dispostos na LGPD, visando a desestimular esse tipo de conduta pelos envolvidos nas campanhas eleitorais.

As multas aplicadas por ambos os órgãos são pesadas, o que leva as próprias plataformas digitais, visando a manter a perenidade do seu negócio e ainda a sua reputação perante os usuários, a cooperar de maneira efetiva para evitar a disseminação de conteúdo falso. Com o avanço da tecnologia e o mapeamento das práticas utilizadas indevidamente, não há mais como se eximir desse importante papel de cooperação com o poder público nessa relevante missão de proteger a lisura do processo eleitoral.

A eleição de 2022, certamente o pleito mais acirrado da história do Brasil, visto que quase metade dos votos válidos (49,10%) foi contrária à eleição de Lula para presidente pela terceira vez, foi a primeira após a vigência desse arcabouço de normas e, no decorrer desse processo eleitoral, não se verificou mudança no comportamento em relação a pleitos passados no que se refere ao uso intenso das redes sociais para disseminar notícias falsas.

É utópico acreditar que somente o melhor aparato legal será suficiente para garantir a lisura do processo eleitoral, tendo em vista a complexidade desse cenário, em que sempre haverá brechas para atitudes amorais e antiéticas, seja pela fragilidade das políticas de privacidade das redes sociais, seja pela dificuldade de controle de cada uso indevido de dados, seja por ser impossível neutralizar o impacto de uma notícia falsa disseminada. O desafio é ao menos reduzir os danos causados pelas más práticas em meio digital.

A busca por maior segurança jurídica, segurança da informação e adaptação das normas jurídicas às novas realidades tecnológicas deve ser constante, visando à garantia da liberdade eleitoral e à autenticidade do Estado Democrático de Direito, constituindo representações legítimas.

Estamos longe ainda do “mundo ideal”, mas é notória a preocupação do poder público e da sociedade civil com as práticas de manipulação eleitoral pela disseminação de *fake news*, o que reflete uma importante evolução direcionada à proteção do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. *Os barões da federação: os governadores e a redemocratização brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998. ISBN: 85-271-0448-2.

ALVES, Dora Resende, CASTILHOS, Daniela Serra e XAVIER, Ana Maria Campos. O Estado de Direito e a sua violação na Hungria. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca* [em linha]. Franca, v. 16, n. 2, dez. 2021 [Consult. 12 jan. 2023]. ISSN 1983-4225. Disponível em <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1319/pdf>.

ANDERSON, Perry. *The End of Brazil's Democratic Dream: Bolsonaro and the Rise of the Far Right*. Londres: Verso, 2018. ISBN: 978-1788733714.

ARATANI, Danilo Fujinami. *Análise da natureza e eficácia do art. 3º da Constituição Federal de 1988*. 2014. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto-SP, 2014.

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. ISBN: 8533608411.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2006. ISBN-10: 8572324305.

AVRITZER, Leonardo. O orçamento participativo e a teoria democrática: um balanço crítico. In: AVRITZER, Leonardo e NAVARRO, Zander (Org.). *A inovação democrática no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2003. ISBN: 9788524909047.

AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. São Paulo: Globo, 2008. ISBN-10: 8525045748.

BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. *Agência Senado* [em linha], 12 dez. 2019 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>.

BARTOLINI, Stefano e MAIR, Peter. *Identity, Competition, and Electoral Availability: The Stabilization of European Electorates (1885-1985)*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. ISBN: 0521382920.

BAUAB, José D'Amico e TAKIGUTHI, Cintia. O desafio da transparência do processo eleitoral brasileiro perante a lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista do Arquivo do Estado de São Paulo* [em linha]. São Paulo, ano VII, n. 14, pp. 41-64, junho de 2022 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em [http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista\\_do\\_arquivo/14/pdf/artigo\\_01.pdf](http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/14/pdf/artigo_01.pdf)

BEVILÁQUA, Clóvis. *Estudos de direito e economia política*. 2ª edição aumentada. Rio de Janeiro, Paris: H. Garnier, 1902.

BEZERRA, Clayton da Silva e AGNOLETTI, Giovani Celso. *Combate às Fake News*. São Paulo: Editora Posteridade, 2019. ISBN 978-85-53020-10-2.

BIONI, Bruno Ricardo. *Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil* [em linha]. São Paulo: Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas Para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo, 2015 [Consult. 22 fev. 2022]. ISBN: Disponível em [https://www.academia.edu/28752561/Xeque\\_Mate\\_o\\_trip%C3%A9\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais\\_no\\_xadrez\\_das\\_iniciativas\\_legislativas\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/28752561/Xeque_Mate_o_trip%C3%A9_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil).

BIROLI, Flávia e MIGUEL, Luís Felipe. *Notícias em disputa: mídia, democracia e formação de preferências no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2017. ISBN-10: 8572449876.

BIROLI, Flávia e MIGUEL, Luís Felipe. Meios de comunicação de massa e eleições no Brasil: da influência simples à interação complexa. *Revista USP* [em linha]. São Paulo, n. 90, pp. 74-83, junho/agosto 2011 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/34013/36747/39960>.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. ISBN: 85-219-0276-7

BONAVIDES, Paulo. *A Constituição aberta*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. ISBN: 85-85365-96-2.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do Estado*. 11ª edição revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2018. ISBN: 9788539204052.

BRAGA, Maria do Socorro Souza. Eleições e democracia no Brasil: a caminho de partidos e sistema partidário institucionalizados. *Revista Brasileira de Ciência Política* [em linha]. Brasília, n. 4, pp. 43-73, julho-dezembro de 2010. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1704/1500>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650 Distrito Federal* [em linha]. Relator: Min. Luiz Fux, pp. 1-355, 17 set. 2015 [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308746530&ext=.pdf>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Guia Orientativo* [em linha]. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021 [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf>.

BRASIL. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor (1990). Código de proteção e defesa do consumidor e legislação correlata* [em linha]. 5ª edição. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012 [Consult. 22 fev. 2023]. ISBN: 978-85-7018-407-1. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496457/000970346.pdf>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, ano 2019, n. 249, Brasília, p. 156, 27/12/2019.

BRASIL. Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Ano 2017, n. 239, Brasília, 12/12/2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.671, de 14 de setembro de 2021. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, ano 2021, n. 236, pp. 2-3, Brasília, pp. 1-28, 23/12/2021.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 6746, 19/7/1965.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, col. 1, 05/10/1988.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 21801, 1/10/1997.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 24/4/2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Edição Extra, p. 1, 29/9/2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Seção 1, Edição Extra, p. 1, 15/8/2018.

BRASIL. Lei n.º 13.834, de 04 de junho de 2019. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 2, 5/6/2019.

BRASIL, Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Diário Oficial da União*, Edição 205, Seção 1, p. 6, 29/10/2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020: plano estratégico* [em linha]. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020 [Consult. 20 nov. 2022]. Disponível em [https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa\\_de\\_enfrentamento\\_web.pdf](https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa_de_enfrentamento_web.pdf).

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Processo 0601646-60.2018.6.00.0000* [em linha]. 09 out. 2018 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://www.lula.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Representa%C3%A7%C3%A3o-Eleitoral-Fakenews-fraude-nas-urnas-07.10-Protocolo.pdf>.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019*. Senado Federal [em linha], 2019 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal* [em linha]. Relatora: Min. Rosa Weber, pp. 1-161, 07 maio 2020. [Consult. 10 jan. 2022]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação nº 0601646-60.2018.6.00.0000* [em linha]. Classe 11541. Relator: Ministro Carlos Horbach. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS). Brasília, 10 de outubro de 2018 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35907>.

BRASIL. Ministro do TSE determina retirada de fake news contra candidato Fernando Haddad. *Tribunal Superior Eleitoral* [em linha], 11 out. 2018 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/ministro-do-tse-determina-retirada-de-fake-news-contra-candidato-fernando-haddad>.

BRASIL. TSE assina acordo com plataformas digitais na próxima terça-feira (15). *Tribunal Superior Eleitoral* [em linha], 11 fev. 2022 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/tse-assina-acordo-com-plataformas-digitais-na-proxima-terca-feira-15>.

BRESSAN, Renato Teixeira. Dilemas da rede: Web 2.0, conceitos, tecnologias e modificações. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 30, 2007, Santos. *Anais...* Santos, 2007.

CALAZANS, Janaina de Holanda Costa e LIMA, Cecília Almeida Rodrigues. *Sociabilidades virtuais: do nascimento da Internet à popularização dos sites de redes sociais online* [em linha]. 9º Encontro Nacional de História da Mídia, 30 de maio a 1º de junho de 2013 [Consult. 10 fev. 2022]. ISSN: 2175-6945. Disponível em <https://docplayer.com.br/16006035-Sociabilidades-virtuais-do-nascimento-da-internet-a-popularizacao-dos-sites-de-redes-sociais-online-1.html>.

CALEGARI, Luciano Robinson. Da finalidade do Estado. *Conteúdo Jurídico* [em linha]. Brasília-DF: 15 out. 2010 [Consult. 1º fev. 2022]. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21842/da-finalidade-do-estado>.

CALCAGNO, Victor. Pesquisa mostra que 47% dos brasileiros entre 18 e 24 anos se informam sobre política em redes sociais. *Época* [em linha], 27 set. 2019 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/pesquisa-mostra-que-47-dos-brasileiros-entre-18-24-anos-se-informam-sobre-politica-em-redes-sociais-23978095>.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª edição revista. Coimbra: Almedina, 1995. ISBN: 9789724005245

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. ISBN: 978-972-40-2106-5.

CARDOSO JR., José Celso (Coord. Geral) *et al.* *Estado, Instituições e Democracia*. Brasília: Ipea, 2010. ISBN: 9788578111396.

CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo. Teoria da democracia participativa: análise à luz do princípio da soberania popular. *Revista Jurídica* [em linha] Brasília, v. 9, n. 87, pp. 25-34, out./nov., 2007 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/280/269/575>.

CASTELLS, Manuel e ZAHAR, Jorge. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. ISBN: 978-85-378-1480-2.

CASTRO, Larissa. Teoria geral do Estado. *Página do docente no site da PUC-GO* [em linha], Goiânia, [sem data] [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17657/material/ROTEIRO%20DE%20TEORIA%20GERAL%20DO%20ESTADO.pdf>.

COMUNIDADE IBERO-AMERICANA DE NAÇÕES. *Declaração de Santa Cruz de La Sierra* [em linha]. XIII Cimeira Ibero-Americana de chefes de Estado e de governo, 14 e 15 de novembro de 2003 [Consult. 25 fev. 2022]. Disponível em <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>.

CONFIRA na íntegra o primeiro debate na TV entre os candidatos à Presidência [em linha]. *UOL*, 06 ago. 2010 [Consult. 27 nov. 2022]. Disponível em <https://eleicoes.uol.com.br/2010/ultimas-noticias/2010/08/06/confira-na-integra-o-primeiro-debate-na-tv-entre-os-candidatos-a-presidencia.jhtm>.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. ISBN: 8520313442.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. ISBN: 85-02-04077-4.

CORVAL, Paulo R. dos Santos. Democracia representativa: revisitando John Stuart Mill. *Revista de Informação Legislativa* [em linha]. Ano 52, n. 206, pp. 245-270, abr./jun. 2015 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512458/001041601.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

CROUCH, Colin. Post-Democracy and Populism. *The Political Quarterly*, **90**(S1), 14f., pp. 124-137, 2019 [Consult. 1º fev. 2022]. Disponível em [https://pure.mpg.de/rest/items/item\\_3049474/component/file\\_3049475/content](https://pure.mpg.de/rest/items/item_3049474/component/file_3049475/content).

CRUZ, Francisco Brito, *et al.* *Direito eleitoral na era digital*. Belo Horizonte: Letramento-Casa do Direito, 2018. ISBN: 9788595301153.

CRUZ, Francisco Brito (Coord.) *et al.* *Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações* [em linha]. InternetLab, São Paulo, 2019 [Consult. 1º fev. 2022]. Disponível em [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/SUMARIO\\_policypaper-26092019.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/SUMARIO_policypaper-26092019.pdf).

CUNHA, Renan Severo Teixeira da. Entre o Direito e a política: a interpretação dos princípios e o caráter prospectivo da Constituição. In: RODOVALHO, Thiago *et al.* Temas de Direito Contemporâneo. Campinas: Millennium Editora, 2013, pp. ISBN-10: 8576253003.

CURITIBA. *Sentença*. Processo: 0014459-27.2020.8.16.0182. Autos nº. 0014459-27.2020.8.16.0182 [em linha]. Autor(s): Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Réu(s): Oswaldo Eustaquio Filho. Curitiba, 09 de dezembro de 2021 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2022/02/eustaquio-psol-sentenca.pdf>.

DABIN, Jean. *Doctrine Générale de l'État: éléments de philosophie politique*. Bruxelas: Bruylant, 1939.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989. ISBN: 8502007685

DALTON, Russell J. e ANDERSON, Christopher J. (eds.). *Citizens, context and choice: how context shapes citizens' electoral choices*. Oxford: Oxford University Press, 2011. ISBN: 9780199599233.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. ISBN-10. 8571475628.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico* [em linha]. Joaçaba, v. 12, n. 2, pp. 91–108, 2011 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>.

DOWNING, John D. H. *Mídia radical: rebeldia nas comunicações e movimentos sociais*. 2ª edição. São Paulo: Senac, 2002. ISBN: 9788573592801.

EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019. ISBN: 978-85-54126-60-5.

EUROPA. European Parliament and the Council of the European Union. General Data Protection Regulation GDPR. *Official Journal of the European Union* [em linha]. Pp. 119-188, 4 maio 2016 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>.

FABRIZ, Dauri Cesar e FERREIRA, Cláudio Fernandes. Teoria geral dos elementos constitutivos do Estado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais* [em linha]. Belo Horizonte, n. 39, pp. 107-141, 2001 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1192>.

FAUSTINO, André. *Fake News: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação*. São Paulo: Lura Editorial, 2019. ISBN-10: 6580430257.

FREIRE, Antônio Manuel Peña. *La garantía en el Estado constitucional de derecho*. Madri: Editorial Trotta, 1997. ISBN 10: 8481641804.

FROTA, Carlos. Flexibilização dos disparos em massa e a LGPD nas eleições de 2022. *Consultor Jurídico* [em linha], 2 maio 2022 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-02/carlos-frota-flexibilizacao-disparos-massa-lgpd>.

GLASSMAN, Guillermo. Interfaces entre o dever de transparência e a proteção dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública. In: DAL POZZO, Augusto Neves e MARTINS, Ricardo Marcondes (Coord.). *LGPD e a Administração Pública: uma análise ampla dos impactos* [em linha]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [Consult. 22 fev. 2022]. ISBN: 6556141216. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-48.2>.

GOSCIOLA, Vicente. *Roteiro para as novas mídias: do cinema às mídias interativas*. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Senac, 2010. ISBN: 9788573599199.

GROPPALI, Alexandre. *Doutrina do Estado*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 1953.

HENDRIKS, Carolyn M. Integrated Deliberation: Reconciling civil society's dual role in deliberative democracy. *Political Studies* [em linha], v. 54, n. 3, pp. 486-508, 2006 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://doi.org/10.1111/j.1467-9248.2006.00612.x>.

HENRIQUES, Marco Ribeiro; CASTILHOS, Daniela Serra. Entre a luz e as sombras: populismo e direitos humanos no século XXI. In: XAVIER, João Proença; ALBUQUERQUE, Cristina Pinto; SIMÕES, Jacob; CRUZ, Maria Teresa Lopes (Org.). *Passado, presente e futuro dos direitos humanos: após as comemorações dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos humanos, 1948-2018*. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 321-345. ISBN 978-989-26-2023-7.

HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. *Revista de Informação Legislativa* [em linha]. Ano 51, n. 201, pp. 17-27, jan./mar. 2014 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502950/001002775.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Nova Cultural, 1994. (Coleção Os Pensadores). ISBN-10. 8535109951.

HUNTINGTON, Samuel P. Democracy's Third Wave. *Journal of Democracy* [em linha]. V. 2, n. 2, pp. 12-34, Spring 1991 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www.ned.org/docs/Samuel-P-Huntington-Democracy-Third-Wave.pdf>.

ICO [Information Commissioner's Office]. *Democracy disrupted? Personal information and political influence* [em linha], pp. 27-28, 11 jul. 2018 [Consult. 1º fev. 2022]. Disponível em <https://ico.org.uk/media/actionweve-taken/2259369/democracy-disrupted-110718.pdf>.

IENNACO, Luiz Antonio de Paula e COSTA, Eva Dias. Interferência do uso de dados eletrônicos em processos eleitorais - revisão de literatura. *Jus Brasil* [em linha], 2020 [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em <https://liennaco.jusbrasil.com.br/artigos/836480263/interferencia-do-uso-de-dados-eletronicos-em-processos-eleitorais-revisao-de-literatura>.

IMPORTÂNCIA do Privacy by Design para o mundo corporativo. *AL Moraes Advogados* [em linha], 29 jun. 2021 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em <https://almoraesadvogados.com.br/a-importancia-do-privacy-by-design-para-o-mundo-corporativo/>.

JAMIL, Francisco Paulo e SAMPAIO, Rafael. Internet e eleições 2010 no Brasil: rupturas e continuidades nos padrões midiáticos das campanhas políticas online. *Revista Galáxia* [em linha]. São Paulo, n. 22, pp. 208-221, dez. 2011 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/7065/6076>.

JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2000. ISBN: 9786071611825.

JENKINS, Henry. *A cultura da convergência*. 2ª edição. São Paulo: Aleph, 2009. ISBN 978-85-7657-084-4.

LEANDRO, Thaysa Luara Prando. A influência das redes sociais no cenário político. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca* [em linha]. Franca, v. 16, n. 1, dez. 2021 [Consult. 10 fev. 2022]. ISSN: 1983-4225. Disponível em <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/1219/pdf>.

LEÃO, Lucia. *O labirinto da hipermídia: arquitetura e navegação no ciberespaço*. São Paulo: Iluminuras: FAPESP, 2000. ISBN-10: 8573210931.

LEMONS, André. As estruturas antropológicas do ciberespaço. *Textos de Cultura e Comunicação* [em linha]. Salvador, n. 35, pp. 12-27, jul. 1996 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://facom.ufba.br/pesq/cyber/lemons/estrcy1.html>.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999. ISBN: 8573261269.

KAISER, Brittany. *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. Tradução: Roberta Clapp e Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020. ISBN: 9788595086661.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998. ISBN: 83-336-0836-5.

MACKAY, Charles. *A Insanidade das Massas*. São Paulo: Editora Escala, 2006. ISBN 8575561498.

MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada. A internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Editora Juruá, 2014. ISBN: 978853624810-3.

MAINWARING, Scott e SCULLY, Timothy. *Building Democratic Institutions: Party Systems in Latin America*. Stanford: Stanford University, 1995. ISBN-10: 0804723052.

MALUF, Gabriela. Uso de dados pessoais para finalidade eleitoral. *Antissuborno* [em linha], 11 mar. 2022 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em <https://antissuborno.com.br/uso-de-dados-pessoais-para-finalidade-eleitoral/>.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN: 9788502068513.

MANOVICH, Lev. *The Language of New Media*. Massachusetts: MIT Press, 2001. ISBN: 0-262-13374-1.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1996. ISBN: 85-336-0550-1.

MARQUADT NETO, Roland Hamilton. A justificativa do Estado na doutrina de George Jellinek. *Revista de Teorias e Filosofias do Estado* [em linha]. Brasília, v. 2, n. 1, pp. 16-36, junho 2016 [Consult. 10 fev. 2022]. ISSN e-ISSN: 2526-9652. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/view/1141>.

MASSARO, Heloisa (Coord.). *Proteção de dados nas eleições: democracia e privacidade* [em linha]. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020 [Consult. 22 fev. 2022]. Disponível em [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/internetlab\\_protecao-de-dados-nas-eleicoes.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/internetlab_protecao-de-dados-nas-eleicoes.pdf).

MASSO, Fabiano Del, ABRUSIO, Juliana e FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. *Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. ISBN: 9788520371399.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN: 978-972-32-1421-7.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ISBN: 85.336.0553-6.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33ª edição revista e atualizada até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN: 978-85-97-01129-6.

MOURA, Maurício e CORBELLINI, Juliano. *A eleição disruptiva: por que Bolsonaro venceu*. Rio de Janeiro: Record, 2019. ISBN-10: 850111717X.

MOORE, Martin. *Democracia manipulada*. Portugal: Editora Self, 2019. ISBN: 9789898853608.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Comentários à Constituição Federal: princípios fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. ISBN: 8573480203.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das Fake News: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo (Coord.) *Fake News: a conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, pp. 55-56. ISBN: 9786559910441.

OBAMA, Barack. *The Audacity of Hope: Thoughts on Reclaiming the American Dream*. Great Britain: Canongate Books, 2006. ISBN: 978-0307455871.

OLIVEIRA, Bárbara Ronsoni de. Teoria Geral do Estado. *Medium* [em linha]. 13 ago. 2020 [Consult. 20 dez. 2022]. Disponível em <https://medium.com/revistandodireito/teoria-geral-do-estado-7087eefe0cc7>.

PAULA, Vera Cecília Abagge de. Aspectos do relativismo da soberania: contribuição ao estudo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, v. 33, pp. 121-145, 2000 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1850/1546>.

PERES, Paulo Sérgio. Comportamento ou instituições? A evolução histórica do neo-institucionalismo da ciência política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [em linha], v. 23, n. 68, pp. 53-71, 2008 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www.scielo.br/rbcsoc/a/XjdpGqs7MqJkhVKh3nPyrgb/?format=pdf&lang=pt>.

PESQUISA aponta que 79% dos brasileiros se informam pelo Whatsapp. *Correio do Povo* [em linha]. 12 dez. 2019 [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em <https://www.correiodopovo.com.br/jornalcomtecnologia/pesquisa-aponta-que-79-dos-brasileiros-se-informam-pelo-whatsapp-1.385866>.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições*. São Paulo: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0621-1.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. *Revista de Informação Legislativa* [em linha]. Brasília, a. 49 n. 193, pp. 7-20, jan./mar. 2012 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496554/000940642.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

PINTO, Paulo Mota. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais: estudos*. Coimbra: Gestlegal, 2018, em especial, p. 33 e ss. ISBN: 9789895407637.

PLATÃO. *Diálogos III: A República*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. ISBN: 9788500412738.

POPKIN, Samuel L. *The Reasoning Voter: Communication and Persuasion in Presidential Campaigns*. Chicago: University of Chicago, 1991. ISBN: 0226675440.

PUCCINELLI, Oscar. *El habeas data em Indoiberoamérica*. Bogotá: Temis, 1999. SKU: 09-000-0761.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 2ª edição. São Paulo: Martins, 1960. ISBN: 85-02-03087-6.

REDES SOCIAIS mais usadas no Brasil: Veja o ranking atualizado e defina a melhor para o seu negócio! *Escola de E-commerce* [em linha]. 30 nov. 2022 [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em <https://www.escoladeecommerce.com/artigos/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Editora Cultrix Ltda., 2008. ISBN-10: 8531600863.

RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018* [em linha]. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017 [Consult. 22 fev. 2022]. ISBN: 978-85-68823-41-5. Disponível em [https://observa2018.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2018/07/Robos-redes-sociais-politica-fgv-dapp\\_.pdf](https://observa2018.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2018/07/Robos-redes-sociais-politica-fgv-dapp_.pdf).

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça* [em linha]. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, jan./jun. 2020 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985>.

SHIPMAN, Tim. *All Out War: The Full Story of How Brexit Sank Britain's Political Class*. UK: William Collins, jan. 2019. ISBN: 978-0008215170.

SINGER, Peter W. e BROOKING, Emerson T. *LikeWar: The Weaponization of Social Media*. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2018. ISBN 978-1328695741.

SILVA, Camila. GDPR: Tudo sobre o General Data Protection Regulation. *Navegg* [em linha], abr. 2018 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www2.navegg.com/blog/noticias/gdpr-tudo-sobre-o-general-data-protection-regulation/>.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. ISBN: 978-85-7420-644-1.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. ISBN: 8574202131.

SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. A transição para a democracia em Portugal e sua importância nos direitos fundamentais. In: PANDO BALLESTEROS, María de la Paz, MUÑOZ RAMÍREZ, Alicia e GARRIDO RODRÍGUEZ, Pedro (Dirs.) *Pasado y Presente de los Derechos Humanos Mirando al Futuro* (pp. 125-135). Madrid: Catarata Editora, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. Comentário ao Art. 3º. In: CANOTILHO, José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo W. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pp.65-79. ISBN: 9788547201079

STRECK, Lenio e MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. ISBN: 8573488867.

TAVITS, Margit. The Development of Stable Party Support: Electoral Dynamics in Post-Communist Europe. *American Journal of Political Science* [em linha], v. 49, n. 2, pp. 283–298, 2005 [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/3647677>.

TORRETTA, André, et al. *Campanhas Políticas nas Redes Sociais* [em linha]. São Paulo: Matrix, 2020 [Consult. 22 fev. 2022]. ISBN: 978-85-8230-613-0. Disponível em [https://www.google.com.br/books/edition/Campanhas\\_pol%C3%ADticas\\_nas\\_redes\\_sociais/6IDPDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1](https://www.google.com.br/books/edition/Campanhas_pol%C3%ADticas_nas_redes_sociais/6IDPDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1).

URBINATI, Nadia. Representative democracy and its critics. In: ALONSO, Sonia, KEANE, John e MERKEL, Wolfgang (Ed.). *The future of representative democracy*. Cambridge: Cambridge University, 2011. ISBN-10: 1107003563.

VASQUES, Fábio. Democracia participativa e exercício do direito ao voto. *Direito Eleitoral* [em linha], 05 fev. 2017 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10051/Democracia-participativa-e-exercicio-do-direito-ao-voto>.

WOLFF, Michael. *Fire and Fury: Inside the Trump White House*. New York: Henry Holt & Company, 5 jan. 2018. ISBN: 978-1250158062.





## Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: Thaysa Luorah Prado Leonardo Marinho

Telf./Telm.: \_\_\_\_\_ Nº. do B.I./C.C.: \_\_\_\_\_

Correio eletrónico: thaysaluorah@hotmail.com

Mestrado em: Direito

Doutoramento em: \_\_\_\_\_

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa): \_\_\_\_\_

A Influência das Redes Sociais no Cenário Político

Orientador(es): Doutora Daniela Serra Castilho

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

- Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.
- Disponibilização do texto integral após um período de embargo de  1 ano  2 anos  3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.
- Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 09 de junho de 20 23

Assinatura: Thaysa Luorah Prado Leonardo Marinho



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Requerimento Nº \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Funcionário \_\_\_\_\_

*É da responsabilidade da Secretaria, comunicar ao estudante despacho de nomeação de júri no prazo de 5 dias após nomeação do mesmo.*

### Pedido de nomeação de júri de Mestrado

Ex.mo/a Senhor/a

Diretor/a do Departamento \_\_\_\_\_

Eu Thaysa Luvarah Prado Leonardo Morinho,  
Aluno/a nº 41039, contacto (e\_mail, telefone) thaysaluvarah@hotmail.com  
do Mestrado em \_\_\_\_\_ venho muito  
respeitosamente requerer a nomeação de Júri para as provas de Mestrado.

Porto, 09/06/2023

Pede Deferimento,  
O/A Requerente

Thaysa Luvarah Prado Leonardo Morinho  
(Assinatura)

Data de receção pelo/a Diretor/a do Departamento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### Despacho do/a Diretor/a de Departamento:

Nos termos do nº 1 do artº. 20 do Regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre, o/a diretor/a, ouvido o/a coordenador/a do curso e o/a orientador/a, propõe o seguinte júri, para apresentação ao Conselho Científico:

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_